

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

03588-1984-001-18-00-9



Tramitação Preferencial:

3.588/1984-9 RT 1ª Vara - GOIÂNIA

RECLAMANTE:

EVERALDO WASHECK

ADV....: MARCONDES PEREIRA DE REZENDE

O.A.B.: 5929-GO

R.Des.Airosa Alves de Castro, Q.45,L.1, S.Criméia Oeste 74563-100
GOIÂNIA GO

RECLAMADO(A):

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG

RUA 2, Nº 140 - 1ª SOBRELOJA CENTRO, CEP 74.013-020, GOIÂNIA
- GO

ADV....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

O.A.B.: 7772-GO

AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 2417, ED. PALLADIUM CENTER,
SL. 708/710 ST. OESTE, CEP 74.115-030, GOIÂNIA - GO

Nº DE DISTRIBUIÇÃO: 7.175/1984 RT

VALOR DA CAUSA: R\$,00

Aos 30 (trinta) dias do mês de novembro do ano de um mil novecentos e oitenta e quatro na secretaria da Vara Trabalhista acima destacada, autuo a reclamação que segue com ____ laudas, ____ procurações e ____ outros documentos numerados e rubricados.

Eu _____, WANDERSON PEREIRA DA SILVA, assino este termo.

Assistente II

03588-1984-001-18-00-9

60
1401
1019

Processo nº 1ªJ CJ-3.588/84-9

Agravante: **BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A**

Agravado: **EVERALDO WASCHECK**

RAZÕES DO AGRAVANTE

Senhores Julgadores

ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS

De início, o Agravante entende cabível formular uma rápida síntese da matéria objeto da lide em execução, até mesmo para justificar a razão do processo estar em curso desde o ano de 1984 e não ter chegado ao fim, assim como de sua justa resistência ao cumprimento da sentença exequenda, ao lado, obviamente, do fato de que o cálculo homologado não traduz matematicamente os comandos da decisão exequenda, conforme resultará cabalmente evidenciado.

01
1402
1020

A decisão exequenda, consistente em Acórdão da 1ª Turma do Colendo TST, reformando a decisão regional e reconhecendo a estabilidade conferida ao Exequente por força do Decreto Estadual nº 2.108/83, do Governador ARY VALADÃO, determinou a sua reintegração no emprego com pagamento dos salários e vantagens do período de afastamento.

Ocorre que, contra esta decisão, o ora Agravante aviou recurso de Embargos para o Pleno do TST (na época o órgão competente para apreciá-lo), o qual não foi conhecido.

O Agravante, então, aviou Recurso Extraordinário, que foi trancado pelo TST, mas através de Agravo de Instrumento interposto perante o Excelso suprema, a subida do apelo extraordinário foi determinada.

Porém, lamentavelmente, por deficiência na condução do recurso em sede do TST, onde não houve prequestionamento da matéria constitucional inequivocamente existente na discussão, o recurso extraordinário terminou por não ser efetivamente conhecido pela Corte Suprema.

Com todas estas medidas, adotadas no mais legítimo exercício de seu direito de defesa, uma vez que a matéria de há muito está plenamente pacificada no sentido da absoluta invalidade da estabilidade concedida por força do Decreto Estadual nº 2.108/83 – a malsinada ESTABILIDADE GOIANA ou ESTABILIDADE DO GOVERNADOR ARY VALADÃO, como ficou conhecida nos Tribunais, concedida às vésperas das eleições e em

✓

62 1403
1021

pleno palanque eleitoral, o processo vem se arrastando desde o ano de 1984 e ainda não chegou a seu termo.

A despeito do trânsito em julgado do Acórdão da 1ª TST do TST, o Agravante ainda não se deu por vencido e está aguardando o julgamento da AÇÃO RESCISÓRIA que propôs perante o Colendo TST.

Embora não tenha logrado êxito na Medida Cautelar incidental que intentou nos autos da Rescisória buscando a suspensão da execução, o Agravante acredita e confia plenamente no êxito de sua pretensão rescisória, porquanto a decisão rescindenda viola de morte a Lei Federal 6.978/82, além dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e finalidade, atualmente inseridos no art. 37, da Carta Constitucional.

Enfim, a matéria é de pleno conhecimento de todos os integrantes desta Corte, que jamais, em tempo algum, reconheceu a validade de tal Estabilidade conferida pelo Governador Ary Valadão.

Estas ponderações são necessárias para que Vossas Excelências compreendam a razão pela qual o Agravante tem se utilizado de todos os meios de que a Lei e a Constituição lhe assegura no legítimo exercício de sua defesa, pois será absolutamente injusto e injurídico prevalecer a decisão cuja execução se processa, mesmo porque ela está em descompasso com a Lei, a Constituição e as decisões reiteradas dos Tribunais Trabalhistas, inclusive da SDI do Colendo TST.

63
1404
1022

Feita esta digressão inicial, passa-se ao preciso objeto do presente Agravo de Petição.

REQUISITOS ESPECÍFICOS DO AGRAVO. PREPARO e DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA.

Na peça de encaminhamento, dirigida ao Juízo "*a quo*", a quem compete exercer o primeiro juízo de admissibilidade, o Agravante demonstra a observância de tais requisitos específicos do apelo, a cujas razões pede permissão para reportar-se como se aqui estivessem reproduzidas.

Esclarece-se apenas, que a o cálculo homologado que é objeto do presente Agravo é apenas o referente ao período de 03/84 a 02/91, no importe bruto total de R\$926.316,97 (incluindo crédito do Exequente, honorários assistenciais e periciais e custas processuais).

O saldo atual da penhora efetivada às fls. 447 dos autos, no importe de R\$1.216.007,38 já suplanta o valor do cálculo homologado, objeto do presente apelo.

De qualquer modo, porém, para que não aja qualquer discussão quanto à garantia integral da execução, o Executado/agravante também efetivou o depósito em conta remunerada à disposição desse juízo do valor correspondente à diferença entre o montante já penhorado e o total da

✓

64 1405 P
1023 T

execução, incluindo o cálculo das verbas do período de 03/91 a 02/99 (que serão objeto de Embargos à Execução).

Inquestionável, pois, a efetivação do preparo necessário à admissão do presente recurso.

DA DECISÃO AGRAVADA

A reintegração do Exequente/agravado foi consumada, mediante o cabal cumprimento do mandado expedido para tal fim. Esta parte da decisão não integra o objeto do presente agravo.

A primeira irresignação do Agravante revela-se quanto ao inacolhimento da SUSPEIÇÃO do senhor Perito, objeto do item 4 da decisão agravada (fls. 967).

A suspeição do senhor Perito, conforme requer seja acolhida pelo ora Agravante, tornará prejudicados todos os cálculos que resultaram homologado pelo juízo “a quo”.

De outro lado, os cálculos elaborados pelo senhor Perito, cuja suspeição será cabalmente demonstrada, contém equívocos que maculam frontalmente os comandos da sentença exequenda, inclusive porque foram incluídas parcelas expressamente excluídas pela decisão exequenda.

65 1406 P
1024 T

A decisão agravada além de homologar a retificação de cálculos elaborada pelo senhor Perito (sob suspeição) no tocante às parcelas devidas até fevereiro/91, também homologou o cálculo por ele elaborado em relação às parcelas devidas no período de 03/91 a 02/99.

Este cálculo homologado com referência ao período de 03/91 a 02/99 ainda não foi submetido ao contraditório, ou seja, especificamente contra eles o Agravante vai opor, com fulcro no art. 884, da CLT, Embargos à Execução dentro do prazo estabelecido no referido dispositivo legal.

Portanto, o cálculo das verbas do período de 03/91 a 02/99 serão objeto de EMBARGOS À EXECUÇÃO, embora a decisão quanto à SUSPEIÇÃO do senhor Perito – que é objeto deste apelo, vá refletir diretamente nele.

Afinal, acolhida a suspeição do senhor perito todos os cálculos por ele apresentados e que foram homologados pelo Juízo “a quo” serão totalmente desconsiderados, a fim de que outros sejam elaborados, pela Contadoria do Juízo que dispõe de todos os elementos necessários ou mesmo pelas partes.

A irresignação do Agravante também dirige-se ao FGTS que o senhor Perito (sob suspeição), a despeito do comando emergente do Acórdão deste mesmo Regional (fls. 847/853), insistiu em inclui-lo no cálculo apresentado, pelo valor correspondente a 8% do valor atualizado, incluindo juros de mora, sendo que a decisão agravada, mesmo reconhecendo o

66
1404
P
1025
7

equivoco houve por bem em homologá-lo. Frise-se, no tocante ao FGTS, a obrigação é de fazer, conforme restou expressamente consignado no Acórdão Regional invocado.

O Agravante irresigna-se, de igual modo, quanto ao indeferimento, pela decisão agravada, da dedução das verbas rescisórias do crédito apurado ao Exequente a título dos salários e vantagens do período de afastamento.

Finalmente, quanto a transferência do numerário penhorado, que está sob a custódia do próprio Executado/agravante, que será objeto de posterior deliberação do juízo, o Agravante irresigna-se quanto à afirmação de que existem valores incontroversos a serem liberados ao Exequendo, referindo-se à planilha de cálculos apresentada pelo Executado às fls. 751/752.

Definitivamente, a planilha de cálculo apresentada pelo Executado/agravante às fls. 751/752 não representa valores incontroversos, até porque este cálculo compreende os valores de todo o período e não apenas os do período de 03/84 a 02/91. Ademais, sobre a impugnação formulada pelo Executado naquela oportunidade não houve apreciação do juízo. Portanto, com a homologação efetivada através da decisão agravada é que se abriu a oportunidade processual para o Executado discutir o cálculo do período posterior a 02/91, qual seja mediante os Embargos à Execução que oporá no prazo legal e na forma prevista no art. 884, da CLT.

67 1408
P
1026
T

**PRELIMINARMENTE – SUSPEIÇÃO DO SENHOR
PERITO – NULIDADE DA LIQUIDAÇÃO DE
SENTENÇA.**

O objeto da presente liquidação restringe-se aos salários vencidos a partir de 15.02.84, em razão da reintegração determinada pelo Acórdão de fls. 147.

Pendente de julgamento Agravo de Instrumento no STF, teve início a Execução Provisória.

As fls. 299, foi determinada a realização de perícia contábil que veio aos autos na forma dos cálculos de fls. 305/364.

Homologados os cálculos foi efetivada a penhora de fls. 457, tendo o Banco apresentado os Embargos à Execução as fls. 458/460.

Os Embargos foram julgados pela decisão de fls. 474/475.

Às fls. 482/484, o Banco interpôs Agravo de Petição.

Às fls. 504, foi determinada a subida dos autos ao Supremo Tribunal Federal em razão do provimento do Agravo de Instrumento.

Às fls. 548v., foi determinada a juntada da Carta de Sentença e conclusão.

65 1409
102

Às fls. 709, foi concedido ao Credor o prazo de 10 dias para elaboração de cálculos.

Às fls. 712/713, a ex-esposa do Credor requer sua habilitação incidental.

Às fls. 723/736, o Reclamante/agravado apresenta cálculos, consubstanciados na planilha de fls. 724/736, elaborados pelo advogado e perito contábil Levi Alvarenga Rocha, **inusitadamente o mesmo profissional que funcionou como perito judicial na elaboração do laudo de fls. 305 e seguintes, cujo total foi homologado por sentença de fls. 305, fixando-se a condenação em Cr\$84.038.838,95, valores vigentes em 21.02.91.**

Desta feita, a serviço do Exequente/agravado, o **“Sr. Perito” contador apurou o total de R\$2.742.931,53, valores vigentes em 11.08.97.**

Note-se que nesta oportunidade, o referido contador não se apresentou em Juízo na condição de PERITO, mas atuando a pedido da parte Exequente.

Com vistas o Banco manifestou-se as fls. 740/747, trazendo aos autos os cálculos de fls. 748/757.

69 1410
1028

Às fls. 793/794, as partes peticionaram manifestação de acordo parcial relativo às parcelas das condenações de horas extras, diferenças de comissões e o respectivo FGTS sobre elas incidentes.

Às fls. 802/803, foram comprovados os recolhimentos de IRRF e INSS, incidentes sobre o acordo parcial.

Às fls. 847/853, veio aos autos o Acórdão que julgou o Agravo de Petição dando-lhe parcial provimento.

Às fls. 874/883, o ora Agravante interpôs Recurso de Revista cujo processamento foi indeferido, encontrando-se pendente de julgamento o Agravo de Instrumento que interpôs.

Às fls. 891, os autos foram conclusos ao Excelentíssimo Juiz Presidente da 1ª JCJ que determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos.

Às fls. 894, a Diretoria de Serviço de Cálculo apresentou manifestação sugerindo que o feito fosse submetido ao perito Sr. Levi de Alvarenga Rocha, para que os cálculos fossem adequados aos comandos do Acórdão de fls. 847/853.

Acolhendo sugestão, pelo despacho de fls. 895, os autos foram remetidos ao Sr. Perito que apresentou os cálculos de fls. 896/909, registrando o valor da dívida no montante de R\$2.626.895,19.

70 1411
1029

Conforme acima historiado, às fls. 723/736, o Credor, em manifestação unilateral e personalíssima apresentou cálculos de liquidação consubstanciados em planilha elaborada pelo Dr. Levi Alvarenga Rocha, mesmo profissional que agora, na condição de perito judicial, apresenta retificação de cálculos por determinação deste Juízo, os quais restaram finalmente homologados.

Ora, é consabido que o perito judicial funciona como auxiliar técnico do Juízo, não podendo, jamais, representar interesse das partes.

No presente feito, o Sr. Perito, a par de nomeado pelo Juízo, trabalha também para o Credor, circunstância esta que contamina pelo vício de inidoneidade a retificação de cálculos apresentada nas fls. 897/909.

Inequivocamente que tal vício macula de nulidade o procedimento de liquidação, tornando sem efeito os cálculos elaborados e finalmente homologado pelo juízo “a quo”.

A decisão agravada afasta a suspeição arguida ao argumento de que o Agravante concordou com a imparcialidade do senhor Perito ao deixar de argui-la quanto aos atos por ele praticados às fls. 723/736 dos autos, que resultaram inclusive na conciliação parcial de fls. 793/794.

Portanto, considerou extemporânea a arguição de suspeição formulada pelo Agravante.

✓

71 1412
1030

Equivoca-se completamente, porém, a decisão agravada, porquanto os atos praticados às fls. 723/736 não o foram na condição de PERITO JUDICIAL, mas a serviço do Exequente. Naquele momento, o senhor Perito não se apresentou em juízo na qualidade de Perito, tanto que não foi compelido a apresentar o cálculo por determinação do Juízo, mas o fez unicamente a serviço e por conta do Exequente.

Ora, se naquele momento ele não estava atuando na qualidade de perito Judicial, não havia qualquer razão para que o Executado/Agravante arguisse a sua suspeição.

Agora, no primeiro momento em que o doutor Levy Alavarenga Rocha foi instado a retornar aos autos para retificar o cálculo na condição de Perito Judicial, o Agravante formulou a imediata arguição de sua suspeição, em razão exatamente de sua atuação às fls. 723/736 a serviço e a pedido unilateral do Exequente.

Portanto, resulta evidente que o senhor Perito, em dado momento do processo agiu a serviço e por conta da parte exequente, exclusiva e unilateralmente, o que o torna suspeito para continuar atuando no feito na condição de Perito Judicial.

Inaceitável, portanto, a argumentação da decisão agravada de que foi extemporânea a arguição de suspeição do senhor Perito. Afinal, a suspeição foi arguida na primeira oportunidade em que, após ter praticado

72 1413
1031

atos em nome da parte exequente, apresentou-se no feito na condição de Perito Judicial.

A suspeição arguida é, pois, evidente e inafastável, tendo sido arguida no primeiro momento em que era cabível fazê-la.

Portanto, impõe-se a reforma da decisão agravada a fim de que seja declarada a suspeição do senhor perito e declarados nulos todos os atos praticados a partir da determinação para que ele retificasse os cálculos de liquidação, constante das fls. 895 dos autos.

Declarando nulos todos os atos praticados a partir de fls. 895 dos autos, **requer sejam os autos remetidos à Diretoria de Cálculos Judiciais que tem competência e todos os elementos necessários à elaboração isenta dos cálculos de liquidação.**

Por fim, cumpre ressaltar que os despachos de fls. 943 e 963, com as manifestações da Contadoria de fls. 944 e 964, não possuem o condão de superar o vício de nulidade que macula toda a liquidação, porquanto o senhor perito não observou as manifestações da Contadoria. Portanto, resulta claro e evidente que a Contadoria não chancelou o cálculo elaborado pelo senhor Perito (sob suspeição) e que resultou homologado pelo Juízo, embora este mesmo tenha reconhecido que em relação ao FGTS houve equívoco do Perito, que não observou os comando do Acórdão Regional.

73 1414
102

**CÁLCULO EQUIVOCADO. INCLUSÃO DE PARCELAS
NÃO DEFERIDAS.**

Em sede de eventualidade, na remotíssima hipótese de ultrapassada a preliminar acima articulada, o Agravante expressa sua veemente impugnação ao cálculo elaborado pelo senhor Perito (sob suspeição) e homologado pelo juízo de primeiro grau.

Ressalte-se, porém, que o cálculo homologado pela decisão agravada e que é objeto do presente Agravo refere-se àquele que contempla as parcelas do período de **março/84 a fevereiro/91**, no importe de **R\$759.276,54** (crédito bruto do Exequente), acrescido de **R\$113.891,48** (honorários advocatícios assistenciais), **R\$37.963,83** (honorários periciais) e **R\$15.185,13** (custas processuais).

O cálculo homologado com referência ao período de 03/91 a 02/99 será devidamente impugnado através dos EMBARGOS À EXECUÇÃO comportáveis na espécie, com fundamento no art. 884, da CLT.

O cálculo das parcelas do período de março/84 a fevereiro/91, no importe de **R\$759.276,54** (crédito bruto do Exequente), acrescido de **R\$113.891,48** (honorários advocatícios assistenciais), **R\$37.963,83** (honorários periciais) e **R\$15.185,13** (custas processuais), contém vícios que os maculam totalmente, valendo ressaltar os abaixo destacados.

74 1415
1033
Na evolução salarial foram contempladas indevidamente, tanto a média física de 02 horas extras/dia ou 50 hs/mês, quanto promoções, inclusive por merecimento, no período de afastamento. Ora, a integração da média física das horas extras somente tem razão de ser relativamente ao período trabalhado, incidindo, sobre 13º salário e férias do mesmo período. Todavia, tal parcela reflexa foi objeto de pagamento expresso no acordo homologado às fls. 793/794, extinguindo-se, quanto a esta parcela o processo de execução. No que pertine às promoções, não se pode cogitar de benefício que é dirigido exclusivamente aos trabalhadores da ativa, principalmente no que se refere às promoções por merecimento.

No tocante às HORAS EXTRAS, a sentença exequenda, às fls. 71 dos autos, é precisa e expressa ao limitar a condenação, na seguinte forma:
"1) horas extras, sendo 2:00 horas por jornada ou 50 horas mensais, no período de 01.11.82 a 15.02.84; 2) incidência reflexa das horas extras nas férias 1982/83 e proporcionais - 8/12, nos 13º salários de 1982, 1983 e proporcional - 3/12"; ...

Como se vê, a decisão exequenda é clara e literal, não deixando margem a qualquer dúvida quanto ao marco final das horas extras, qual seja, 15/02/84.

O senhor Perito (sob suspeição), todavia, olvidando-se do título judicial exequendo, bem como do acordo parcial celebrado (mediante o qual as horas extras foram integralmente quitadas), **incluiu no cálculo dos**

75 1416
1034
T

“salários” de todo o período de afastamento, ou seja, de março/84 a fevereiro/99, as HORAS EXTRAS pela média de 50 horas/mês.

O cálculo de liquidação nada mais é que a tradução matemática dos comandos da decisão exequenda. NO caso vertente, o senhor Perito olvidou-se completamente dos limites da coisa julgada, aviltando o cálculo com parcela absolutamente indevida e não contemplada pelo título judicial.

A inclusão das horas extras em todo o período de afastamento, em evidente afronta aos limites da coisa julgada, com a devida *venia*, o senhor perito mostrou sua parcialidade e falta de isenção.

Vale ressaltar que na peça onde o Executado/agravante arguiu a suspeição do senhor Perito, já foi formulada impugnação quanto à indevida inclusão das horas extras. O senhor Perito, simplesmente desconsiderou a impugnação, deixando sequer de fazer qualquer menção a respeito da inclusão das horas extras quando apresentou a retificação, mesmo depois da manifestação da Contadoria.

Para se verificar que realmente o senhor Perito incluiu as horas extras em todo o período, inclusive de 03/84 a 02/91 – que é objeto do presente Agravo de Petição, basta olhar o Laudo pericial fls. 55/103, ao qual se reportou reportou o Perito (ver observação feita no cabeçalho da memória de cálculo de fls. 951).

76 1417
1035

Outro erro evidenciado refere-se à parcela de COMISSÃO DE FUNÇÃO, quando o senhor Perito (sob suspeição) encontrou valores que em muito extrapolam o limite convencional de 55% sobre o salário padrão mais anuênio que deve ser representado pela soma da rubrica gratificação de função mais complemento 55% CCT.

De toda e qualquer sorte, as diferenças de comissão de função foram deferidas pelo período compreendido entre 01.05.83 a 15.02.84, com incidência nas verbas reflexas, EXCLUINDO EXPRESSAMENTE AS PARCELAS VINCENDAS (SENTENÇA DE FLS. 71).

Do mesmo modo que em relação às horas extras, a sentença exequenda foi expressa e explícita a limitar a comissão de função ao período de 01/05/83 a 15/02/84, conforme extrai-se da literal e precisa leitura da sentença de fls. 71 dos autos.

Também com relação à verba ADI – Abono de Dedicção Integral, enquanto foi devida, seu valor é equivalente a 1/3 do salário padrão mais anuênio e não o abusivo valor apurado pelo senhor Perito, que se limitou a reproduzir os valores apurados segundo o invocado Laudo de fls. 55/103 (mas que pela nova numeração atribuída aos autos está às fls. 603 a 652 – 3º e 4º volumes).

Demonstrando o equívoco do senhor Perito, basta verificar que no mês de 03/84 (memória de fls. 611 – 4º volume) enquanto o salário padrão (719.500,00) mais anuênios (24.000,00) somavam 743.500,00, ele apurou a

77 1412
1036

título do ADI a quantia de 333.014,00 – ou seja muito mais que o valor correto que correspondente a 1/3 desta soma. **Como se vê, o valor correto de 1/3 seria de 247.833,34**, ao passo que o senhor Perito apurou 333.014,00.

Este é apenas um exemplo, pois o senhor Perito equivocou-se de igual maneira em todos os meses.

Portanto, o senhor Perito, também em evidente demonstração de falta de isenção, onerou indevidamente o cálculo de liquidação com a inclusão da comissão de função que fora limitada pela sentença exequenda a 15/02/84 e com a apuração da verba ADI em valores superiores a 1/3 do salário padrão mais anuênios.

Com a inclusão das horas extras a partir de 03/84 (não contempladas na sentença exequenda), das promoções, da comissão de função e cálculo do ADI em valor superior a 1/3 do salário padrão mais anuênios, é que o senhor Perito (sob suspeição) chegou ao importe bruto de **R\$759.276,54**.

O Agravado, quando teve vistas do cálculo apresentado unilateral e espontaneamente pelo Exequente/agravado às fls. 722/736 dos autos, apresentou a competente IMPUGNAÇÃO – a qual não foi objeto de apreciação pelo juízo “a quo” – devidamente acompanhada de planilha de cálculo onde apurou a título dos salários e vantagens do período de 03/84 a 02/91 a quantia BRUTA de **R\$484.781,25**.

75 1419
1037

Ocorre, porém, que esta impugnação e planilhas de cálculo apresentadas pelo Agravante restaram superadas pela decisão deste Egrégio Regional ao apreciar o Agravo de petição que estava pendente de julgamento, razão porque o juízo de primeiro grau nem sequer a apreciou.

De qualquer modo, a planilha de cálculo que acompanhou a referida impugnação, constante de fls. 751/752, com referência às verbas do período de 03/84 a 02/91, revelam o gritante equívoco do cálculo elaborado pelo senhor Perito (sob suspeição) e finalmente homologado pela decisão agravada.

Ressalte-se, porém, que o valor objeto da referida planilha de fls. 751/752, **não resulta incontroverso**, porquanto ela foi elaborada apenas com a exclusão das horas extras indevidamente inseridas no cálculo do senhor Perito, **ao passo que também estão equivocados os valores por ele apurados a título da comissão de função e do ADI, conforme já apontado.**

Portanto, o Agravante não reconhece como corretos e incontroversos os valores consignados na referida planilha de fls. 751/752, mesmo porque ela restou superada e não surtiu qualquer efeito, além de também conter equívocos.

Excluindo a comissão de função indevidamente inserida no cálculo e adequando a verba ADI a 1/3 do salário padrão mais anuênios, do período de 03/84 a fevereiro/91, chega-se efetivamente ao montante bruto de R\$278.894,55 (valores de 31/07/97).

79 1420
1037

Equivocado o cálculo do crédito do Exequente, restam igualmente prejudicados os valores apurados pelo senhor Perito a título de honorários advocatícios assistenciais correspondente a 15%, dos honorários periciais no importe de 5% e das custas processuais de 2%.

Aliás, no tocante aos HONORÁRIOS PERICIAIS e CUSTAS PROCESSUAIS, a matéria está pendente de julgamento do Agravo de Instrumento veiculado contra o despacho que trancou o Recurso de Revista onde tais verbas estão sendo discutidas.

Reafirma-se, a impugnação ao cálculo do período de 03/91 a 02/99 será formulada em sede de Embargos à Execução.

De outra parte, o Agravante irressigna-se quanto ao indeferimento da dedução das verbas rescisórias pagas ao Exequente na época da rescisão de seu contrato laboral.

A dedução mostra-se impositiva na medida em que, declarada nula a rescisão do contrato de trabalho e determinada a reintegração ao emprego, o pagamento das verbas rescisórias resultou indevido.

Afinal, nula a rescisão contratual e por força da reintegração no emprego as verbas rescisórias quitadas ao exequente desapareceram do mundo jurídico.

80 1421
1039

Assim, para evitar enriquecimento sem causa do exequente, que levantou os depósitos do FGTS da admissão até 15/02/84 e recebeu indevidamente inclusive a multa sobre este FGTS, impõe-se seja determinada a dedução da verbas rescisórias que recebeu no ato da rescisão contratual declarada nula pela decisão exequenda.

ANTE O EXPOSTO, requer o conhecimento e inteiro **PROVIMENTO** do presente Agravo de Petição, a fim de que, reformando a decisão agravada, seja declarada a suspeição do senhor Perito Judicial e nulos todos os atos praticados a partir das fls. 895 (determinação para o Perito retificar o cálculo), remetendo os autos para a Diretoria de Cálculos Judiciais elaborar o cálculo correto, segundo os comandos da sentença exequenda, por ser de direito e da mais lúdima JUSTIÇA.

Goiânia(GO), 29 de março de 1999.


ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO - OAB/GO 7.772

JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU - OAB/GO 17.041

(C:\MEUS DOCUMENTOS\AGRAVOS\BEG XEVEALDO WASCHECH - AP)

81 1422
104

ANO/MÊS	VL. APURADO	ÍNDICE	valor	Índice	valor	total
		atualização	atualizado	Juros %	juros	atualizado
Mar/84	991.333,34	0,001324	1.312,53	145,26%	1.906,57	3.219,10
Abr/84	991.333,34	0,001216	1.205,46	145,26%	1.751,05	2.956,51
Mai/84	991.333,34	0,001117	1.107,32	145,26%	1.608,49	2.715,81
Jun/84	1.082.666,68	0,001023	1.107,57	145,26%	1.608,85	2.716,42
Jul/84	991.333,34	0,000927	918,97	145,26%	1.334,89	2.253,86
Ago/84	991.333,34	0,000838	830,74	145,26%	1.206,73	2.037,47
Set/84	1.583.956,34	0,000759	1.202,22	145,26%	1.746,35	2.948,57
Out/84	1.781.497,34	0,000674	1.200,73	145,26%	1.744,18	2.944,91
Nov/84	1.781.497,34	0,000613	1.092,06	145,26%	1.586,32	2.678,38
Dez/84	1.781.497,34	0,000555	988,73	145,26%	1.436,23	2.424,96
Jan/85	1.781.497,34	0,000493	878,28	144,76%	1.271,40	2.149,67
Fev/85	1.781.497,34	0,000447	796,33	144,26%	1.148,78	1.945,11
Mar/85	3.224.505,34	0,000397	1.280,13	143,76%	1.840,31	3.120,44
Abr/85	3.224.505,34	0,000355	1.144,70	143,26%	1.639,90	2.784,60
Mai/85	3.224.505,34	0,000322	1.038,29	142,76%	1.482,26	2.520,55
Jun/85	6.449.010,68	0,000295	1.902,46	142,26%	2.706,44	4.608,90
Jul/85	3.224.505,34	0,000274	883,51	141,76%	1.252,47	2.135,98
Ago/85	3.224.505,34	0,000254	819,02	141,26%	1.156,95	1.975,98
Set/85	6.061.144,00	0,000233	1.412,25	140,76%	1.987,88	3.400,12
Out/85	6.061.144,00	0,000213	1.291,02	140,26%	1.810,79	3.101,81
Nov/85	6.061.144,00	0,000192	1.163,74	139,76%	1.626,44	2.790,18
Dez/85	6.061.144,00	0,000169	1.024,33	139,26%	1.426,49	2.450,82
Jan/86	6.061.144,00	0,000146	884,93	138,76%	1.227,92	2.112,85
Fev/86	6.061,14	0,000127	769,76	138,26%	1.064,28	1.834,04
Mar/86	9.846,27	0,127540	1.255,79	137,76%	1.729,98	2.985,77
Abr/86	9.846,27	0,126551	1.246,06	137,26%	1.710,34	2.956,39
Mai/86	9.846,27	0,124804	1.228,85	136,76%	1.680,58	2.909,43
Jun/86	4.972,06	0,123238	612,75	136,26%	834,93	1.447,68
Jul/86	9.846,27	0,121787	1.199,15	135,76%	1.627,96	2.827,11
Ago/86	9.944,12	0,119775	1.191,06	135,26%	1.611,02	2.802,08
Set/86	10.834,67	0,117746	1.275,74	134,76%	1.719,19	2.994,93
Out/86	10.834,67	0,115558	1.252,03	134,26%	1.680,98	2.933,01
Nov/86	10.834,67	0,111876	1.212,14	133,76%	1.621,36	2.833,50
Dez/86	10.834,67	0,104293	1.129,98	133,26%	1.505,81	2.635,79
Jan/87	10.834,67	0,089277	967,29	132,76%	1.284,17	2.251,46
Fev/87	25.866,67	0,074637	1.930,61	132,26%	2.553,43	4.484,04
Mar/87	31.040,00	0,065177	2.023,09	131,71%	2.664,62	4.687,71
Abr/87	37.247,99	0,053883	2.007,03	130,18%	2.612,76	4.619,79
Mai/87	44.697,58	0,043651	1.951,09	128,66%	2.510,28	4.461,37
Jun/87	26.818,54	0,036986	991,91	127,10%	1.260,72	2.252,63
Jul/87	37.247,99	0,035891	1.336,87	125,61%	1.679,24	3.016,11
Ago/87	53.637,08	0,033745	1.809,98	124,14%	2.246,91	4.056,90
Set/87	78.074,12	0,031931	2.492,98	122,68%	3.058,39	5.551,38
Out/87	78.074,12	0,029246	2.283,36	121,24%	2.768,34	5.051,70
Nov/87	78.074,12	0,025918	2.023,53	119,81%	2.424,39	4.447,91
Dez/87	85.249,12	0,022707	1.935,75	118,39%	2.291,74	4.227,49
Jan/88	93.083,51	0,019489	1.814,10	116,99%	2.122,32	3.936,43
Fev/88	101.637,87	0,016522	1.679,26	115,60%	1.941,23	3.620,49

Elaine Aparecida Pereira de Toledo
141-63

52 1423
104

Mar/88	118.093,03	0,014242	1.681,88	114,23%	1.921,21	3.603,09
Abr/88	137.239,27	0,011940	1.638,64	112,87%	1.849,53	3.488,17
Mai/88	159.426,92	0,010137	1.616,11	111,52%	1.802,29	3.418,40
Jun/88	93.806,80	0,008481	795,58	110,79%	881,42	1.676,99
Jul/88	159.426,92	0,006837	1.090,00	109,54%	1.193,99	2.283,99
Ago/88	259.818,20	0,005667	1.472,39	108,30%	1.594,60	3.066,99
Set/88	448.393,35	0,004569	2.048,71	107,07%	2.193,55	4.242,26
Out/88	448.393,35	0,003591	1.610,18	105,85%	1.704,38	3.314,56
Nov/88	544.304,68	0,002829	1.539,84	104,64%	1.611,29	3.151,12
Dez/88	1.029.144,06	0,002197	2.261,03	103,44%	2.338,81	4.599,84
Jan/89	865,14	1,795406	1.553,28	102,25%	1.588,23	3.141,50
Fev/89	864,8	1,516981	1.311,89	101,07%	1.325,92	2.637,81
Mar/89	903,28	1,266103	1.143,65	99,90%	1.142,50	2.286,15
Abr/89	1.038,76	1,141011	1.185,24	98,74%	1.170,30	2.355,54
Mai/89	1.038,76	1,037849	1.078,08	97,58%	1.051,99	2.130,06
Jun/89	677,24	0,831410	563,06	96,45%	543,08	1.106,14
Jul/89	6.038,76	0,645705	3.899,26	95,32%	3.716,77	7.616,03
Ago/89	6.251,60	0,499231	3.120,99	94,20%	2.939,97	6.060,97
Set/89	8.499,04	0,367216	3.120,98	93,09%	2.905,32	6.026,31
Out/89	11.696,38	0,266834	3.120,99	91,94%	2.869,44	5.990,43
Nov/89	16.541,00	0,188682	3.120,99	90,80%	2.833,86	5.954,85
Dez/89	16.541,00	0,122880	2.032,56	89,67%	1.822,59	3.855,15
Jan/90	57.729,97	0,078713	4.544,10	88,55%	4.023,80	8.567,90
Fev/90	61.292,76	0,045557	2.792,31	87,45%	2.441,88	5.234,19
Mar/90	52.310,02	0,024716	1.292,89	86,36%	1.116,54	2.409,44
Abr/90	68.507,06	0,024716	1.693,22	85,28%	1.443,98	3.137,20
Mai/90	68.507,06	0,023454	1.606,76	84,21%	1.353,06	2.959,82
Jun/90	38.872,84	0,021398	831,80	83,15%	691,64	1.523,44
Jul/90	68.507,06	0,019314	1.323,15	82,10%	1.086,30	2.409,45
Ago/90	95.006,26	0,017466	1.659,38	81,06%	1.345,09	3.004,47
Set/90	152.331,99	0,015477	2.357,64	80,03%	1.886,82	4.244,46
Out/90	152.331,99	0,013611	2.073,39	79,01%	1.638,19	3.711,58
Nov/90	152.331,99	0,011669	1.777,56	78,00%	1.386,50	3.164,06
Dez/90	152.331,99	0,009774	1.488,89	76,22%	1.134,83	2.623,73
Jan/91	190.414,91	0,008131	1.548,26	74,45%	1.152,68	2.700,95
Fev/91	257.060,22	0,007599	1.953,40	73,00%	1.425,98	3.379,38
			131.053,57		119.412,80	278.894,55

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT AP - 991/99 (Ac. 0235/2000) 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO

RELATOR	: Juiz JOSÉ LUIZ ROSA
REVISOR	: Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
AGRAVADO	: EVERALDO WASCHECK
ADVOGADOS	: Eliane Oliveira de Platon Azevedo e outros Marcondes Pereira de Resende e outros

30

EMENTA : COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO (CPC, ART. 267, V). Evidenciado nos autos que a parte pretende trazer à baila, via deste agravo de petição, nova discussão sobre matéria já apreciada e decidida pelo Tribunal em outro agravo de petição, cuja decisão, inclusive, já transitou em julgado, impõe-se a extinção do processo sem exame do mérito, em relação à aludida matéria, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, vez que expressamente vedada por lei a reapreciação, pelo mesmo Juízo, de questões já decididas, relativamente à mesma lide (CPC, art.471).

ACÓRDÃO : ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 18ª Região, em Sessão Plenária Ordinária, **por maioria**, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do Juiz RELATOR, vencidos os Juízes DORA MARIA DA COSTA e J. GONÇALVES DE PINHO, que acolhiam a preliminar de suspeição do perito e, conseqüentemente, anulavam os cálculos por ele elaborados. Juntarão razões de voto os Juízes REVISOR e DORA MARIA DA COSTA.

Goiânia, 1º de fevereiro de 2000.
(data do julgamento)

Associação Goiana dos Advogados Trabalhistas-AGATRA
ACÓRDÃO PUBLICADO NO D. J.
EM 17.03.00

PROCESSO TRT AP - 991/99

84 1425
p

Juiz **OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO**
(Presidente do julgamento)

José Luiz Rosa (Relator)
Juiz **JOSÉ LUIZ ROSA**

_____(Procuradora-chefe - PRT/18ªR)
Drª. **JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI**

85
1426
3
1

I - RELATÓRIO

Pela decisão de fls.729/735, a presidência da Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Goiânia, acolheu as impugnações aos cálculos formuladas na manifestação apresentada pelo executado, BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG (fls. 680/687), na execução que lhe move o credor EVERALDO WASCHECK.

Recurso de agravo de petição do executado às fls. 780/803.

Contra-razões apresentadas pelo agravado às fls. 949/970.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 1021/1024), opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

II - VOTO

1 - ADMISSIBILIDADE

1. - Do não cabimento do Recurso.

Argüi o agravado preliminar de não recebimento do recurso por incabível, ao entendimento de que a decisão impugnada (fls. 729/735) trata-se de sentença de liquidação, devendo ser atacada, portanto, via dos embargos à execução.

Sem razão o agravado.

Ao contrário do que entendeu o agravado, a decisão impugnada, via do presente agravo de petição , não se trata, efetivamente, de sentença de liquidação, vez que se refere à retificação dos cálculos relativos ao período de 03/84 a 02/91.

86
1427
4
↑

Assim, impõe-se a rejeição da preliminar argüida.

1.2. - Da falta de delimitação de valores.

O agravado suscita preliminar de não conhecimento do recurso por não atender a exigência do § 1º do art. 897, da CLT, ao entendimento de que o agravante não delimitou os valores impugnados.

Sem razão o agravado.

O objetivo de fundo da exigência contida no § 1º do art. 897, da CLT, sem dúvida, é o reconhecimento pelo devedor do valor devido, de forma a fixar o valor incontroverso, permitindo, assim, a execução imediata desse valor.

Consta nos autos (fls. 858/860) o despacho proferido pelo Juízo a quo, no qual o M.M. Juiz aprecia a questão relativa ao valor incontroverso, reconhecendo como valor incontroverso o valor fixado na decisão de 729/735.

Destarte, há que se reconhecer que restou atendida a exigência do § 1º do art. 897, da CLT, impondo-se, portanto, a rejeição da preliminar argüida.

Assim, atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto.

2. -- DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA.

Pugna o agravado, preliminarmente, pelo trancamento do recurso, argumentando que todas as alegações do agravante estão superadas pelo manto da coisa julgada, vez que já foram apreciadas e discutidas em sede de embargos à execução e de agravo de petição.

Em parte, razão lhe assiste.

O executado foi intimado a se manifestar sobre a retificação dos

3

87
5
1422
1

cálculos apresentada pelo Perito (fls. 897/909), em cumprimento à determinação pelo acórdão proferido no agravo de petição (fls. 847/853), tendo se manifestado às fls. 680/68, argüindo suspeição do perito, bem como impugnando os cálculos quanto à evolução salarial, às horas extras, à comissão de função, ADI e dedução de verbas rescisórias.

O MM. Juiz proferiu despacho de fls. 732/735, no qual rejeitou a argüição de suspeição do Sr. Perito, bem como a impugnação aos cálculos e homologou os cálculos retificados e apresentados pelo Sr. Perito.

O executado interpõe agravo de petição às fls. 780/803, quanto à parte dos cálculos referentes às parcelas vencidas até 02/91, renovando a argüição de suspeição, bem como a impugnação aos cálculos.

Verifica-se que a matéria atacada na impugnação aos cálculos refere-se às parcelas vencidas até 02/91, as quais já foram apreciadas e discutidas em sede de agravo de petição, cuja decisão já transitou em julgado (vide fls. 599, 611/617).

Destarte, restando demonstrado que a matéria veiculada no recurso, referente aos cálculos, já foi alcançada pelos efeitos da coisa julgada, impõe-se a extinção do processo sem exame do mérito quanto à impugnação aos cálculos.

Acolho, parcialmente, a preliminar.

3- MÉRITO

2.2. - Da suspeição do perito.

Pretende o agravante a reforma da decisão **a quo** para que seja declarada a suspeição do perito, bem como a nulidade de todos os atos praticados a partir da determinação para que ele retificasse os cálculos de liquidação, constantes das fls. 895 dos autos.

ch

Alega que o fato de o perito, nomeado pelo Juízo, ter realizado cálculos complementares (fls.468/481) a pedido do credor-exequente contamina pelo vício de inidoneidade a retificação efetuada às fls. 897/909.

Sem razão, contudo.

O simples fato do perito ter realizado cálculos complementares a pedido do credor, por si só não revela interesse em favorecê-lo, tampouco torna suspeito o perito, como quer fazer crer o executado.

O resultado dos cálculos de liquidação levados a efeito pelo contador (perito), por tratar-se de operação objetiva, independe da vontade deste. Ademais, os resultados obtidos passam pelo crivo das partes e do Juiz. Portanto, não há falar em suspeição do perito.

Assim sendo, impõe-se a confirmação da decisão atacada que rejeitou a suspeição argüida pelo executado.

Sem reforma.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, rejeito as prefaciais de não recebimento do recurso suscitadas em contraminuta e conheço do agravo de petição interposto. Acolho, em parte, a preliminar de coisa julgada e extingo o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação à impugnação aos cálculos, posto tratar-se de matéria já apreciada por esta Corte em outro agravo de petição. No mérito, nego provimento ao apelo, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Processo nº: TRT-AP-991/99

Relator : JUIZ JOSÉ LUIZ ROSA
Revisor : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
Recorrido : EVERALDO WASCHER
Origem : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Antes de mais nada, importa dizer que este processo se arrasta desde de 1984 e versa basicamente sobre o pagamento de salários relativos a um período de mais de 15 anos, e decorre, como a Juíza Dora frisou, da estabilidade dada pelo então governador Ari Valadão. A sentença transitou em julgado, houve ação rescisória, julgada improcedente; vê-se, pois, que se trata de decisão imutável.

O presente agravo de petição versa, basicamente, sobre 2 tópicos: o 1º, uma preliminar de coisa julgada, porque a matéria colocada pelo agravante já fora julgada pelo juízo de primeiro grau e também por este Tribunal; o 2º, diz respeito à suspeição do perito, também por dois fundamentos: um, porque os seus honorários são proporcionais ao crédito (5% sobre o valor do crédito) e, assim sendo, ele teria interesse que esse crédito fosse majorado; outro, porque ele forneceu uma planilha de cálculo ao reclamante e este a juntou aos autos, deixando transparecer que estaria a serviço do reclamante.

O juiz-relator rejeitou essa preliminar de suspeição do perito, com o que eu concordei, e acolheu parcialmente a questão da coisa julgada, decisão também por mim acolhida.

A eminente Juíza Dora diverge declarando nulos o laudo

90

1431

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Processo nº: TRT-AP-991/99

pericial feito pelo perito e os atos dele dependentes, que são posteriores, e considera até mesmo prejudicado o tema da coisa julgada.

Assaltado por novas dúvidas, após minuciosa leitura da divergência manifestada pela Juíza Dora, reexaminei todo o processo, passando, agora, a fazer os seguintes esclarecimentos:

1. o fato de o perito ter fornecido uma planilha de cálculo ao reclamante e tê-la juntado aos autos, por si só, não gera suspeição; se a própria parte pode apresentar um cálculo, um laudo unilateral, que é submetido ao crivo da Contadoria e homologado pelo juiz, o perito também pode fazê-lo; nada há que impeça esse procedimento e, no caso em exame, o juiz mandou a planilha para a Contadoria, esta fez uma revisão, apontou algumas falhas, as quais foram corrigidas pelo perito por determinação do juiz.

O fato de os honorários periciais do perito serem proporcionais ao crédito é matéria superada, preclusa, ao meu ver, pois desde o início os honorários foram pedidos por ele dessa forma; o juiz concordou, fixou, arbitrou, houve recurso (agravo de petição), já decidido pelo Tribunal.

Dessa forma, data vênia, eu não declaro a suspeição do perito e, por consequência, a nulidade de boa parte do processo. Um detalhe no voto da juíza Dora que me impressionou foi o fato de terem sido incluídas na conta duas horas extras no período de 15 anos em que o reclamante está aguardando o desfecho final do processo para a sua reintegração. Isso decorreria de interpretar a sentença: deu a reintegração com todas as vantagens do cargo? essas vantagens do cargo abrangem ou não as horas extras que ele praticava por mais de

91
1432

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Processo nº: TRT-AP-991/99

dois anos? Independentemente de abranger ou não, o fato é que às fls. 404 e 406 dos autos houve embargos à execução opostos pelo Banco em 1991, impugnando os cálculos que foram feitos para o período de 84 a 91, e também vários outros aspectos dos cálculos, menos esse das horas extras; não fez referência às horas extras, logo a sentença que julgou os embargos não abordou esse assunto e tampouco o agravo de petição julgado por este Tribunal. Dessa forma, ao meu ver, em nome do princípio que impede o retrocesso processual, essas horas extras acham-se preclusas. Se há falhas aqui, eu as credito à Assessoria Jurídica do Banco, mas a antiga, não a de hoje, pois observa-se aqui que a banca advocatícia na época era outra. Por isso, data vênia, para preservar a segurança da coisa julgada, das decisões judiciais, para não ficar reexaminando matérias já examinadas, dando novas oportunidades de a parte impugnar aquilo que ela nunca impugnou quando ela poderia tê-lo feito, eu data vênia, continuo acompanhando o Relator, negando provimento o agravo.

Saulo Emídio dos Santos
Juiz Saulo Emídio dos Santos

92
992
1433

Excelentíssimo Juiz Presidente da 1ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA (GO).

JUNTADA e Atos subsequentes nos termos
da portaria n.º 05/98, Art. 1.º
n.º 09
Goiânia GO, 06.04.99

José Custódio Neto
Diretor da Secretaria
1ª JCM - Goiânia-GO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª JCM - Goiânia-GO
19438 026860

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG, nos
autos da **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA** proposta por
EVERALDO WASCHECK, processo **JCJ-3.588/94-9**, por
intermédio de seus procuradores que esta subscrevem (m.a.), comparece à
digna presença de Vossa Excelência especialmente para, com fundamento no
art. 884, da CLT, opor **EMBARGOS À EXECUÇÃO**; fazendo-o
mediante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

Da GARANTIA DO JUÍZO -

Os cálculos homologados nestes autos referem-se a dois
períodos distintos: de 03/84 a 02/91 (que já foi objeto de Agravo de Petição)
e de 03/91 a 02/99 – que é objeto dos presentes Embargos à Execução,

93
993
1434

porquanto ser esta a oportunidade processual adequada para a respectiva impugnação da conta.

Em relação ao primeiro período (03/84 a 02/91) o cálculo homologado atingiu o montante de **R\$926.316,97**, sendo: R\$759.276,54 (valor bruto devido ao exequente), R\$113.891,48 (honorários advocatícios assistenciais), R\$37.963,82 (honorários periciais) e R\$15.181,13 (custas processuais).

Com referência ao período de 03/91 a 02/99, que é objeto dos presentes Embargos, o cálculo homologado importa em **R\$839.537,14**, sendo: R\$688.145,20 (valor bruto devido ao exequente), R\$103.221,78 (honorários advocatícios), R\$34.407,26 (honorários periciais) e R\$13.762,90 (custas processuais).

A execução totaliza, portanto, a quantia de R\$1.765.854,11, atualizada em 28/02/99.

O juízo da execução, entretanto, encontra-se totalmente garantido mediante depósitos em dinheiro, conforme resta comprovado nos autos através da penhora de fls. 447 dos autos e do depósito efetivado em 29/03/99.

Ressalta-se, de outro lado, que a complementação da garantia do juízo deu-se em 29/03/99 (segunda-feira), razão porque o quinquídio legal

passou a fluir a partir de 30/03/99, escoando-se exatamente nesta data (05/04/99 – segunda-feira).

Portanto, integralmente garantido o juízo e observado o quinquídio legal, impositivo o conhecimento dos presentes Embargos à Execução.

PRELIMINARMENTE

SUSPEIÇÃO DO SENHOR PERITO – NULIDADE DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

A despeito de rechaçada pela r. decisão de fls. 965/971 dos autos, que está sendo objeto do Agravo de Petição, o Embargante renova a arguição de SUSPEIÇÃO uma vez que em relação ao cálculo homologado com referência ao período de 03/91 a 02/99, esta é a oportunidade processual própria e adequada para impugná-lo.

Para facilitar a compreensão da matéria e dado o grande volume dos autos e ocorrência de incidentes, o Embargante permite-se fazer uma breve síntese dos fatos ocorridos.

Pendente de julgamento Agravo de Instrumento no STF, teve início a Execução Provisória.

95
995
1436
Às fls. 299, foi determinada a realização de perícia contábil que veio aos autos na forma dos cálculos de fls. 305/364.

Homologados os cálculos do período de 03/84 a 02/91, foi efetivada a penhora de fls. 457, tendo o Banco apresentado os Embargos à Execução as fls. 458/460.

Os Embargos foram julgados pela decisão de fls. 474/475.

Às fls. 482/484, o Banco interpôs Agravo de Petição.

Às fls. 504, foi determinada a subida dos autos ao Supremo Tribunal Federal em razão do provimento do Agravo de Instrumento.

Às fls. 548v., foi determinada a juntada da Carta de Sentença e conclusão.

Às fls. 709, foi concedido ao Credor o prazo de 10 dias para elaboração de cálculos.

Às fls. 712/713, a ex-esposa do Credor requer sua habilitação incidental.

Às fls. 723/736, o Reclamante/embargado apresenta cálculos, consubstanciados na planilha de fls. 724/736, elaborados pelo advogado e perito contábil Levi Alvarenga Rocha, **inusitadamente o mesmo profissional que funcionou como perito judicial na elaboração do laudo**

96
996
1437
↑

de fls. 305 e seguintes, cujo total foi homologado por sentença de fls. 305, fixando-se a condenação em Cr\$84.038.838,95, valores vigentes em 21.02.91 e referentes aos salários e vantagens do período de 03/84 a 02/91.

Desta feita, a serviço do Exequente/embargado, o "Sr. Perito" contador apurou o total de R\$2.742.931,53, valores vigentes em 11.08.97.

Note-se que **nesta oportunidade, o referido contador não se apresentou em Juízo na condição de PERITO, mas atuando a pedido da parte Exequente.**

Com vistas, o Banco manifestou-se as fls. 740/747, trazendo aos autos os cálculos de fls. 748/757.

Às fls. 793/794, as partes peticionaram manifestação de acordo parcial relativo às parcelas da condenações de horas extras, diferenças de comissões e o respectivo FGTS sobre elas incidentes.

Às fls. 802/803, foram comprovados os recolhimentos de IRRF e INSS, incidentes sobre o acordo parcial.

Às fls. 847/853, veio aos autos o Acórdão que julgou o Agravo de Petição dando-lhe parcial provimento.

97 997 1432
Às fls. 874/883, o ora Embargante interpôs Recurso de Revista cujo processamento foi indeferido, encontrando-se pendente de julgamento o Agravo de Instrumento que interpôs.

Às fls. 891, os autos foram conclusos ao Excelentíssimo Juiz Presidente da 1ª JCJ que determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos.

Às fls. 894, a Diretoria de Serviço de Cálculo apresentou manifestação sugerindo que o feito fosse submetido ao perito Sr. Levi de Alvarenga Rocha, para que os cálculos fossem adequados aos comandos do Acórdão de fls. 847/853.

Acolhendo sugestão, pelo despacho de fls. 895, os autos foram remetidos ao Sr. Perito que apresentou os cálculos de fls. 896/909, registrando o valor da dívida no montante de R\$2.626.895,19.

Conforme acima historiado, às fls. 723/736, o Credor, em manifestação unilateral e personalíssima apresentou cálculos de liquidação consubstanciados em planilha elaborada pelo Dr. Levi Alvarenga Rocha, mesmo profissional que agora, na condição de perito judicial, apresenta retificação de cálculos por determinação deste Juízo, os quais restaram finalmente homologados.

Ora, é consabido que o perito judicial funciona como auxiliar técnico do Juízo, não podendo, jamais, representar interesse das partes.

950
999
1439

No presente feito, o Sr. Perito, a par de nomeado pelo Juízo, trabalha também para o Credor, circunstância esta que contamina pelo vício de inidoneidade a retificação de cálculos do período de 03/84 a 02/91 e o cálculo dos salários do período de 03/91 a 02/99, apresentados às fls. 950/961.

Inequivocamente que tal vício macula de nulidade o procedimento de liquidação, tornando sem efeito os cálculos elaborados e finalmente homologado pelo juízo “a quo”, seja em relação ao período de 03/84 a 02/91 (retificação), seja do período de 03/91 a 02/99 – objeto dos presentes Embargos.

A decisão de fls. 967/968 afasta a suspeição arguida ao argumento de que o Executado/Embargante concordou com a imparcialidade do senhor Perito ao deixar de argui-la quanto aos atos por ele praticados às fls. 723/736 dos autos, que resultaram inclusive na conciliação parcial de fls. 793/794.

Portanto, considerou extemporânea a arguição de suspeição formulada pelo Embargante.

Com a devida **venia**, porém, equivoca-se completamente a decisão fustigada, **porquanto os atos praticados às fls. 723/736 não o foram na condição de PERITO JUDICIAL, mas a serviço do Exequente**. Naquele momento, o senhor Perito não se apresentou em juízo na qualidade de Perito, tanto que não foi compelido a apresentar o cálculo por

999
1440
1

determinação do Juízo, mas o fez unicamente a serviço e por conta e risco do Exequente.

Ora, se naquele momento ele não estava atuando na qualidade de Perito Judicial, não havia qualquer razão para que o Executado/Embargante arguisse a sua suspeição.

Agora, no primeiro momento em que o doutor Levy Alvarenga Rocha foi instado a retornar aos autos para retificar o cálculo na condição de Perito Judicial, o Embargante formulou a imediata arguição de sua suspeição, em razão exatamente de sua atuação às fls. 723/736 a serviço e por unilateral iniciativa do Exequente/embargado.

Portanto, resulta evidente que o senhor Perito, em dado momento do processo agiu a serviço e por conta da parte exequente, exclusiva e unilateralmente, o que o torna suspeito para continuar atuando no feito na condição de Perito Judicial.

Inaceitável, portanto, a argumentação da decisão de fls. 967/968 de que foi extemporânea a arguição de suspeição do senhor Perito. Afinal, a suspeição foi arguida na primeira oportunidade em que, após ter praticado atos em nome da parte exequente, apresentou-se no feito na condição de Perito Judicial.

A suspeição arguida é, pois, evidente e inafastável, tendo sido arguida no primeiro momento em que era cabível fazê-la.

100
1000
1441
↑

Portanto, impõe-se o acolhimento dos presentes Embargos, a fim de que seja declarada a suspeição do senhor perito e declarados nulos todos os atos praticados a partir da determinação para que ele retificasse os cálculos de liquidação, constante das fls. 895 dos autos.

Declarando nulos todos os atos praticados a partir de fls. 895 dos autos, **requer sejam os autos remetidos à Diretoria de Cálculos Judiciais que tem competência e todos os elementos necessários à elaboração isenta dos cálculos de liquidação.**

Por fim, cumpre ressaltar que os despachos de fls. 943 e 963, com as manifestações da Contadoria de fls. 944 e 964, não possuem o condão de superar o vício de nulidade que macula toda a liquidação, porquanto o senhor Perito não observou as manifestações da Contadoria. Portanto, resulta claro e evidente que a Contadoria não chancelou o cálculo elaborado pelo senhor Perito (sob suspeição) e que resultou homologado pelo Juízo, embora este mesmo tenha reconhecido que em relação ao FGTS houve equívoco do Perito, que não observou os comando do Acórdão Regional.

MERITORIAMENTE

CÁLCULO EQUIVOCADO. INCLUSÃO DE PARCELAS NÃO DEFERIDAS. VERBAS APURADAS E VALORES INCORRETOS.

101
1001
1442

Em sede de eventualidade, na remotíssima hipótese de ultrapassada a preliminar acima articulada, o Embargante expressa sua veemente impugnação ao cálculo elaborado pelo senhor Perito (sob suspeição) e homologado pelo juízo de primeiro grau.

Reafirma-se, o cálculo homologado pela decisão de fls. 969/970 e que é objeto dos presentes Embargos refere-se àquele que contempla as parcelas do período de **março/91 a fevereiro/99**, no importe de **R\$839.537,14**, sendo: R\$688.145,20 (valor bruto devido ao exequente), R\$103.221,78 (honorários advocatícios), R\$34.407,26 (honorários periciais) e R\$13.762,90 (custas processuais).

Referido cálculo contém vícios que o maculam totalmente, conforme se evidencia.

Tais vícios, a seguir cabalmente demonstrados, reforçam, de outro lado, a SUSPEIÇÃO do senhor Perito, conforme arguido em preliminar.

Na evolução salarial **foram contempladas indevidamente, tanto a média física de 02 horas extras/dia ou 50 hs/mês, quanto promoções, inclusive por merecimento, no período de afastamento.** Ora, a integração da média física das horas extras somente tem razão de ser relativamente ao período trabalhado, incidindo, sobre 13º salário e férias do mesmo período. Todavia, tal parcela reflexa foi objeto de pagamento expresso no acordo homologado às fls. 793/794, extinguindo-se, quanto a esta parcela o processo de execução. No que pertine às promoções, não se

102
1002
1443
↑
↑
pode cogitar de benefício que é dirigido exclusivamente aos trabalhadores da
ativa, principalmente no que se refere às promoções por merecimento.

No tocante às **HORAS EXTRAS**, a sentença exequenda, às fls.
71 dos autos, é precisa e expressa ao limitar a condenação, na seguinte forma:

“1) horas extras, sendo 2:00 horas por jornada ou 50 horas mensais, no período de 01.11.82 a 15.02.84; 2) incidência reflexa das horas extras nas férias 1982/83 e proporcionais – 8/12, nos 13º salários de 1982, 1983 e proporcional – 3/12”; ...

Como se vê, a decisão exequenda é clara e literal, não deixando margem a qualquer dúvida quanto ao marco final das horas extras, qual seja, 15/02/84.

O senhor Perito (sob suspeição), todavia, olvidando-se do título judicial exequendo, bem como do acordo parcial celebrado (mediante o qual as horas extras foram integralmente quitadas), **incluiu no cálculo dos “salários” de todo o período de afastamento, especialmente de março/91 a fevereiro/99, as HORAS EXTRAS pela média de 50 horas/mês.**

O cálculo de liquidação nada mais é que a tradução matemática dos comandos da decisão exequenda. No caso vertente, **o senhor Perito olvidou-se completamente dos limites da coisa julgada, aviltando o cálculo com parcela absolutamente indevida e não contemplada pelo título judicial.**

103  1003  1444 
A inclusão das horas extras em todo o período de afastamento, em evidente afronta aos limites da coisa julgada, com a devida *venia*, o senhor perito mostrou sua parcialidade e falta de isenção.

Vale ressaltar que na peça onde o Embargante arguiu a suspeição do senhor Perito, já foi formulada impugnação quanto à indevida inclusão das horas extras. **O senhor Perito, simplesmente desconsiderou a impugnação, deixando sequer de fazer qualquer menção a respeito da inclusão das horas extras quando apresentou a retificação do cálculo do período de 03/84 a 02/91 e do cálculo do período de 03/91 a 02/99, mesmo depois da manifestação da Contadoria.**

Para se verificar que realmente o senhor Perito incluiu as horas extras em todo o período, inclusive de 03/84 a 02/91 – que está sendo objeto do Agravo de Petição – e de 03/91 a 02/99, objeto dos presentes Embargos, basta olhar que consta expressamente na planilha de fls. 956/958 dos autos a coluna “H. Extras 9ª e 10ª”.

Outro erro evidenciado no cálculo de liquidação homologado, refere-se à **inclusão da parcela de COMISSÃO DE FUNÇÃO.**

Ora, as diferenças de comissão de função foram deferidas pelo período compreendido entre 01.05.83 a 15.02.84, com incidência nas verbas reflexas, **EXCLUINDO EXPRESSAMENTE AS PARCELAS VINCENDAS (SENTENÇA DE FLS. 71).**

104
1004
1445

Do mesmo modo que em relação às horas extras, a **sentença exequenda foi expressa e explícita a limitar a comissão de função ao período de 01/05/83 a 15/02/84**, conforme extrai-se da literal e precisa leitura da sentença de fls. 71 dos autos.

Também com referência à inclusão da COMISSÃO DE FUNÇÃO, reporta-se aos argumentos adotados em linhas pretéritas contra indevida inclusão das horas extras no cálculo homologado, eis que em evidente afronta aos limites da coisa julgada.

Impõe-se, portanto, a retificação do cálculo homologado, a fim de que sejam excluídas as HORAS EXTRAS e a COMISSÃO DE FUNÇÃO, fim de que os comandos da sentença exequenda sejam fielmente observados.

No que tange à verba **ADI – Abono de Dedicação Integral**, o **senhor perito cometeu dois equívocos.**

O primeiro erro é que esta verba deve ser limitada a setembro/91, eis que ela foi extinta a partir de outubro/91, através da Resolução nº 05/91, cuja cópia está às fls. 766 dos autos.

Portanto, a partir de outubro/91 esta verba deixou de existir no âmbito do Executado/embargante e ser devida ao Embargado, razão porque deverá ser excluída do cálculo.

105 ~~11~~ 1005 ↑ 1446 ↑

Outro equívoco do senhor Perito é que a referida verba ADI, enquanto foi devida, seu valor era equivalente a **1/3 do salário padrão mais anuênio** e não o abusivo valor apurado pelo senhor Perito, correspondente a 55% do salário padrão mais anuênios.

Demonstrando o equívoco do senhor Perito, basta verificar que no mês de 03/91 - e isso ocorreu em relação a todo o restante do período, que o senhor Perito limitou-se a aplicar o percentual de 55% sobre a soma do salário padrão mais anuênios para apurar a verba ADI.

Vê-se, portanto, que o senhor perito, além de ter apurado e incluído indevidamente no cálculo a COMISSÃO DE FUNÇÃO, correspondente a 55% do salário padrão + anuênios, ainda calculou a verba ADI - Abono de Dedicção Integral, correspondente a 55%, de forma totalmente abusiva e em detrimento da norma regulamentar que o instituiu (no valor correspondente a 1/3 do salário padrão + anuênios).

Portanto, o senhor Perito onerou o cálculo com a Comissão de Função (ferindo a coisa julgada), correspondente a 55% do salário padrão mais anuênios, e o ADI, também calculado à razão de 55% do salário padrão mais anuênios (de forma inusitada e inexplicável).

Portanto, o senhor Perito, também em evidente demonstração de falta de isenção, onerou indevidamente o cálculo de liquidação com a inclusão da comissão de função que fora limitada pela sentença exequenda a 15/02/84 e com a apuração da verba ADI em valores muito superiores a 1/3

do salário padrão mais anuênios, mais precisamente em 55% do salário padrão mais anuênios.

106 ~~1006~~

1447
↑

Demonstrado o manifesto equívoco do senhor Perito, impõe-se o acolhimento dos presentes Embargos, a fim de que seja determinada a retificação do cálculo de liquidação para adequar a verba ADI ao valor correspondente a 1/3 do salário padrão mais anuênios (enquanto ela existiu, de 03/91 a 09/91) e para excluí-la do cálculo a partir de outubro/91.

Também no tocante aos ANUÊNIOS, o senhor perito mais uma vez cometeu equívoco ao apurá-los.

O valor do anuênio é fixado através das normas coletivas da categoria. O senhor Perito, entretanto, fez incidir sobre os anuênios devidos ao exequente os reajustes salariais da categoria, desprezando completamente o fato de que o valor de cada anuênio é fixado de acordo com as Convenções Coletivas de Trabalho.

Constatado o equívoco na incidência indevida dos reajustes salariais da categoria sobre o valor fixo dos anuênios, impõe-se a retificação do cálculo elaborado pelo senhor Perito e homologado por este juízo.

Equivocado o cálculo dos anuênios e considerando que eles integram a base de cálculo de todas as demais verbas, inclusive aquelas contra as quais se insurge através dos presentes Embargos, por terem sido

C

107
1007
144

incluídas indevidamente (comissão de função, horas extras e ADI – a partir de 10/91), restam totalmente prejudicados os cálculos de tais verbas.

No que pertine aos JUROS DE MORA, o senhor Perito também se equivocou, porquanto deixou de observar a ordem decrescente, na medida em que apurou-o sobre o valor total corrigido apurado e sem especificar quais os percentuais aplicados.

Ora, em se tratando de parcelas vencidas mês a mês no período de 03/91 a 02/99, não cabia a aplicação de um percentual único de juros sobre o total corrigido.

Afinal, não se trata de incidir juros a partir do ajuizamento da ação, porquanto as parcelas exequendas foram sendo devidas mês a mês a partir de 03/91 até 02/99.

No caso específico, a mora só se verificou a partir da exigibilidade da parcela.

Assim, quanto à parcela devida no mês de 03/91, os juros devidos são da ordem de 95%; no mês de 04/91, 94%, e assim em ordem decrescente mês a mês, até que no mês de fev/99 (data limite do cálculo homologado) o índice de juros será 0.

Impõe-se, portanto, a retificação do cálculo a fim de que os juros sejam adequados aos parâmetros legais.

108 ~~1009~~ 1449
1

Finalmente, uma vez demonstrado o completo equívoco do cálculo homologado em relação ao crédito do exequente, restam igualmente prejudicados os valores apurados pelo senhor Perito a título de honorários advocatícios assistenciais correspondente a 15%, dos honorários periciais no importe de 5% e das custas processuais de 2%.

Aliás, no tocante aos HONORÁRIOS PERICIAIS e CUSTAS PROCESSUAIS, embora alusivas ao período apurado até 02/91, a matéria está pendente de julgamento do Agravo de Instrumento veiculado contra o despacho que trancou o Recurso de Revista onde tais verbas estão sendo discutidas.

Considerando, porém, que o objeto dos presentes Embargos referem-se a novos cálculos, alusivos ao período de 03/91 a 02/99, o Embargante renova a matéria quanto à inexigibilidade de novo valor a título de custas processuais e impugnação quanto ao valor fixado a título dos honorários periciais, que se mostram exagerados.

Alusivamente ao valor fixado a título dos honorários periciais em **R\$34.407,26 (atualizado em 02/99)**, estes se mostram exagerados e fora dos parâmetros legais, especialmente levando em conta que se trata de simples cálculos aritméticos, constantes das planilhas de fls. 953/961 dos autos (pertinentes ao período de 03/91 a 02/99).

Para elaboração desses cálculos de liquidação o senhor perito não gastou mais que a jornada de trabalho de um dia, assim entendida de 08

109 ~~1009~~ 1450
horas. Não é razoável que a remuneração de um dia de trabalho, por mais especial que seja o trabalho desenvolvido, custe a quantia de R\$34.407,26.

Além do mais não se pode deixar de levar em conta que o trabalho refere-se a cálculos aritméticos simples.

Como se verifica, esse montante fixado a título dos honorários periciais representa quase dez (10) meses de salários líquidos de um Juiz Federal! Não se mostra de modo algum razoável fixar os honorários nesse patamar para a elaboração de um simples cálculo de verbas trabalhistas que não se gasta mais de um dia de trabalho para executar.

Requer, dessa forma, o acolhimento dos presentes Embargos, a fim de que seja revisto o valor fixado a título dos honorários periciais, para que, observando os parâmetros estabelecidos pelo art. 20, do CPC, sejam os mesmos arbitrados em valor, razoável, consentâneo com a realidade e compatível com o trabalho desempenhado, assim entendido em valor não superior a R\$5.000,00.

De outro lado, o Embargante irresigna-se em relação à fixação de novas custas processuais.

As custas processuais já foram regularmente quitadas através da guia de fls. 79 dos autos.

110
100
1451

Afinal, as custas processuais são devidas apenas uma vez e estas, uma vez fixadas na r. sentença e regularmente quitadas, não ensejam novo cálculo e condenação do ora Embargante a novo pagamento.

Não há previsão legal de incidência de novas custas processuais em sede de processo de execução, razão porque incide na hipótese o princípio da reserva legal insculpido no art. 5º, inciso II da Carta Constitucional.

Não existe na lei obrigação do Devedor pagar custas processuais por duas vezes, uma na fase de conhecimento e outra na fase de execução. Custas processuais são pagas uma única vez. A imposição de novo pagamento importa na criação de obrigação que não decorre de lei, em inequívoca ofensa à literalidade do inciso II do art. 5º da Carta Magna.

Impõe-se pois o acolhimento dos Embargos a fim de que o Executado seja absolvido das novas custas processuais.

Levando em consideração todas as impugnações feitas e adequando a liquidação os verdadeiros comandos da sentença exequenda, o Embargante elaborou o cálculo que entende correto, conforme planilha inclusa, a qual integra os presentes Embargos.

Esclarece-se que na referida planilha o Embargante apurou os valores brutos e não incluiu o FGTS que se traduz em obrigação de fazer, consistente nos depósitos a serem efetuados em conta vinculada.

III 1011 1452
Esclarece-se, finalmente, que esta obrigação de fazer correspondente ao FGTS será cumprida tão logo transite em julgado os cálculos que finalmente resultarem homologados.

Afinal, estando em discussão a base de cálculo do FGTS não é possível efetuar os depósitos pertinentes.

ANTE O EXPOSTO, requer o banco Executado, ora Embargante, sejam os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** julgados inteiramente **PROCEDENTES**, para que, em sede de PRELIMINAR, a seja declarada a suspeição do senhor Perito Judicial e nulo o cálculo de liquidação elaborado e homologado, remetendo os autos para a Diretoria de Cálculos Judiciais elaborar o cálculo correto, segundo os comandos da sentença exequenda, ou, em sede de eventualidade, no mérito, seja determinada a retificação do cálculo na forma apontada, homologando os ora apresentados através das anexas planilhas.

Goiânia(GO), 05 de abril de 1999.


ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO - OAB/GO 7.772

JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU - OAB/GO 17.041

ADVOGADO - PERITO FÁBIL
OAB-GO 5721 - CRC- 46-CT

11/9

1453
P.

~~José Custódio Neto~~
~~Diretor de Secretaria~~
~~L.º 1.º - Goiânia-GO~~

REPORT

016361 25 FEB 68

1960-1961

Reclamado: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Tem mais. Este perito acha que é digno e honesto, fez perfícias nesta especializada por vinte anos e, no árduo exercício de sua profissão contábil, tal qual um caixa de banco que conta dinheiro alheio, nunca sentiu tentado ou manteve qualquer ambição com relação ao montante contado diariamente, pois sempre dedicou a sua vida na difícil tarefa de alinhar as cifras na apuração dos lucros de outrem com total despreendimento, nunca foi punido por seu Conselho nem por qualquer outro órgão fiscalizador, portanto, entende não merecer as acusações assacadas pelo Reclamado contra a sua pessoa.

1281

511

PARTE EM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1ª JCJ de Goiânia - Go

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE
GOIÂNIA - GO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 16 de 03 de 2000

Diretor de Secretaria

.....
.....

113
1454

Levi de Alvarenga Rocha

ADVOGADO - PERITO CONTÁBIL
OAB-GO 5721 - CRC-GO 2346-CT

DA MANIFESTAÇÃO DE FLS.944/945

EVOLUÇÃO SALARIAL

Com razão o calculista, este perito, ao efetuar a evolução do salário base do Reclamante, bem como das demais parcelas componentes de sua remuneração, erroneamente, partiu do valor desta e depois destacou as demais verbas da condenação e assim onerou indevidamente todos os cálculos de fls. 897/909.

DEDUÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS

A dedução das verbas rescisórias está contida no período objeto do acordo de fls. 793/794, dos autos, portanto, desta feita, não há falar em nova dedução de tais parcelas.

FGTS

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão do equívoco verificado na evolução salarial do Reclamante, restou prejudicado e por isso foi objeto da retificação dos cálculos ora apresentada.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS

As custas são devidas a base de 2º sobre o valor da condenação, portanto, por tratar-se de parcelas vincendas, sempre haverá diferenças de custas a recolher até que se dê a liquidação final da sentença dos autos.

24

PARTE EM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
18 JCI de Goiânia - Go

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1.ª VARA DO TRABALHO DE
GOIÂNIA - GO

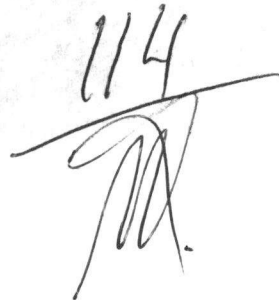
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 16 de 03 de 2000

Diretor de Secretaria

Levi de Alvarenga Rocha

ADVOGADO - PERITO CONTÁBIL
OAB-GO 5721 - CRC-GO 2346-CT

114


1455
P

Requer juntada da presente **RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS** com Planilhas demonstrativas de todas as parcelas da condenação, devidamente atualizadas até 28.02.99, na ordem a liquidar a sentença dos presentes autos.

Pede deferimento.

Goiânia, 25 de fevereiro de 1999


Levi de Alvarenga Rocha
-Perito Contábil-

111

PARTE EM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1ª JCJ de Goiânia - Go

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE
GOIÂNIA - GO

COPIA COM O ORIGINAL
Em 16 de 03 de 2000
Diretor de Secretaria

115
1456
1301

Levi de Alvarenga Rocha

ADVOGADO - PERITO CONTÁBIL
OAB-GO 5721 - CRC-GO 2346-CT

T R T 18ª GOIÂNIA S R P-09-Dez-1999-13:35-107357-1/2

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de
Goiânia - Goiás

JUNTADA e Ates subsequentes nos termos
da portaria n.º 35/98, Art. 1.º

n.º
Goiânia-GO, 10, 12, 99.

.....
José Cristiano Neto
Diretor de Secretaria
1.ª JCI - Goiânia-GO

Processo n. 3.588/84-9

Reclamante: EVERALDO WASCHECK

Reclamado: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

LEVI DE ALVARENGA ROCHA, perito já
qualificado nos presentes autos, instado a manifestar-se sobre os Embargos à
Execução de fls. 992/1.014, vem perante a nobre presença de Vossa Excelência
para fazê-lo nos termos ao adiante expendidos:

Os cálculos de fls. 950/961, apuraram as vantagens do
período do afastamento do Reclamante demonstrando-as em tres períodos, a
saber:

a) **Vantagens do período de 11/82 a 02/84**, as quais
foram pagas pelo Reclamado mediante o acordo de fls. 793/794 dos autos,
portanto, cálculos considerados corretos, não discutí-los;

b) **Vantagens do período de 03/84 a 02/91**, transitadas
em julgado e já pagas pelo Reclamado conforme alvarás nos autos, também foram
cálculos julgados e considerados corretos, tanto que já pagos conforme alvarás nos
autos;

c) **VANTAGENS VINCENDAS de 03/91 a 02/99**,
somente essas vantagens é que são objetos dos presentes Embargos.

✓

PARTE EM BRANCO
Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1ª JCI de Goiânia - Go

OLHE JUDICIÁRIO
CENTRO DE TRAMITE
A VARA DE TRAMITE DE
GOIÂNIA - GO
17 03 00
[Signature]

116
145+
1302

Levi de Alvarenga Rocha

ADVOGADO - PERITO CONTÁBIL
OAB-GO 5721 - CRC-GO 2346-CT

É certo que a metodologia utilizada para apuração das vantagens dos períodos acima foi a mesma, o que enseja afirmar sem margem de erro que os cálculos remanescentes das parcelas vincendas de 03/91 a 02/99 estão absolutamente corretos, pois feitos da mesma maneira daqueles que já foram decididos e transitados em julgado.

DA SUSPEIÇÃO DO PERITO

Descabida, injusta e deselegante porque atinge também o Juízo do qual o perito é auxiliar. As alegações de que o perito teria feito atualizações dos cálculos para atender o Reclamante não procede, pois as atualizações feitas o foram porque o seu laudo restou em aberto, ou seja, teria que sofrer alterações na medida do vencimento das parcelas futuras o que enseja afirmar que cada vez que o perito incluiu novas parcelas e atualizou os cálculos estava apenas completando o laudo para o qual foi designado, portanto, a sua perícia, mesmo realizada por etapas foi uma a exemplo de uma audiência instrutória.

Este perito declara sob a fé de seu grau que, em momento algum, praticou qualquer ato com a conotação que o Reclamado acusa em sua arguição de suspeição. Declara, ainda, que durante trinta e dois anos de exercício de sua profissão contábil já realizou centenas de perícias judiciais e nunca sofreu qualquer punição da Justiça ou dos órgãos de classe a que se encontra filiado, também nunca foi envolvido em qualquer escândalo e o maior patrimônio que possui é a sua família, o seu nome e a sua dignidade.

DOS ERROS DOS CÁLCULOS

O Embargante alega que o perito incorporou indevidamente na base de cálculo, duas horas extras diárias. Este perito realmente incluiu tais horas, todavia o fez conforme determinado nas decisões constantes dos autos e já transitadas em julgado.

✓

PARTE EM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcanti
Secretaria Especializada
1ª JCI de Goiânia - Go

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE
GOIÂNIA - GO
CONFERIR COM O ORIGINAL
Em 17 03 de 2000

Diretor de Secretaria

CPF 123456789
Assinatura
Data

117
1452
1302

Levi de Alvarenga Rocha

ADVOGADO - PERITO CONTÁBIL
OAB-GO 5721 - CRC-GO 2346-CT

Alega que o perito incluiu indevidamente na base de cálculo as parcelas Comissão de Função e ADI (Abono de Dedicação Integral). Igualmente, este perito incluiu tais verbas na base de cálculo por tratar-se, evidentemente, de vantagens do período de afastamento do Reclamante.

Alega, ainda, erro no cálculo dos anuênios, dos juros de mora e das custas processuais, todavia este perito reexaminando seus cálculos, constatou que os mesmos estão corretos.

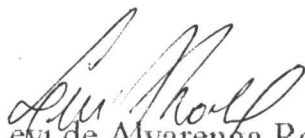
Termina por atacar o percentual dos honorários periciais, todavia o valor de sua verba honorária também foi calculada da mesma forma que nos cálculos anteriores já decididos e transitados em julgado.

Tendo em vista que os cálculos do período de 03/91 a 02/99, objetos dos presentes Embargos foram elaborados com a mesma composição salarial e da mesma maneira daqueles já decididos e transitados em julgados, relativos aos períodos de 11/82 a 02/84 e 03/84 a 02/91, demonstrados às fls. 950/961 dos autos, este perito os ratifica **in totum** para os devidos fins.

Termos em que requer a juntada aos supramencionados autos.

Pede deferimento.

Goiânia, 08 de dezembro de 1.999


Levi de Alvarenga Rocha
-Perito Contábil-

PARTE EM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcanti
Secretaria Especializada
1ª JCI de Goiânia - Go

Colégio Divino de Oliveira Faria
Auditor Judicial

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE
GOIÂNIA - GO
CORRERE COM O ORIGINAL

Em 17 de 03 de 2000

Diretor de Secretaria

Colégio Divino de Oliveira Faria
Auditor Judicial

118
1459
1302

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**

Autos nº 3588/84

Vistos.

Tendo em vista a existência de algumas incorreções nos cálculos de fls. 953/961 (período de março/91 a fevereiro/99), determino a intimação do Perito, COM SEED, para, no prazo máximo de 15 dias, promover a retificação da conta, conforme a seguir delineado:

- As duas horas extras diárias não deverão integrar a evolução salarial do Obreiro.

- A verba "ADI" deverá integrar a remuneração do Obreiro durante todo o período dos cálculos, ou seja, de março/91 até fevereiro/99.

Deverá apenas ser retificada a metodologia utilizada para o cálculo do "ADI", apurando-o na razão de 1/3 sobre o salário base + anuênios, conforme legislação pertinente;

- Os anuênios deverão ser apurados observando-se os valores fixados nas CCT's respectivas. Ademais, os anuênios apenas deverão ser reajustados caso a CCT que o fixou possua a cláusula "Antecipações e Reajustes".

- As custas processuais deverão ser expungidas, haja vista o disposto no § 1º, do art. 14, do PGC/TRT 18ª Região;

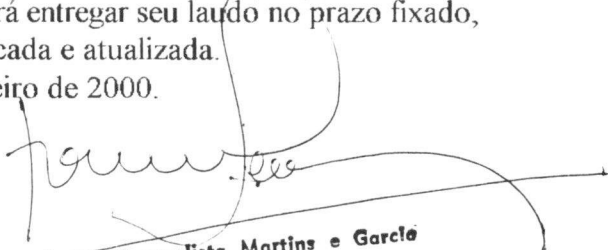
- Os honorários periciais também deverão ser expungidos, eis que este Juízo fixará o valor devido apenas quando da prolação da sentença dos Embargos à Execução;

- O FGTS incidente sobre as verbas apuradas no período de 03/91 a 02/99 deverá ser calculado em apartado, SEM A INCLUSÃO no restante do crédito do Exeqüente, posto tratar-se de obrigação de fazer.

Assim, os cálculos de fls. 953/961 ficam mantidos em relação aos demais itens impugnados (comissão de função e juros de mora).

Por fim, o Perito deverá entregar seu laudo no prazo fixado, apresentando a conta devidamente retificada e atualizada.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2000.


Fabíola Evangelista Martins e Garcia
Juíza do Trabalho Substituta

PARTE EM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1ª JCI de Goiânia - GO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE
GOIÂNIA - GO

COMPARECE COM 2 ORIGINAL

Em 17/03/2000

Dirigido ao

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento

119
1460
1314

Levi de Alvarenga Rocha

ADVOGADO - PERITO CONTÁBIL
OAB-GO 5721 - CRC-GO 2346-CT

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de
Goiânia - Goiás

JUNTADA e Atos subsequentes nos termos
da portaria n.º 05/98, Art. 01.....
n.º 09.....

Goiânia-GO, 09, / 03, / 00.

Marlon Sandro de O. Cruz
Técnico Judiciário

119 18ª JUNTADA S R P-03-19-2000-11:04-015759-1/2

Processo n. 3.588/84-9

Reclamante: EVERALDO WASCHECK

Reclamado: BANCO DO ETSADO DE GOIÁS S/A

LEVI DE ALVARENGA ROCHA, perito já
qualificado nos presentes autos, instado a retificar os cálculos de fls. 953/961
(período de 03/91 a 02/99), vem perante a nobre presença de Vossa Excelência
para fazê-lo nos termos das inclusas planilhas e respectivo resumo da conta.

Este perito informa que excluiu dos cálculos as duas
horas extras diárias; calculou a parcela ADI conforme determinado, bem como os
anuênios.

Deixou de expungir as custas processuais porque nos
cálculos de fls. 953/961 não houve inclusão das mesmas, conforme demonstrado
na retificação e resumo de fls. 950.

O FGTS foi calculado e abstraído do quantum executido,
cujo valor total figura no resumo dos cálculos, sob o título de FGTS a Depositar.

Este perito coloca-se à disposição de Vossa Excelência
para quaisquer outros esclarecimentos.

Requer a juntada das inclusas planilhas e resumo dos
cálculos devidamente retificados conforme determinação de fls. 1.308 dos autos.

Pede deferimento.

Goiânia, 02 de março de 2.000


Levi de Alvarenga Rocha
-Perito Contábil-

PARTE EM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
18 JGJ de Goiânia - Go

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1.ª VARA DO TRABALHO DE
GOIÂNIA - GO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 17 de 03 de 2000

Diretor de Secretaria

Carla Regina de Faria
Fúlfia de Faria

Levi de Alvarenga Rocha

ADVOGADO - PERITO CONTÁBIL
OAB-GO 5721 - CRC-GO 2346-CT

1ª Vara do Trabalho de Goiânia – GO

Processo nº 3.588/84

Reclamante: EVERALDO WASHECK

Reclamada: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG

RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS

Salários e vantagens do afastamento:

Valores apurados de março/91 a fevereiro/99 conforme

Memórias de Cálculo..... R\$ 478.345,08

FGTS A DEPOSITAR

Valores apurados de março/91 a

Fevereiro/99.....R\$ 37.381,70

Honorários advocatícios

15% sobre parcelas e FGTS..... R\$ 77.359,01

TOTAL APURADO (exceto FGTS)..... R\$ 555.704,09

(Quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e quatro reais e nove centavos)

Obs.:

1) Atualização até 29/02/2000.

Goiânia, 02 de março de 2000.


Levi de Alvarenga Rocha
CRC-GO 2.346-CT

PARTE EM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1ª JCI de Goiânia - GO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE
GOIÂNIA - GO

CONFERTE COM O ORIGINAL

Em 17 de 03 de 2000

Diretor de Secretaria

[Assinatura]
Carmen Regina
Judiciário

Levi de Alvarenga Rocha

ADVOGADO - PERITO CONTÁBIL
OAB-GO 5721 - CRC-GO 2346-CT

1ª JCJ - Goiânia - Goiás
Processo nº 3.588/84
Reclamante: EVERALDO WASHECK
Reclamado: BEG - BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

MEMÓRIA DE CÁLCULO

SALÁRIOS E VANTAGENS DO AFASTAMENTO

Período de 03/91 a 02/99
observados os reajustes da categoria + anuênio

Anuênios							
Mês/Ano	Moeda	Índice de reajuste	Salário padrão	Qt.	Valor de 01 anuênio	Valor total	Comissão função
Mar/91	Cr\$		181.050,16	12	580,00	6.960,00	103.405,59
Abr/91	Cr\$		181.050,16	12	580,00	6.960,00	103.405,59
Mai/91	Cr\$	30%	235.365,21	12	580,00	6.960,00	133.278,86
Jun/91	Cr\$		235.365,21	12	580,00	6.960,00	133.278,86
Jul/91	Cr\$		235.365,21	13	580,00	7.540,00	133.597,86
Ago/91	Cr\$		235.365,21	13	580,00	7.540,00	133.597,86
Set/91	Cr\$	351,44%	484.345,41	13	2.618,38	34.038,94	285.111,39
Out/91	Cr\$		484.345,41	13	2.618,38	34.038,94	285.111,39
Nov/91	Cr\$	20%	581.214,49	13	2.618,38	34.038,94	338.389,39
Dez/91	Cr\$		581.214,49	13	2.618,38	34.038,94	338.389,39
Jan/92	Cr\$	60%	929.943,19	13	2.618,38	34.038,94	530.190,17
Fev/92	Cr\$		929.943,19	13	2.618,38	34.038,94	530.190,17
Mar/92	Cr\$		929.943,19	13	2.618,38	34.038,94	530.190,17
Abr/92	Cr\$		929.943,19	13	2.618,38	34.038,94	530.190,17
Mai/92	Cr\$	67%	1.553.005,12	13	2.618,38	34.038,94	872.874,23
Jun/92	Cr\$		1.553.005,12	13	2.618,38	34.038,94	872.874,23
Jul/92	Cr\$		1.553.005,12	14	2.618,38	36.657,32	874.314,34
Ago/92	Cr\$		1.553.005,12	14	2.618,38	36.657,32	874.314,34
Set/92	Cr\$	1049,70%	5.568.519,18	14	31.609,00	442.526,00	3.306.074,85
Out/92	Cr\$		5.568.519,18	14	31.609,00	442.526,00	3.306.074,85
Nov/92	Cr\$	45,83%	8.120.571,52	14	46.095,40	645.335,67	4.821.248,95
Dez/92	Cr\$		8.120.571,52	14	46.095,40	645.335,67	4.821.248,95
Jan/93	Cr\$	61,68%	13.129.340,03	14	74.527,05	1.043.378,70	7.794.995,30
Fev/93	Cr\$		13.129.340,03	14	74.527,05	1.043.378,70	7.794.995,30
Mar/93	Cr\$	61,68%	21.227.516,96	14	120.495,33	1.686.934,69	12.602.948,41
Abr/93	Cr\$		21.227.516,96	14	120.495,33	1.686.934,69	12.602.948,41
Mai/93	Cr\$	61,14%	34.206.020,83	14	194.166,18	2.718.326,56	20.308.391,07
Jun/93	Cr\$		34.206.020,83	14	194.166,18	2.718.326,56	20.308.391,07
Jul/93	Cr\$	53,87%	52.632.804,26	15	298.763,51	4.481.452,58	31.412.841,26
Ago/93	CR\$	15%	60.527,72	15	343,58	5.153,67	36.124,77
Set/93	CR\$	1710,9180%	100.841,32	15	605,00	9.075,00	60.453,97
Out/93	CR\$	28,14%	129.218,06	15	775,25	11.628,71	77.465,72
Nov/93	CR\$	32,6838%	171.451,44	15	1.028,63	15.429,41	102.784,46
Dez/93	CR\$	27,9120%	219.306,96	15	1.315,74	19.736,06	131.473,66
Jan/94	CR\$	40,6867%	308.535,73	15	1.851,07	27.766,02	184.965,96
Fev/94	CR\$	32,20%	407.884,23	15	2.447,11	36.706,67	244.525,00
Mar/94	CR\$		595.572,12	15	3.573,15	53.597,25	357.043,15
Abr/94	CR\$		846.871,90	15	5.070,61	76.059,15	507.612,08
Mai/94	CR\$		1.199.905,70	15	7.184,39	107.765,85	719.219,35

PARTE EM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1ª JCJ de Goiânia - Go

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1.ª VARA DO TRABALHO DE
GOIÂNIA - GO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 17 de 03 de 2000

Diretor da Secretaria
Cálculo de Cota de Cota de Cota

Levi de Alvarenga Rocha

ADVOGADO - PERITO CONTÁBIL
OAB-GO 5721 - CRC-GO 2346-CT

1ª JCJ - Goiânia - Goiás

Processo nº 3.588/84

Reclamante: EVERALDO WASHECK

Reclamado: BEG - BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

MEMÓRIA DE CÁLCULO

SALÁRIOS E VANTAGENS DO AFASTAMENTO

Mês/Ano	ADI abono	Total remuneração mensal	13º salários	Férias 1/3	FGTS (8%)
Mar/91	62.670,05	354.085,80			28.326,86
Abr/91	62.670,05	354.085,80			28.326,86
Mai/91	80.775,07	456.379,14			36.510,33
Jun/91	80.775,07	456.379,14			36.510,33
Jul/91	80.968,40	457.471,48		152.490,49	36.597,72
Ago/91	80.968,40	457.471,48			36.597,72
Set/91	172.794,78	976.290,53			78.103,24
Out/91	172.794,78	976.290,53			78.103,24
Nov/91	205.084,48	1.158.727,30			92.698,18
Dez/91	205.084,48	1.158.727,30	1.158.727,30		185.396,37
Jan/92	321.327,38	1.815.499,67			145.239,97
Fev/92	321.327,38	1.815.499,67			145.239,97
Mar/92	321.327,38	1.815.499,67			145.239,97
Abr/92	321.327,38	1.815.499,67			145.239,97
Mai/92	529.014,69	2.988.932,98			239.114,64
Jun/92	529.014,69	2.988.932,98			239.114,64
Jul/92	529.887,48	2.993.864,27		997.954,76	239.509,14
Ago/92	529.887,48	2.993.864,27			239.509,14
Set/92	2.003.681,73	11.320.801,75			905.664,14
Out/92	2.003.681,73	11.320.801,75			905.664,14
Nov/92	2.921.969,06	16.509.125,20			1.320.730,02
Dez/92	2.921.969,06	16.509.125,20	16.509.125,20		2.641.460,03
Jan/93	4.724.239,58	26.691.953,62			2.135.356,29
Fev/93	4.724.239,58	26.691.953,62			2.135.356,29
Mar/93	7.638.150,55	43.155.550,61			3.452.444,05
Abr/93	7.638.150,55	43.155.550,61			3.452.444,05
Mai/93	12.308.115,80	69.540.854,25			5.563.268,34
Jun/93	12.308.115,80	69.540.854,25			5.563.268,34
Jul/93	19.038.085,61	107.565.183,71		35.855.061,24	8.605.214,70
Ago/93	21.893,80	123.699,96			9.896,00
Set/93	36.638,77	207.009,06			16.560,72
Out/93	46.948,92	265.261,41			21.220,91
Nov/93	62.293,61	351.958,92			28.156,71
Dez/93	79.681,01	450.197,70	450.197,70		72.031,63
Jan/94	112.100,58	633.368,28			50.669,46
Fev/94	148.196,97	837.312,87			66.985,03
Mar/94	216.389,79	1.222.602,31			97.808,19
Abr/94	307.643,68	1.738.186,81			139.054,94
Mai/94	435.890,52	2.462.781,42			197.022,51

PARTE EM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcanti
Secretaria Especializada
1ª JCM de Goiânia - GO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE
GOIÂNIA - GO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 17 de 03 de 2000

Diretor de Secretaria

Calimério Divino de Oliveira Pereira
Auditor Judiciário

Levi de Alvarenga Rocha

ADVOGADO - PERITO CONTÁBIL
OAB-GO 5721 - CRC-GO 2346-CT

1ª JCJ - Goiânia - Goiás

Processo nº 3.588/84

Reclamado: BEG - BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

MEMÓRIA DE CÁLCULO

SALÁRIOS E VANTAGENS DO AFASTAMENTO

Atualização monetária e juros

Mês/Ano	TOTAL	Índice de atualização monetária	Total remuneração mensal R\$	13º salários R\$	Férias 1/3 R\$	FGTS (8%) R\$	Valor corrigido R\$
Mar/91	382.412,67	0,008399	2.973,97	0,00	0,00	237,92	3.211,88
Abr/91	382.412,67	0,007711	2.730,36	0,00	0,00	218,43	2.948,78
Mai/91	492.889,47	0,007075	3.228,88	0,00	0,00	258,31	3.487,19
Jun/91	492.889,47	0,006467	2.951,40	0,00	0,00	236,11	3.187,52
Jul/91	646.559,68	0,005876	2.688,10	0,00	896,03	215,05	3.799,18
Ago/91	494.069,19	0,005249	2.401,27	0,00	0,00	192,10	2.593,37
Set/91	1.054.393,77	0,004495	4.388,43	0,00	0,00	351,07	4.739,50
Out/91	1.054.393,77	0,003753	3.664,02	0,00	0,00	293,12	3.957,14
Nov/91	1.251.425,48	0,002875	3.331,34	0,00	0,00	266,51	3.597,85
Dez/91	2.502.850,96	0,002239	2.594,39	2.594,39	0,00	415,10	5.603,88
Jan/92	1.960.739,65	0,001784	3.238,85	0,00	0,00	259,11	3.497,96
Fev/92	1.960.739,65	0,001421	2.579,83	0,00	0,00	206,39	2.786,21
Mar/92	1.960.739,65	0,001143	2.075,12	0,00	0,00	166,01	2.241,13
Abr/92	1.960.739,65	0,000944	1.713,83	0,00	0,00	137,11	1.850,94
Mai/92	3.228.047,62	0,000788	2.355,28	0,00	0,00	188,42	2.543,70
Jun/92	3.228.047,62	0,000651	1.945,80	0,00	0,00	155,66	2.101,46
Jul/92	4.231.328,16	0,000526	1.574,77	0,00	524,92	125,98	2.225,68
Ago/92	3.233.373,41	0,000427	1.278,38	0,00	0,00	102,27	1.380,65
Set/92	12.226.465,89	0,000341	3.860,39	0,00	0,00	308,83	4.169,22
Out/92	12.226.465,89	0,000272	3.079,26	0,00	0,00	246,34	3.325,60
Nov/92	17.829.855,21	0,000221	3.648,52	0,00	0,00	291,88	3.940,40
Dez/92	35.659.710,43	0,000178	2.938,62	2.938,62	0,00	470,18	6.347,43
Jan/93	28.827.309,91	0,000141	3.763,57	0,00	0,00	301,09	4.064,65
Fev/93	28.827.309,91	0,000111	2.962,81	0,00	0,00	237,02	3.199,83
Mar/93	46.607.994,66	0,000088	3.797,69	0,00	0,00	303,82	4.101,50
Abr/93	46.607.994,66	0,000069	2.977,73	0,00	0,00	238,22	3.215,95
Mai/93	75.104.122,59	0,000054	3.755,21	0,00	0,00	300,42	4.055,62
Jun/93	75.104.122,59	0,000041	2.851,18	0,00	0,00	228,09	3.079,27
Jul/93	152.025.459,64	0,000032	3.442,09	0,00	1.147,36	275,37	4.864,81
Ago/93	133.595,96	0,023698	2.931,44	0,00	0,00	234,52	3.165,96
Set/93	223.569,79	0,017604	3.644,19	0,00	0,00	291,54	3.935,72
Out/93	286.482,33	0,012894	3.420,28	0,00	0,00	273,62	3.693,90
Nov/93	380.115,64	0,009470	3.333,05	0,00	0,00	266,64	3.599,70
Dez/93	972.427,02	0,006922	3.116,27	3.116,27	0,00	498,60	6.731,14
Jan/94	684.037,74	0,004894	3.099,70	0,00	0,00	247,98	3.347,68
Fev/94	904.297,90	0,003499	2.929,76	0,00	0,00	234,38	3.164,14
Mar/94	1.320.410,50	0,002467	3.016,16	0,00	0,00	241,29	3.257,45
Abr/94	1.877.241,76	0,001690	2.937,54	0,00	0,00	235,00	3.172,54
Mai/94	2.659.803,93	0,001154	2.842,05	0,00	0,00	227,36	3.069,41

PARTE EM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1ª JCJ de Goiânia - Go

PODER JUDICIÁRIO
CIVIL DO TRABALHO

17 03 00

19

Levi de Alvarenga Rocha

ADVOGADO - PERITO CONTÁBIL
OAB-GO 5721 - CRC-GO 2346-CT

1ª JCJ - Goiânia - Goiás

Processo nº 3.588/84

Reclamante: EVERALDO WASHECK

Reclamado: BEG - BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

MEMÓRIA DE CÁLCULO

SALÁRIOS E VANTAGENS DO AFASTAMENTO

Anuênios							
Mês/Ano	Moeda	Índice de reajuste	Salário padrão	Qt.	Valor de 01 anuênio	Valor total	Comissão função
Jun/94	CR\$		1.759.092,50	15	10.532,50	157.987,50	1.054.394,00
Jul/94	R\$		639,67	16	3,83	61,28	385,52
Ago/94	R\$		639,67	16	3,83	61,28	385,52
Set/94	R\$	16%	742,02	16	5,19	83,04	453,78
Out/94	R\$		742,02	16	5,19	83,04	453,78
Nov/94	R\$		742,02	16	5,19	83,04	453,78
Dez/94	R\$		742,02	16	5,19	83,04	453,78
Jan/95	R\$		742,02	16	5,19	83,04	453,78
Fev/95	R\$		742,02	16	5,19	83,04	453,78
Mar/95	R\$		742,02	16	5,19	83,04	453,78
Abr/95	R\$		742,02	16	5,19	83,04	453,78
Mai/95	R\$		742,02	16	5,19	83,04	453,78
Jun/95	R\$		742,02	16	5,19	83,04	453,78
Jul/95	R\$		742,02	17	5,19	88,23	456,64
Ago/95	R\$		742,02	17	5,19	88,23	456,64
Set/95	R\$	30%	964,62	17	6,75	114,70	593,63
Out/95	R\$		964,62	17	6,75	114,70	593,63
Nov/95	R\$		964,62	17	6,75	114,70	593,63
Dez/95	R\$		964,62	17	6,75	114,70	593,63
Jan/96	R\$		964,62	17	6,75	114,70	593,63
Fev/96	R\$		964,62	17	6,75	114,70	593,63
Mar/96	R\$		964,62	17	6,75	114,70	593,63
Abr/96	R\$		964,62	17	6,75	114,70	593,63
Mai/96	R\$		964,62	17	6,75	114,70	593,63
Jun/96	R\$		964,62	17	6,75	114,70	593,63
Jul/96	R\$		964,62	18	6,75	121,45	597,34
Ago/96	R\$		964,62	18	6,75	121,45	597,34
Set/96	R\$	10,80%	1.068,80	18	7,50	135,00	662,09
Out/96	R\$		1.068,80	18	7,50	135,00	662,09
Nov/96	R\$		1.068,80	18	7,50	135,00	662,09
Dez/96	R\$		1.068,80	18	7,50	135,00	662,09
Jan/97	R\$		1.068,80	18	7,50	135,00	662,09
Fev/97	R\$		1.068,80	18	7,50	135,00	662,09
Mar/97	R\$		1.068,80	18	7,50	135,00	662,09
Abr/97	R\$		1.068,80	18	7,50	135,00	662,09
Mai/97	R\$		1.068,80	18	7,50	135,00	662,09
Jun/97	R\$		1.068,80	18	7,50	135,00	662,09
Jul/97	R\$		1.068,80	19	7,50	142,50	666,22
Ago/97	R\$		1.068,80	19	7,50	142,50	666,22
Set/97	R\$	0,50%	1.074,15	19	7,88	149,72	673,13
Out/97	R\$		1.074,15	19	7,88	149,72	673,13
Nov/97	R\$		1.074,15	19	7,88	149,72	673,13
Dez/97	R\$		1.074,15	19	7,88	149,72	673,13

PARTE EM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1ª JCI de Goiânia - Go

PODER JUDICIÁRIO
PREFEITURA DE TRAFICANTE
1ª VARA DO TRAFICANTE

Em 17 de 03 de 2000

Director da Secretaria

Assinatura

Levi de Alvarenga Rocha

ADVOGADO - PERITO CONTÁBIL
OAB-GO 5721 - CRC-GO 2346-CT

1ª JCJ - Goiânia - Goiás

Processo nº 3.588/84

Reclamante: EVERALDO WASHECK

Reclamado: BEG - BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

MEMÓRIA DE CÁLCULO

SALÁRIOS E VANTAGENS DO AFASTAMENTO

Mês/Ano	ADI abono	Total remuneração mensal	13º salários	Férias 1/3	FGTS (8%)
Jun/94	639.026,67	3.610.500,67			288.840,05
Jul/94	233,65	1.320,12		440,04	105,61
Ago/94	233,65	1.320,12			105,61
Set/94	275,02	1.553,86			124,31
Out/94	275,02	1.553,86			124,31
Nov/94	275,02	1.553,86			124,31
Dez/94	275,02	1.553,86	1.553,86		248,62
Jan/95	275,02	1.553,86			124,31
Fev/95	275,02	1.553,86			124,31
Mar/95	275,02	1.553,86			124,31
Abr/95	275,02	1.553,86			124,31
Mai/95	275,02	1.553,86			124,31
Jun/95	275,02	1.553,86			124,31
Jul/95	276,75	1.563,63		521,21	125,09
Ago/95	276,75	1.563,63			125,09
Set/95	359,77	2.032,72			162,62
Out/95	359,77	2.032,72			162,62
Nov/95	359,77	2.032,72			162,62
Dez/95	359,77	2.032,72	2.032,72		325,24
Jan/96	359,77	2.032,72			162,62
Fev/96	359,77	2.032,72			162,62
Mar/96	359,77	2.032,72			162,62
Abr/96	359,77	2.032,72			162,62
Mai/96	359,77	2.032,72			162,62
Jun/96	359,77	2.032,72			162,62
Jul/96	362,02	2.045,43		681,81	163,63
Ago/96	362,02	2.045,43			163,63
Set/96	401,27	2.267,16			181,37
Out/96	401,27	2.267,16			181,37
Nov/96	401,27	2.267,16			181,37
Dez/96	401,27	2.267,16	2.267,16		362,75
Jan/97	401,27	2.267,16			181,37
Fev/97	401,27	2.267,16			181,37
Mar/97	401,27	2.267,16			181,37
Abr/97	401,27	2.267,16			181,37
Mai/97	401,27	2.267,16			181,37
Jun/97	401,27	2.267,16			181,37
Jul/97	403,77	2.281,28		760,43	182,50
Ago/97	403,77	2.281,28			182,50
Set/97	407,96	2.304,95			184,40
Out/97	407,96	2.304,95			184,40
Nov/97	407,96	2.304,95			184,40
Dez/97	407,96	2.304,95	2.304,95		368,79

PARTE EM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
18. J.C.J. de Goiânia - Gr

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1.ª VARA DO TRABALHO DE
GOIÂNIA - GO

CONFERT. C. 1.ª VARA DO TRABALHO
Em 17 de 03 de 20 00

Diretor da Secretaria
Colaboração
Assessoria Jurídica

Levi de Alvarenga Rocha

ADVOGADO - PERITO CONTÁBIL
OAB-GO 5721 - CRC-GO 2346-CT

1ª JCJ - Goiânia - Goiás

Processo nº 3.588/84

Reclamante: EVERALDO WASHECK

Reclamado: BEG - BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

MEMÓRIA DE CÁLCULO

SALÁRIOS E VANTAGENS DO AFASTAMENTO

Atualização monetária e juros

Mês/Ano	TOTAL	Índice de atualização monetária	Total remuneração mensal R\$	13º salários R\$	Férias 1/3 R\$	FGTS (8%) R\$	Valor corrigido R\$
Jun/94	3.899.340,72	0,000786	2.837,85	0,00	0,00	227,03	3.064,88
Jul/94	1.865,77	2,057382	2.716,00	0,00	905,33	217,28	3.838,61
Ago/94	1.425,73	2,014450	2.659,32	0,00	0,00	212,75	2.872,07
Set/94	1.678,17	1,966485	3.055,64	0,00	0,00	244,45	3.300,09
Out/94	1.678,17	1,917492	2.979,51	0,00	0,00	238,36	3.217,87
Nov/94	1.678,17	1,863071	2.894,95	0,00	0,00	231,60	3.126,54
Dez/94	3.356,33	1,811038	2.814,10	2.814,10	0,00	450,26	6.078,45
Jan/95	1.678,17	1,773766	2.756,18	0,00	0,00	220,49	2.976,67
Fev/95	1.678,17	1,741495	2.706,04	0,00	0,00	216,48	2.922,52
Mar/95	1.678,17	1,702344	2.645,20	0,00	0,00	211,62	2.856,82
Abr/95	1.678,17	1,645306	2.556,57	0,00	0,00	204,53	2.761,10
Mai/95	1.678,17	1,593562	2.476,17	0,00	0,00	198,09	2.674,26
Jun/95	1.678,17	1,548857	2.406,70	0,00	0,00	192,54	2.599,24
Jul/95	2.209,93	1,503883	2.351,52	0,00	783,84	188,12	3.323,48
Ago/95	1.688,72	1,465709	2.291,83	0,00	0,00	183,35	2.475,18
Set/95	2.195,34	1,437825	2.922,70	0,00	0,00	233,82	3.156,51
Out/95	2.195,34	1,414431	2.875,14	0,00	0,00	230,01	3.105,16
Nov/95	2.195,34	1,394370	2.834,37	0,00	0,00	226,75	3.061,12
Dez/95	4.390,68	1,375932	2.796,89	2.796,89	0,00	447,50	6.041,28
Jan/96	2.195,34	1,358911	2.762,29	0,00	0,00	220,98	2.983,27
Fev/96	2.195,34	1,345956	2.735,95	0,00	0,00	218,88	2.954,83
Mar/96	2.195,34	1,335089	2.713,86	0,00	0,00	217,11	2.930,97
Abr/96	2.195,34	1,326340	2.696,08	0,00	0,00	215,69	2.911,77
Mai/96	2.195,34	1,318576	2.680,30	0,00	0,00	214,42	2.894,72
Jun/96	2.195,34	1,310583	2.664,05	0,00	0,00	213,12	2.877,17
Jul/96	2.890,87	1,302959	2.665,11	0,00	888,37	213,21	3.766,69
Ago/96	2.209,06	1,294834	2.648,49	0,00	0,00	211,88	2.860,37
Set/96	2.448,53	1,286318	2.916,29	0,00	0,00	233,30	3.149,59
Out/96	2.448,53	1,276846	2.894,81	0,00	0,00	231,59	3.126,40
Nov/96	2.448,53	1,266528	2.871,42	0,00	0,00	229,71	3.101,13
Dez/96	4.897,06	1,255583	2.846,61	2.846,61	0,00	455,46	6.148,67
Jan/97	2.448,53	1,246311	2.825,59	0,00	0,00	226,05	3.051,63
Fev/97	2.448,53	1,238120	2.807,02	0,00	0,00	224,56	3.031,58
Mar/97	2.448,53	1,230349	2.789,40	0,00	0,00	223,15	3.012,55
Abr/97	2.448,53	1,222754	2.772,18	0,00	0,00	221,77	2.993,95
Mai/97	2.448,53	1,215034	2.754,68	0,00	0,00	220,37	2.975,05
Jun/97	2.448,53	1,207145	2.736,79	0,00	0,00	218,94	2.955,73
Jul/97	3.224,22	1,199254	2.735,84	0,00	911,95	218,87	3.866,65
Ago/97	2.463,79	1,191782	2.718,79	0,00	0,00	217,50	2.936,30
Set/97	2.489,34	1,184116	2.729,32	0,00	0,00	218,35	2.947,67
Out/97	2.489,34	1,176407	2.711,56	0,00	0,00	216,92	2.928,48
Nov/97	2.489,34	1,158640	2.670,60	0,00	0,00	213,65	2.884,25
Dez/97	4.978,69	1,143675	2.636,11	2.636,11	0,00	421,78	5.694,00

PARTE EM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcanti
Secretaria Especializada
1ª JCI de Goiânia - GO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE
GOIÂNIA - GO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 17 de 03 de 2000

Diretor de Secretaria

Assessoria Jurídica
Assessoria Técnica

Levi de Alvarenga Rocha

ADVOGADO - PERITO CONTÁBIL
OAB-GO 5721 - CRC-GO 2346-CT

1ª JCJ - Goiânia - Goiás
Processo nº 3.588/84
Reclamante: EVERALDO WASHECK
Reclamado: BEG - BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

MEMÓRIA DE CÁLCULO

SALÁRIOS E VANTAGENS DO AFASTAMENTO

Anuênios							
Mês/Ano	Moeda	Índice de reajuste	Salário padrão	Qt.	Valor de 01 anuênio	Valor total	Comissão função
Jan/98	R\$		1.074,15	19	7,88	149,72	673,13
Fev/98	R\$		1.074,15	19	7,88	149,72	673,13
Mar/98	R\$		1.074,15	19	7,88	149,72	673,13
Abr/98	R\$		1.074,15	19	7,88	149,72	673,13
Mai/98	R\$		1.074,15	19	7,88	149,72	673,13
Jun/98	R\$		1.074,15	19	7,88	149,72	673,13
Jul/98	R\$		1.074,15	20	7,88	157,60	677,46
Ago/98	R\$		1.074,15	20	7,88	157,60	677,46
Set/98	R\$		1.074,15	20	7,97	159,40	678,45
Out/98	R\$		1.074,15	20	7,97	159,40	678,45
Nov/98	R\$		1.074,15	20	7,97	159,40	678,45
Dez/98	R\$		1.074,15	20	7,97	159,40	678,45
Jan/99	R\$		1.074,15	20	7,97	159,40	678,45
Fev/99	R\$		1.074,15	20	7,97	159,40	678,45

PARTE EM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1ª JCI de Goiânia - Go

PODERE JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE
GOIÂNIA - GO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 17 de 03 de 20 00
Diretor de Secretaria
Assessoria Jurídica da OAB - Goiânia

Levi de Alvarenga Rocha

ADVOGADO - PERITO CONTÁBIL
OAB-GO 5721 - CRC-GO 2346-CT

1ª JCJ - Goiânia - Goiás

Processo nº 3.588/84

Reclamante: EVERALDO WASHECK

Reclamado: BEG - BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

MEMÓRIA DE CÁLCULO

SALÁRIOS E VANTAGENS DO AFASTAMENTO

Mês/Ano	ADI abono	Total remuneração mensal	13º salários	Férias 1/3	FGTS (8%)
Jan/98	407,96	2.304,95			184,40
Fev/98	407,96	2.304,95			184,40
Mar/98	407,96	2.304,95			184,40
Abr/98	407,96	2.304,95			184,40
Mai/98	407,96	2.304,95			184,40
Jun/98	407,96	2.304,95			184,40
Jul/98	410,58	2.319,79		773,26	185,58
Ago/98	410,58	2.319,79			185,58
Set/98	411,18	2.323,18			185,85
Out/98	411,18	2.323,18			185,85
Nov/98	411,18	2.323,18			185,85
Dez/98	411,18	2.323,18	2.323,18		371,71
Jan/99	411,18	2.323,18			185,85
Fev/99	411,18	2.323,18			185,85

PARTE EM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
18 JCSJ de Goiânia - GO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1.ª VARA DO TRABALHO DE
GOIÂNIA - GO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 17 de 03 de 2000

Diretor de Secretaria

Assinado Digitalmente

Levi de Alvarenga Rocha

ADVOGADO - PERITO CONTÁBIL
OAB-GO 5721 - CRC-GO 2346-CT

1ª JCJ - Goiânia - Goiás

Processo nº 3.588/84

Reclamante: EVERALDO WASHECK

Reclamado: BEG - BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

MEMÓRIA DE CÁLCULO

SALÁRIOS E VANTAGENS DO AFASTAMENTO

Atualização monetária e juros

Mês/Ano	TOTAL	Índice de atualização monetária	Total remuneração mensal R\$	13º salários R\$	Férias 1/3 R\$	FGTS (8%) R\$	Valor corrigido R\$
Jan/98	2.489,34	1,130718	2.606,24	0,00	0,00	208,50	2.814,74
Fev/98	2.489,34	1,125696	2.594,67	0,00	0,00	207,57	2.802,24
Mar/98	2.489,34	1,115661	2.571,54	0,00	0,00	205,72	2.777,26
Abr/98	2.489,34	1,110420	2.559,46	0,00	0,00	204,76	2.764,22
Mai/98	2.489,34	1,105398	2.547,88	0,00	0,00	203,83	2.751,71
Jun/98	2.489,34	1,099994	2.535,43	0,00	0,00	202,83	2.738,26
Jul/98	3.278,63	1,093974	2.537,79	0,00	845,93	203,02	3.586,74
Ago/98	2.505,37	1,089888	2.528,31	0,00	0,00	202,26	2.730,57
Set/98	2.509,03	1,084992	2.520,63	0,00	0,00	201,65	2.722,28
Out/98	2.509,03	1,075429	2.498,41	0,00	0,00	199,87	2.698,29
Nov/98	2.509,03	1,068871	2.483,18	0,00	0,00	198,65	2.681,83
Dez/98	5.018,06	1,062035	2.467,30	2.467,30	0,00	394,77	5.329,36
Jan/99	2.509,03	1,056579	2.454,62	0,00	0,00	196,37	2.650,99
Fev/99	2.509,03	1,047884	2.434,42	0,00	0,00	194,75	2.629,17
Subtotal.....			268.961,18	22.210,28	6.903,74	23.293,72	321.368,91
Juros.....			163.468,30	12.631,46	4.170,13	14.087,98	194.357,87
Total atualizado.....			432.429,48	34.841,74	11.073,86	37.381,70	515.726,78

Obs.:

Atualização até 29/02/2000

PARTE EM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
18. JCIJ de Goiânia - Go

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE
GOIÂNIA - GO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 17 de 03 de 2000

Diretor de Secretaria
Colméio Divino de Oliveira
Auxiliar Judiciário

134
1471
132

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EMBARGOS À EXECUÇÃO
Autos nº 3588/84 - 1ª JCJ

SENTENÇA

I - R E L A T Ó R I O

BEG - BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A opõe Embargos à Execução na Reclamação Trabalhista que lhe é movida por **EVERALDO WASHECK**, requerendo a declaração da nulidade dos cálculos homologados, posto que elaborado por Perito suspeito. Caso sejam mantidos os cálculos de fls. 953/961 (parcelas vincendas), a Executada os impugna no que pertine à integração indevida de 02 horas extras diárias e da comissão de função na evolução salarial do Exeqüente; à apuração do Abono de Dedicação Integral "ADI"; ao cálculo dos anuênios; ao cômputo dos juros de mora; ao valor atribuído aos honorários periciais; e à inclusão indevida das custas processuais e do FGTS.

O Exeqüente apresenta resposta à fl. 1184, refutando as alegações do Executado.

Instado a manifestar-se (fl. 1301), o Perito ratifica os cálculos de fls. 953/961.

Instada a manifestar-se (fl. 1305), a Contadoria demonstra algumas incorreções nos cálculos elaborados pelo expert.

Após determinação do Juízo, o Perito retifica os cálculos de fls. 953/961, apresentando a planilha de fl. 1315.

É o relatório.

II - F U N D A M E N T A Ç Ã O

Próprios e tempestivos, conheço.

Da suspeição do Perito

A alegação de que o Sr. Levi de Alvarenga Rocha é suspeito para atuar neste feito já foi sobejamente debatida nestes autos, razão pela qual remonto-me à decisão de fls. 967/968, pelos seus próprios fundamentos.

Por conseguinte, declaro válida a conta elaborada pelo *expert* e homologada às fls. 969/970.

PARTE EM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1ª JCJ de Goiânia - Go

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE
GOIÂNIA - GO

RECEBUE O ORIGINAL

Em 17 de 03 de 2000

Diretor da Secretaria

Calvinio Elton de Oliveira Faria
Assessor Jurídico

135
14+2
132

Das horas extras e da comissão de função

Insurge-se o Executado contra a integração de 02 horas extras diárias e da comissão de função na evolução salarial do Obreiro, sustentando que a r. sentença de fl. 71 limitou a integração das horas extras no período de 01.11.82 a 15.02.84 e da comissão de função no período de 01.05.83 a 15.02.84.

Com efeito, a sentença *a quo* limitou a apuração das horas extras e da comissão de função nos períodos acima referidos, sendo que, no mesmo *decisum*, foi indeferido o pedido de reintegração do Exeqüente no emprego.

Contudo, o v. acórdão do Recurso de Revista reformou a sentença *a quo*, deferindo a reintegração do Obreiro ao emprego, **com todos os consectários legais** (grifo nosso).

As horas extras habitualmente prestadas não estão compreendidas nos “consectários legais” deferidos no v. acórdão, haja vista que para a aferição da referida verba há necessidade da existência de labor em sobrejornada, o que não ocorreu no período de março/91 a fevereiro/99.

Por outro lado, a comissão de função integrava o salário do Exeqüente à época de sua dispensa. Assim, sendo certo que o v. acórdão de fl. 147 deferiu a reintegração do Exeqüente, **com todos os consectários legais** e ante ao que dispõe a norma contida no § 1º, do art. 457, da CLT, a comissão de função deve compor a remuneração correspondente ao período dos cálculos de fls. 953/961.

A conta já foi retificada em relação às horas extras.

Do Abono de Dedicação Integral - “ADI”

Sustenta o Executado que a verba “ADI” deve ser apurada até setembro/91, haja vista que ela foi extinta em 01º de outubro do referido ano.

O documento de fl. 765 (Resolução nº 05/91) comprova que a partir de 1º de outubro de 1991, o abono em comento deixou de existir no âmbito do Executado.

Entretanto, nos termos do En. 51 do c/TST, “as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento”.

Portanto, ante à orientação jurisprudencial emanada do En. 51 do c/TST, considerando que o ADI integrava a remuneração do Exeqüente à época de sua dispensa e tendo em vista que o v. acórdão de fl. 147 determinou a reintegração do Exeqüente **com todos os consectários legais**, referida verba deve compor a evolução salarial do Obreiro durante todo o período abrangido pelos cálculos de fl. 953/961.

PARTE EM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
12 JCI de Goiânia - Go

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1.ª VARA DO TRABALHO DE
GOIÂNIA - GO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 17 de 03 de 20 00

Diretor de Secretaria

Colmício Divisão de Ordem Pública
Assessor Judiciário

136
1473
132

Por fim, também em relação ao “ADI”, o Executado impugna a metodologia utilizada pelo Perito em sua apuração, sob o fundamento de que foi aplicado o percentual de 55% sobre a remuneração do Obreiro, enquanto o correto seria 1/3 sobre o salário base acrescido de anuênio.

Com efeito, a apuração do Abono de Dedição Integral deve ser feito na base de 1/3 sobre o salário base acrescido de anuênios, tendo o Perito utilizado metodologia diversa.

Contudo, constata-se que os cálculos de fls. 953/961 já foram reparados nesse tocante.

Dos anuênios

Assevera o Executado que o valor de cada anuênio é fixado em CCT. Contudo, o *expert* fez incidir sobre os anuênios devidos ao Exequirente os reajustes salariais da categoria, o que é indevido.

Conforme exposto pelo Executado, para a apuração dos anuênios deve-se observar o valor fixado na CCT respectiva.

Entretanto, algumas CCT's (1992/1993, 1993/1994 e 1994/1995) possuem a cláusula “Antecipações e Reajustes”, a qual prevê e disciplina o reajuste a incidir sobre o anuênio fixado.

Por outro lado, existem CCT's que não têm referida cláusula, o que torna indevido qualquer tipo de reajuste.

Nesse contexto, a irresignação do Executado prospera em parte, devendo ser reajustados apenas os anuênios fixados em CCT's que possuem a cláusula “Antecipações e Reajustes”, o que já foi observado pelo Perito.

Dos juros de mora

O Executado aduz que os cálculos homologados também estão equivocados em relação aos juros de mora, argumentando que o Perito deixou de observar a ordem decrescente de aplicação dos percentuais em parcelas vincendas da condenação, ao passo que computou sobre o valor total do crédito apurado, sem especificar os percentuais utilizados.

Da análise dos cálculos de fls. 953/961, constata-se que o *expert* olvidou-se de especificar os percentuais de juros de mora aplicados sobre as verbas apuradas no período de 03/91 a fevereiro/99, ao contrário da metodologia que ele próprio utilizou na elaboração dos cálculos do período já quitado.

Entretanto, em que pese os percentuais aplicados não tenham sido especificados, os juros de mora foram computados na ordem decrescente, conforme se infere da análise da conta impugnada.

Portanto, inexistem retificações a serem procedidas no que tange aos juros de mora.

PARTE EM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcanti
Secretaria Especializada
1ª JCJ de Goiânia - Go

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1.ª VARA DO TRABALHO DE
GOIÂNIA - GO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 17 de 03 de 2000

Diretor de Secretaria

Calvinário Divino de Oliveira Faria
Auxiliar Judiciário

137
1474
132

Das custas processuais

Aduz o Executado que as custas processuais já foram quitadas à fl. 79, portanto, é indevida a cobrança de custas complementares na atual fase processual.

As alegações do Executado merecem guarida, posto que o § 1º, do art. 14, do PGC/TRT 18ª Região dispõe que “as custas são devidas uma única vez. E, uma vez recolhidas, por ocasião da interposição de recurso, não há que se falar em complementação.”

Destarte, as custas processuais devem ser expungidas dos cálculos homologados, o que já foi providenciado.

Do FGTS

Considerando que o FGTS incidente sobre as parcelas objeto dos cálculos de fls. 953/961 deverá ser depositado na conta vinculada do Obreiro, referido valor deve ser apurado em apartado, sem a inclusão no cálculos das demais parcelas.

O Perito já adotou o procedimento acima determinado.

Por oportuno, fixo o valor do FGTS em R\$37.381,70, devendo a Executada, no prazo de oito dias, comprovar o respectivo recolhimento na conta vinculada do Obreiro, sob pena de execução.

Ressalta-se que os honorários advocatícios incidentes sobre o FGTS já foram apurados tanto no cálculo das parcelas vencidas e já liberadas quanto no cálculo objeto destes Embargos, ficando indeferido, portanto, o pedido formulado à fl. 1310.

Dos honorários periciais

Entende o Executado que a quantia de R\$34.407,26, incluída nos cálculos de fls. 953/961 a título de honorários periciais, é excessivamente abusiva, ao passo que o trabalho desenvolvido pelo *expert* não era complexo. Requer, destarte, que este Juízo fixe a verba em comento em valor não superior a R\$5.000,00.

Ab initio, há que se ressaltar que ao contrário dos honorários advocatícios, os honorários periciais não guardam qualquer relação com o valor da causa. O seu arbitramento deve ser procedido após uma análise detida da eficiência do Perito, da complexidade e do tempo gasto no desempenho do trabalho.

Verifica-se que o Perito desempenhou suas atribuições com presteza e eficiência, tendo sido cumpridas todas as determinações a ele direcionadas.

Por outro lado, constata-se que os cálculos por ele elaborados não são complexos, quando muito, trabalhosos, mormente porque dizem respeito ao crédito de apenas um Exequente.

PARTE EM BRANCO

Helia Márcia de Carvalho
Secretaria de Trabalho
1ª JCI de Goiânia - GO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1.ª VARA DO TRABALHO DE
GOIÂNIA - GO

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 17 de 03 de 2000

Diretor de Secretaria

Calimério Brito de Oliveira Faria
Assessor Jurídico

138
1415
133

Nesse diapasão, este Juízo não tem outra opção, senão concordar com as alegações do Executado. Realmente, R\$34.407,26 trata-se de um valor excessivamente alto para remunerar o trabalho do expert na confecção da conta de fls. 953/961. Além do mais, não se pode olvidar que o Perito já levantou, a título de honorários, a importância de R\$39.430,66, relativa ao cálculo das parcelas já quitadas nestes autos.

Isto posto, fixo o valor remanescente dos honorários periciais em R\$4.000,00 (quatro mil reais), haja vista tratar-se de quantia condizente com o trabalho realizado pelo *expert*.

Por fim, uma vez que os cálculos de fls. 1315/1324 estão em consonância com esta fundamentação, ficam homologados.

III- DISPOSITIVO

ISTO POSTO, conheço dos Embargos à Execução opostos por **BEG - BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A** e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os respectivos pedidos, nos termos da fundamentação, fixando o valor do débito relativo ao período de 03/91 a fevereiro/99 em R\$559.704,09 (acrescido dos honorários advocatícios e honorários periciais), sem prejuízo das atualizações cabíveis.

O FGTS devido fica fixado em R\$37.381,70, devendo o Executado comprovar o recolhimento na conta vinculada do Obreiro, no prazo de 08 dias, sob pena de execução.

Intimem-se.

Nada mais.

Aos 10 de março de 2000.



Larissa Lizita Lôbo Silveira
Juíza do Trabalho Substituta

PARTE EM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1ª JCM de Goiânia - Go

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1.ª VARA DO TRABALHO DE
GOIÂNIA - GO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 17 de 03 de 2000

Diretor de Secretaria

Calimério Diniz de Oliveira Faria
Auxiliar Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

Goiânia, 07 de maio de 1999.

P/diretor de Secretaria

Graziela Evangelista Martins
Assistente-Secretário

Vistos.

Tendo em vista as razões esposadas no Agravo de Petição interposto contra a decisão de fls. 965/971, passo a fazer as seguintes considerações, antes do cumprimento da determinação de fl. 1093.

Pela análise dos autos, verifica-se que os cálculos de liquidação, inicialmente apresentados pelo Perito, foram exaustivamente discutidos, tendo ensejado Embargos à Execução, Agravo de Petição e Recurso de Revista, tendo sido denegado seguimento a esse último, o que ocasionou a interposição de Agravo de Instrumento, o qual encontra-se tramitando no c. TST.

Verifica-se, ainda, que o Recurso de Revista interposto versa, exclusivamente, sobre a cobrança indevida de custas processuais e sobre o valor arbitrado a título de honorários do Perito. Nesse diapasão, conclui-se que o v. acórdão do Agravo de Petição transitou em julgado no tocante ao crédito do Exeqüente referente ao período de março/84 a fevereiro/91, bem como em relação aos honorários advocatícios desse mesmo período.

Às fls. 951/952, o Perito adequa os cálculos de liquidação de acordo com a decisão do Agravo de Petição, os quais foram rigorosamente conferidos e corroborados pelo Setor de Cálculos deste especializada e homologados por este Juízo na decisão agravada de fls. 965/971.

Referida decisão declarou como incontroversas as seguintes parcelas: R\$759.276,54, referente ao crédito do Exeqüente de março/84 a fevereiro/91 e R\$113.891,48, relativo aos honorários advocatícios desse mesmo período.

Não satisfeito com a decisão de fls. 965/971, o Executado interpõe Agravo de Petição (fl. 1016), alegando a nulidade absoluta dos cálculos homologados por suspeição do Perito, bem como impugnando-os em relação à sua base de cálculo, à não dedução das verbas rescisórias e à inclusão indevida do FGTS. Sob esses fundamentos, assevera inexistir parcelas incontroversas a serem liberadas, o que o faz impetrar, concomitantemente, Mandado de Segurança para concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Petição.

130
1094
1140
1446

[Handwritten signature]

PARTE EM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1ª JCV de Goiânia - GO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1.ª VARA DO TRABALHO DE
GOIÂNIA - GO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 16 de 03 de 2000

Diretor da Secretaria

Calimério Divino A. Oliveira Faria
Auxiliar Judiciário

Considerando que esta Eg. Corte, através do MM. Juiz Heiler Alves da Rocha, indeferiu a liminar pretendida no *mandamus*, determinando a liberação imediata da parcela incontroversa estipulada na decisão de fls. 965/971 ao Exeqüente, e sendo certo que as razões esposadas no Agravo de Petição de fls. 1016 estão todas atingidas pelos efeitos da *res judicata*, imperiosa a liberação da referida parcela ao Exeqüente.

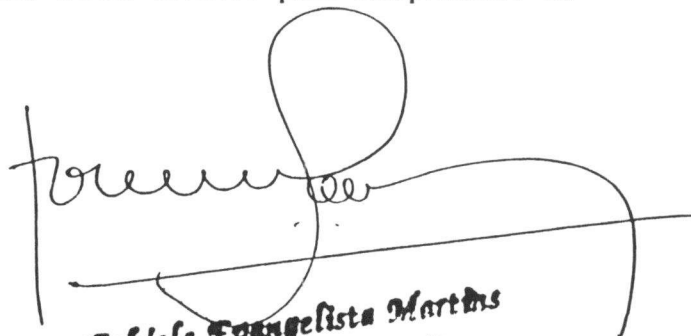
Registre-se, por oportuno, que impossível o acatamento da alegação de inexistência de parcela incontroversa, bem como do valor de R\$278.894,55 como única parcela incontroversa (cálculo de fl. 1041), uma vez que esbarra no reconhecimento, em setembro de 1997, de um débito no importe de R\$839.324,59 (fl. 748), como bem salientou o relator do Mandado de Segurança.

Outrossim, haja vista que os procuradores do Executado não foram intimados para indicar o valor correspondente ao imposto de renda, defiro o prazo **improrrogável** de 48 horas para tal fim, devendo referidos procuradores ser intimados, **com urgência**, via oficial de justiça.

Ressalta-se desde já, que o decurso do prazo *in albis* acarretará a liberação da parcela incontroversa estipulada na decisão de fls. 965/971, como se líquida fosse.

Aguarde-se o prazo acima deferido para cumprimento da decisão de fl. 1093.

Data supra.


Fabiola Evangelista Martins
Juiza do Trabalho Substituta

1093
1141
147

PARTE EM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1ª JCI de Goiânia - Go

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1.ª VARA DO TRABALHO DE
GOIÂNIA - GO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 16 de 03 de 2000

Diretor de Secretaria

Calimério Divino de Oliveira Faria
Auxiliar Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO
RUA T.51, ESQ.C/T.01, ST. BUENO, GOIÂNIA-GO.**

OF.1ªJCJ/GOIÂNIA-1365/99

Goiânia, 17 de maio de 1999

Excelentíssimo Juiz Saulo Emídio dos Santos, Vice-Presidente deste Eg. Regional,

Fabíola Evangelista Martins, Juíza do Trabalho desta Eg. Corte e Requerida na Ação Correicional nº 007/99, no intuito de manifestar-se conforme solicitado às fls. 188/189, passa fazer as seguintes considerações:

as decisões proferidas nos autos da RT 3588/84 e anexadas a este processo às fls. 141/147 e 181/182 demonstram claramente o intuito protelatório do Requerente nesta Ação Correicional, bem como quando da interposição de Agravo de Petição em face da decisão de fls. 141/147. Verifica-se que as parcelas que estão prestes a ser liberadas já foram exaustivamente discutidas, encontrando-se sedimentadas pelo instituto da coisa julgada.

Na verdade, a alegação de que inexistem parcelas incontroversas em virtude da suspeição do Perito esbarra nas raias do absurdo, quando o próprio Requerente já manifestou-se sobre a planilha de fls. 723/733 (RT 3588/84), às fls. 740/747 (RT 3588/84), sem, contudo, demonstrar qualquer irresignação em relação à atuação do *expert*, momento processual oportuno (essa questão foi muito bem apreciada pela Juíza Tamara Gil Alves Portugal, no item 04, da decisão de fls. 141/147).

PARTE EM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1ª JCM de Goiânia - GO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE
GOIÂNIA - GO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 16 de 03 de 2000

Diretor de Secretaria

Calimério Divino de Oliveira Faria
Auxiliar Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

Ademais, este Juízo não poderia adotar outro posicionamento senão o esposado às fls. 181/182, posto que este próprio Eg. Tribunal, ao indeferir a liminar pretendida no Mandado de Segurança (fls. 175/178), determinou que fosse imediatamente liberada ao Exeqüente, a parcela incontroversa do seu crédito, sendo que em setembro/1997 o Reclamado já havia reconhecido valor superior ao determinado para liberação(fl. 748 dos autos - R\$839.324,59).

Não havendo mais o que ser informado, nesta oportunidade renovo a vossa Excelência meus votos de consideração e estima.

ORIGINAL ASSINADO

FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS

Juíza do Trabalho no exercício da presidência da

1ª JCJ de Goiânia-GO.

PARTE EM BRANCO

Helia Márcia A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1ª JCI de Goiânia - GO

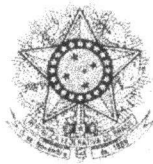
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1.ª VARA DO TRABALHO DE
GOIÂNIA - GO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 10 de 03 de 2000

Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRET. DE SERV. DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS E CÁLCULOS JUDICIAIS DE GOIÂNIA

CERTIDÃO

1ª Vara

Certifico que a presente petição foi protocolada em **27/03/00** sob o protocolo nº **24878/2000**, para o processo: **3.588/1984**, contendo:

10 lauda(s)

procuração(ões)

guia(s) de custas

1 guia(s) de depósito *xlux*

39 outros documentos

Observações: _____

GOIANIA, 27/03/2000.



RONALDO ROMÃO DA SILVA
ASSISTENTE-CHEFE

PARTE EM BRANCO

Larissa Carolina R. S. de Oliveira
Estagiária

JUNTADA

Nesta data, foi juntada aos presentes
autos a petição de fls.....

19811/1492

0031/193.100.16-0

Larissa Carolina R. S. de Oliveira
Estagiária

1481
D

Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da 1ª Vara do
Trabalho de Goiânia - Goiás.

JUNTADA e Atos subsequentes, nos termos
da portaria nº. 05/98, Art.
Nº
Aos 03 de 03 de 2000 (6ª feira)

José Custódio Neto
Diretor de Secretaria
1ª Vara de Goiânia

T R T 18ª GOIÂNIA S R P-30-Her-2000-18:48-026104-2/2

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG, nos
autos da Reclamatória Trabalhista, proposta em seu desfavor por
EVERALDO WASHECK, processo **RT-3588/88**, já qualificado na
inicial, por intermédio de seus procuradores que esta subscrevem (m.a.),
comparece à digna presença de Vossa Excelência especialmente para
apresentar **AGRAVO DE PETIÇÃO**.

O Agravante tomou conhecimento da sentença que julgou os
Embargos à Execução, por via postal, no dia 23/03/2000, tendo o octídio
legal começado a fluir no dia 24/03/2000, exaurindo-se, portanto, o prazo
recursal no dia 31/03/2000.

✓

1482
D

Protocolizadas as razões recursais nesta data, plenamente preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, motivo porque requer se digne determinar a subida do Agravo de Petição para o Tribunal *ad quem*..

Goiânia (GO), 31 de março de 2000.

ANA MARIA MORAIS - OAB/GO 8889



ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO - OAB/GO 7772

JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU - OAB/GO 17.041

1483
D

Processo nº: **RT-3.588/88 - 1ª Vara do Trabalho**

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG**

Recorrido: **EVERALDO WASHECK**

Razões do agravante

Para dar cobro ao que preconiza o § 1º do art. 897 da CLT, o Agravante apresenta planilha contendo todos os valores que entende devidos.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os Embargos, reputando-os improcedentes quanto à integração da comissão de função e à integração do ADI a partir de outubro/91.

Data maxima venia, a decisão não pode prosperar.

DA COMISSÃO DE FUNÇÃO

Neste ponto, o inconformismo revelado nas razões de embargos foi no sentido de que o título executivo judicial limitou a integração da comissão de função até 15/02/84, razão porque a inclusão da parcela no período compreendido entre 91 e 99, importava em ofensa à coisa julgada.

A r. decisão recorrida indeferiu a pretensão do ora Agravante ao fundamento de que o Acórdão que julgou o Recurso de Revista e reconheceu o direito à reintegração determinou o pagamento de todos os consectários legais. Conclui que a comissão de função integrante do salário do Reclamante, deveria, portanto, ser computada como “consectários legais”.

Data maxima venia, ao assim proceder a r. decisão recorrida altera substancialmente a coisa julgada por, na verdade, suprir uma omissão que o Credor deixou perpetuar por não ter oposto os competentes Embargos Declaratórios.

Inicialmente mister se faz assentar que existem nos autos duas decisões condenatórias que, naturalmente se integram, formando o título executivo. A primeira proferida em Primeiro Grau que julgou parcialmente procedente o pedido e a segunda proferida pelo Colendo TST que deferiu a reintegração.

O Recurso Ordinário interposto pelo então Reclamante, versou exclusivamente o tema estabilidade contratual e reintegração no emprego, deixando sem qualquer impugnação o restante da decisão vestibular.

Exatamente aqui reside a *quaestio juris*. A decisão de Primeiro Grau apreciou pedido intitulado “Comissão de função”, concluindo pela procedência do pedido, aduzindo expressamente que: “... **com procedência**

1485
9

do pedido, no período 01.05.83 a 14.02.84 e, incidência reflexa nas verbas que menciona, com exceção das vincendas.”.

Como já assentado não houve recurso em relação à limitação acima destacada. O fato de o Colendo TST ter deferido a reintegração com todos os consectários legais, não autoriza a conclusão de que a referida limitação foi modificada, na medida em que não existe modificação implícita. Quanto menos, teria ocorrido omissão do julgado que não foi suprida pela via declaratória apropriada, atentado tanto contra a coisa julgada como contra o devido processo legal, a alteração procedida na fase de execução.

Assim, em respeito aos princípios protegidos pelos incisos XXXVI e LV do art. 5º da Carta Magna, impositivo o provimento do Agravo para que seja determinada a observância da limitação consignada na coisa julgada.

DO ADI

Também em relação a parcela em epígrafe a decisão recorrida atenta contra a coisa julgada e acresce direito ao patrimônio jurídico do Credor sem observância do devido processo legal.

Como aduzido nas razões de Embargos e admitido na r. sentença recorrida, por força da Resolução nº 05/91, o Banco extinguiu a parcela denominada ADI a partir de 01/10/91.

1486
①

Todavia, o r. julgado recorrido, reportando-se mais uma vez a expressão **“todos os consectários legais”** lançados no r. Acórdão exequendo, bem como aduzindo que nos termos do Enunciado 51/TST, as alterações contratuais somente atingem os novos contratos, julgou improcedente o pedido do Devedor, mantendo na conta a parcela ADI a partir de 01 de outubro de 91.

Data maxima venia, tal decisão não pode prosperar.

Basta o raciocínio restrito ao campo da realidade.

O Banco extinguiu a parcela remuneratório de todos os empregados da ativa. Ao determinar a reintegração do Credor a decisão judicial reputa nula a rescisão contratual e restabelece o liame empregatício na sua integralidade, portanto, **sujeitando-o até mesmo às alterações contratuais intercorrentes. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DA REALIDADE**, posto que se na efetiva estivesse, a partir de 01/10/91, o Credor não mais receberia a rubrica remuneratória denominada ADI.

Somente por intermédio da utilização do devido processo legal, oportunizando ao Devedor o exercício do amplo direito de defesa, e, após surgir no mundo decisão judicial transitada em julgado, poderia o Autor ser efetivamente detentor do direito à percepção da parcela extinta. Possivelmente tal decisão teria por fundamento o próprio Enunciado 51/TST.

1487
⑤

O que o princípio do devido processo legal não admite e que tal integração se dê no curso da execução processual, por obra e graça do Sr. Perito e seja convalidada pela decisão proferida no julgamento dos embargos à Execução.

De extrema importância é o fato de que a parcela integrava a remuneração do cargo em confiança que, por expressa disposição legal não traz estabilidade, bem como pode ser objeto de atuação do poder diretivo do empregador. Tais circunstâncias demonstram que qualquer pedido deduzido perante a Justiça do Trabalho seria, sem qualquer dúvida, objeto de celeuma jurídica.

Assim, enquanto não decretada ilegal por decisão transitada em julgado o teor da Resolução 05/91, atua com plena eficácia sobre o contrato de trabalho do Reclamante, por tratar-se de norma regulamentar que integra o liame empregatício.

Mais uma vez impositivo o provimento do Agravo para que seja determinada a exclusão da parcela ADI dos cálculos a partir de 01/10/91.

DA EVENTUALIDADE

Na remotíssima hipótese de não serem acolhidas as duas pretensões acima deduzidas, o cálculo há que ser modificado no sentido de

↙

1488
⑤

que sejam respeitados os limites remuneratórios vigentes por ocasião da rescisão contratual.

Efetivamente, conforme comprova a peça de ingresso, as parcelas **Comissão de Função e Adicional de Dedicção Integral** eram quitadas nas seguintes proporcionalidades:

Em 01/03/83

Salário base C\$ 254.173,00

Anuênio C\$ 9.184,00

Total C\$ 263.357,00.

Comissão de Função C\$ 90.222,00 (34,25% da soma anterior)

ADI C\$ 87.786,00 (33% da soma anterior)

Total C\$ 178.008,00 (67,25% da soma salário padrão mais anuênios).

Nos cálculos, o Sr. Perito calculou a **Comissão de Função** pelo percentual de 55%, jamais quitado, jamais pretendido e jamais deferido, calculando ainda o **ADI** no percentual de 33%. As duas parcelas remuneratórias somadas atingem o percentual de 88% incidente sobre a soma salário padrão mais anuênios, percentual este jamais quitado, jamais pedido e jamais deferido.

Assim, na remotíssima hipótese de serem mantidas as duas parcelas como integrantes da conta, os cálculos deverão ser ajustados para que a soma das duas parcelas respeite o limite de 67,25% (incidente sobre salário padrão mais anuênios), mais uma vez em respeito à coisa julgada.

✓

1489
P

Diante do exposto, impositivo é o provimento do presente Agravo, para conformar os cálculos de liquidação aos estritos limites impostos pela coisa julgada, fixando-se a execução pelo valor líquido de R\$191.619,50, dos quais **R\$156.915,13** referem-se ao crédito do exeqüente; R\$34.704,37, aos honorários assistenciais. Na presente hipótese, foram apurados o IRRF no valor de R\$59.022,98, bem como INSS, cota do empregado, no valor de R\$15.424,37.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Goiânia (GO), 29 de março de 2000.

ANA MARIA MORAIS - OAB/GO 8889

ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO - OAB/GO 7772

JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU - OAB/GO 17.041

C:\Meus documentos\A. Peti\AP - BEG x Everaldo Washeck 29.03.00.doc

Processo n.: 3.588/84 - 1a JCJ Goiânia
Reclamante: EVERALDO WASHEK
Reclamado: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

PLANILHA DE APURAÇÃO DOS SALÁRIOS

Planilha executada em 29/03/00

Ano/ mês	reajuste	sal. padrão	anuênio	ADI	remuneração	índice	valor cor.	13o sal.	1/3 férias	juros		soma	base inss	inss
Mar/91		181.050,16	12	6.960,00	62.670,05	250.680,21	0,008015	2.009,20		95%	1.908,74	3.917,94	2.009,20	200,92
Abr/91		181.050,16	12	6.960,00	62.670,05	250.680,21	0,007358	1.844,51		94%	1.733,83	3.578,34	1.844,51	184,45
Mai/91	30%	235.365,21	12	6.960,00	80.775,07	323.100,28	0,006751	2.181,25		93%	2.028,56	4.209,81	2.181,25	218,12
Jun/91		235.365,21	12	6.960,00	80.775,07	323.100,28	0,006171	1.993,85		92%	1.834,34	3.828,20	1.993,85	199,39
Jul/91		235.365,21	13	7.540,00	80.968,40	323.873,61	0,005608	1.816,28		91%	2.203,76	4.625,47	2.421,71	242,17
Ago/91		235.365,21	13	7.540,00	80.968,40	323.873,61	0,005009	1.622,28	605,43	90%	1.460,05	3.082,34	1.622,28	162,23
Set/91	351,44%	484.345,41	13	34.038,94	172.794,78	691.179,13	0,004289	2.964,47		89%	2.638,38	5.602,84	2.964,47	296,45
Out/91		484.345,41	13	34.038,94	-	518.384,35	0,003581	1.856,33		88%	1.633,57	3.489,91	1.856,33	185,63
Nov/91	20%	581.214,49	13	34.038,94	-	615.253,43	0,002744	1.688,26		87%	1.468,78	3.157,04	1.688,26	168,83
Dez/91		581.214,49	13	34.038,94	-	615.253,43	0,002137	1.314,80	1.314,80	86%	2.261,45	4.891,04	2.629,59	262,96
Jan/92	60%	929.943,19	13	34.038,94	-	963.982,13	0,001703	1.641,66		85%	1.395,41	3.037,07	1.641,66	164,17
Fev/92		929.943,19	13	34.038,94	-	963.982,13	0,001356	1.307,16		84%	1.098,01	2.405,17	1.307,16	130,72
Mar/92		929.943,19	13	34.038,94	-	963.982,13	0,001091	1.051,70		83%	872,91	1.924,62	1.051,70	105,17
Abr/92		929.943,19	13	34.038,94	-	963.982,13	0,000901	868,55		82%	712,21	1.580,76	868,55	86,85
Mai/92	67%	1.553.005,12	13	34.038,94	-	1.587.044,06	0,000752	1.193,46		81%	966,70	2.160,16	1.193,46	119,35
Jun/92		1.553.005,12	13	34.038,94	-	1.587.044,06	0,000621	985,55		80%	788,44	1.774,00	985,55	98,56
Jul/92		1.553.005,12	14	36.657,32	-	1.589.662,44	0,000502	798,01		79%	840,57	1.904,59	1.064,01	106,40
Ago/92		1.553.005,12	14	36.657,32	-	1.589.662,44	0,000408	648,58		78%	505,89	1.154,48	648,58	64,86
Set/92	1049,70%	5.568.519,18	14	442.526,00	-	6.011.045,18	0,000325	1.953,59		77%	1.504,26	3.457,85	1.953,59	195,36
Out/92		5.568.519,18	14	442.526,00	-	6.011.045,18	0,000260	1.562,87		76%	1.187,78	2.750,65	1.562,87	156,29
Nov/92	45,83%	8.120.571,52	14	645.335,67	-	8.765.907,19	0,000211	1.849,61		75%	1.387,20	3.236,81	1.849,61	184,96
Dez/92		8.120.571,52	14	645.335,67	-	8.765.907,19	0,000170	1.490,20	1.490,20	74%	2.205,50	5.185,91	2.980,41	298,04
Jan/93	61,68%	13.129.340,03	14	1.043.378,70	-	14.172.718,73	0,000134	1.899,14		73%	1.386,38	3.285,52	1.899,14	189,91
Fev/93		13.129.340,03	14	1.043.378,70	-	14.172.718,73	0,000106	1.502,31		72%	1.081,66	2.583,97	1.502,31	150,23
Mar/93	61,68%	21.227.516,96	14	1.686.934,69	-	22.914.451,65	0,000084	1.924,81		71%	1.366,62	3.291,43	1.924,81	192,48
Abr/93		21.227.516,96	14	1.686.934,69	-	22.914.451,65	0,000066	1.512,35		70%	1.058,65	2.571,00	1.512,35	151,24
Mai/93	61,14%	34.206.020,83	14	2.718.326,56	-	36.924.347,39	0,000051	1.883,14		69%	1.299,37	3.182,51	1.883,14	188,31
Jun/93		34.206.020,83	14	2.718.326,56	-	36.924.347,39	0,000039	1.440,05		68%	979,23	2.419,28	1.440,05	144,00
Jul/93	53,87%	52.632.804,26	15	4.481.452,58	-	57.114.256,84	0,000030	1.713,43		67%	1.530,66	3.815,23	2.284,57	228,46
Ago/93	15%	60.527,72	15	5.153,67	-	65.681,39	0,022616	1.485,45		66%	980,40	2.465,85	1.485,45	145,13
Set/93	1710,9180%	100.841,32	15	9.075,00	-	109.916,32	0,016800	1.846,59		65%	1.200,29	3.046,88	1.846,59	184,66
Out/93	28,14%	129.218,06	15	11.628,71	-	140.846,77	0,012305	1.733,12		64%	1.109,20	2.842,32	1.733,12	173,31
Nov/93	32,6838%	171.451,44	15	15.429,41	-	186.880,85	0,009037	1.688,84		63%	1.063,97	2.752,81	1.688,84	168,88
Dez/93	27,9120%	219.306,96	15	19.736,06	-	239.043,02	0,006606	1.579,12	1.579,12	62%	1.958,11	5.116,34	3.158,24	308,56
Jan/94	40,6867%	308.535,73	15	27.766,02	-	336.301,75	0,004670	1.570,53		61%	958,02	2.528,55	1.570,53	153,44
Fev/94	32,20%	407.884,23	15	36.706,67	-	444.590,90	0,003339	1.484,49		60%	890,69	2.375,18	1.484,49	145,03
Mar/94		595.572,12	15	53.597,25	-	649.169,37	0,002354	1.528,14		59%	901,61	2.429,75	1.528,14	149,30
Abr/94		846.871,90	15	76.059,15	-	922.931,05	0,001613	1.488,69		58%	863,44	2.352,13	1.488,69	145,44
Mai/94		1.199.905,70	15	107.675,85	-	1.307.581,55	0,001101	1.439,65		57%	820,60	2.260,25	1.439,65	140,65
Jun/94		1.759.092,50	15	157.987,50	-	1.917.080,00	0,000750	1.437,81		56%	805,17	2.242,98	1.437,81	140,47
Jul/94		639,67	16	61,28	-	700,95	1,963368	1.376,22		55%	1.009,23	2.844,19	1.834,96	179,28
Ago/94		639,67	16	61,28	-	700,95	1,922398	1.347,50		54%	727,65	2.075,16	1.347,50	131,65
Set/94	16%	742,02	16	83,04	-	825,06	1,876625	1.548,33		53%	820,61	2.368,94	1.548,33	151,27
Out/94		742,02	16	83,04	-	825,06	1,829870	1.509,75		52%	785,07	2.294,82	1.509,75	147,50
Nov/94		742,02	16	83,04	-	825,06	1,777937	1.466,90		51%	748,12	2.215,03	1.466,90	143,32
Dez/94		742,02	16	83,04	-	825,06	1,728281	1.425,94	1.425,94	50%	1.425,94	4.277,81	2.851,87	285,19
Jan/95		742,02	16	83,04	-	825,06	1,692712	1.396,59		49%	684,33	2.080,92	1.396,59	139,66
Fev/95		742,02	16	83,04	-	825,06	1,661915	1.371,18		48%	658,17	2.029,35	1.371,18	137,12
Mar/95		742,02	16	83,04	-	825,06	1,624554	1.340,35		47%	629,97	1.970,32	1.340,35	134,04
Abr/95		742,02	16	83,04	-	825,06	1,570122	1.295,44		46%	595,90	1.891,35	1.295,44	129,54
Mai/95		742,02	16	83,04	-	825,06	1,520742	1.254,70		45%	564,62	1.819,32	1.254,70	125,47

Jun/95		742,02	16	83,04	-	825,06	1,470081	1.191,51		44%	536,58	1.756,09	1.219,51	121,95
Jul/95		742,02	17	98,20	-	830,25	1,435162	1.191,54	397,18	43%	683,15	2.271,88	1.568,72	158,87
Ago/95		742,02	17	88,23	-	830,25	1,398732	1.161,30		42%	487,74	1.649,04	1.161,30	116,13
Set/95	30%	964,62	17	114,75	-	1.079,37	1,372122	1.481,03		41%	607,22	2.088,25	1.481,03	148,10
Out/95		964,62	17	114,75	-	1.079,37	1,349797	1.456,93		40%	582,77	2.039,70	1.456,93	145,69
Nov/95		964,62	17	114,75	-	1.079,37	1,330653	1.436,27		39%	560,14	1.996,41	1.436,27	143,63
Dez/95		964,62	17	114,75	-	1.079,37	1,313058	1.417,28	1.417,28	38%	1.077,13	3.911,68	2.834,55	283,46
Jan/96		964,62	17	114,75	-	1.079,37	1,296814	1.399,74		37%	517,90	1.917,65	1.399,74	139,97
Fev/96		964,62	17	114,75	-	1.079,37	1,284451	1.386,40		36%	499,10	1.885,50	1.386,40	138,64
Mar/96		964,62	17	114,75	-	1.079,37	1,274081	1.375,20		35%	481,32	1.856,53	1.375,20	137,52
Abr/96		964,62	17	114,75	-	1.079,37	1,265731	1.366,19		34%	464,51	1.830,70	1.366,19	136,62
Mai/96		964,62	17	114,75	-	1.079,37	1,258322	1.358,20		33%	448,20	1.806,40	1.358,20	135,82
Jun/96		964,62	17	114,75	-	1.079,37	1,250694	1.349,96		32%	431,99	1.781,95	1.349,96	135,00
Jul/96		964,62	18	121,50	-	1.086,12	1,243419	1.350,50	450,17	31%	558,21	2.358,88	1.800,67	180,07
Ago/96		964,62	18	121,50	-	1.086,12	1,235665	1.342,08		30%	402,62	1.744,70	1.342,08	134,21
Set/96	10,80%	1.068,80	18	135,00	-	1.203,80	1,227539	1.477,71		29%	428,54	1.906,25	1.477,71	147,77
Out/96		1.068,80	18	135,00	-	1.203,80	1,218499	1.466,83		28%	410,71	1.877,54	1.466,83	146,68
Nov/96		1.068,80	18	135,00	-	1.203,80	1,208653	1.454,98		27%	392,84	1.847,82	1.454,98	145,50
Dez/96		1.068,80	18	135,00	-	1.203,80	1,198208	1.442,40	1.442,40	26%	750,05	3.634,86	2.884,81	288,48
Jan/97		1.068,80	18	135,00	-	1.203,80	1,189360	1.431,75		25%	357,94	1.789,69	1.431,75	143,18
Fev/97		1.068,80	18	135,00	-	1.203,80	1,181543	1.422,34		24%	341,36	1.763,70	1.422,34	142,23
Mar/97		1.068,80	18	135,00	-	1.203,80	1,174127	1.413,41		23%	325,09	1.738,50	1.413,41	141,34
Abr/97		1.068,80	18	135,00	-	1.203,80	1,166879	1.404,69		22%	309,03	1.713,72	1.404,69	140,47
Mai/97		1.068,80	18	135,00	-	1.203,80	1,159512	1.395,82		21%	293,12	1.688,94	1.395,82	139,58
Jun/97		1.068,80	18	135,00	-	1.203,80	1,151983	1.386,76		20%	277,35	1.664,11	1.386,76	138,68
Jul/97		1.068,80	19	142,50	-	1.211,30	1,144453	1.386,28	462,09	19%	351,19	2.199,56	1.848,37	184,84
Ago/97		1.068,80	19	142,50	-	1.211,30	1,137322	1.377,64		18%	247,97	1.625,61	1.377,64	137,76
Set/97	0,50%	1.074,15	19	149,72	-	1.223,87	1,130006	1.382,98		17%	235,11	1.618,09	1.382,98	138,30
Out/97		1.074,15	19	149,72	-	1.223,87	1,122650	1.373,98		16%	219,84	1.593,81	1.373,98	137,40
Nov/97		1.074,15	19	149,72	-	1.223,87	1,105695	1.353,23		15%	202,98	1.556,21	1.353,23	135,32
Dez/97		1.074,15	19	149,72	-	1.223,87	1,091414	1.335,75	1.335,75	14%	374,01	3.045,51	2.671,50	267,15
Jan/98		1.074,15	19	149,72	-	1.223,87	1,079049	1.320,62		13%	171,68	1.492,30	1.320,62	132,06
Fev/98		1.074,15	19	149,72	-	1.223,87	1,074257	1.314,75		12%	157,77	1.472,52	1.314,75	131,48
Mar/98		1.074,15	19	149,72	-	1.223,87	1,064680	1.303,03		11%	143,33	1.446,36	1.303,03	130,30
Abr/98		1.074,15	19	149,72	-	1.223,87	1,059678	1.296,91		10%	129,69	1.426,60	1.296,91	129,69
Mai/98		1.074,15	19	149,72	-	1.223,87	1,054886	1.291,04		9%	116,19	1.407,24	1.291,04	129,10
Jun/98		1.074,15	19	149,72	-	1.223,87	1,049728	1.284,73		8%	102,78	1.387,51	1.284,73	128,47
Jul/98		1.074,15	20	157,60	-	1.231,75	1,043983	1.285,93	428,64	7%	120,02	1.834,59	1.714,57	171,46
Ago/98		1.074,15	20	157,60	-	1.231,75	1,040084	1.281,12		6%	76,87	1.357,99	1.281,12	128,11
Set/98		1.074,15	20	159,40	-	1.233,55	1,035412	1.277,23		5%	63,86	1.341,09	1.277,23	127,72
Out/98		1.074,15	20	159,40	-	1.233,55	1,026287	1.265,98		4%	50,64	1.316,62	1.265,98	126,60
Nov/98		1.074,15	20	159,40	-	1.233,55	1,020028	1.258,26		3%	37,75	1.296,00	1.258,26	125,83
Dez/98		1.074,15	20	159,40	-	1.233,55	1,013504	1.250,21	1.250,21	2%	50,01	2.550,42	2.500,42	250,04
Jan/99		1.074,15	20	159,40	-	1.233,55	1,008298	1.243,79		1%	12,44	1.256,22	1.243,79	124,38
Fev/99		1.074,15	20	159,40	-	1.233,55	1,000000	1.233,55		0%	-	1.233,55	1.233,55	123,36
								139.838,57			76.628,82	231.362,48	154.733,66	15.424,37

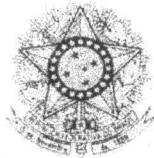
VALOR PRINCIPAL
INSS
IR
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
TOTAL DEVIDO

231.362,48
15.424,37
59.022,98
34.704,37
156.915,13
191.619,50

26.101,94 — 30/05/99
X 1.00027358 — A.M.
26.109,08 — VLR. CORRIGIDO em 31/05/99
(-) 25.814,01 — fl. 1113
295,04 — saldo
(X) 1.02812489 — A.M.
303,37 — VLR. CORRIGIDO em 10/05/99
(-) 15.424,37
— 15.121,00

231.362,48
- 15.121,00
216.241,48

1491



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRET. DE SERV. DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS E CÁLCULOS JUDICIAIS DE GOIÂNIA

CERTIDÃO

1ª Vara

Certifico que a presente petição foi protocolada em **30/03/00** sob o protocolo nº **26104/2000**, para o processo: **3.588/1984**, contendo:

2 lauda(s)
procuração(ões)
guia(s) de custas
guia(s) de depósito
3 outros documentos

Observações:

SS

GOIANIA, 30/03/2000.


RONALDO ROMÃO DA SILVA
ASSISTENTE-CHEFE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que o(a) despacho() portaria 005/98
() decisão, de fls,1481/..... notificação
nº...../2000 foi inserido no expediente do dia
03/04/2000 (2ª), publicada no DIÁRIO DA
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, sob o
nº.....a página..... do dia
...../...../2000.
Goiânia-GO...../...../2000.

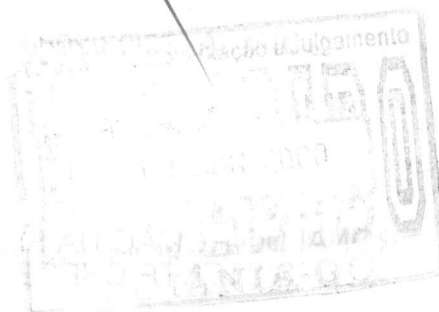
Wanderson Pereira da Silva
Secretário Especializado

Sônia Siqueira Almeida
Técnico Judiciário

1º AO 8º VA

TERMO DE ENTREGA	
Nesta data, faço entrega dos presentes	
autos, com 1492	folhas devidamente nume-
radas e rubricadas ao Dr	MAICON SES
P. REZENDE	
Goiânia, 19 de 04	de 00
Diretor de Secretaria	

Caliméris Diniz de Oliveira Faria
Auxiliar Judiciário



CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que o(a) despacho() portaria 005/98
 () decisão, de fls,1332/1480.....notificação
 nº.....5962...../2000 foi inserido no expediente do dia
12/04/2000 (.....4ª), publicada no DIÁRIO DA
 JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, sob o
 nº.....13280.....à página.....62.....do dia
17/04/2000.
 Goiânia-GO.....18/04/2000.

.....
 Wanderson Pereira da Silva
 Secretário Especializado

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que o(a) despacho(X) portaria 005/98
 () decisão, de fls,1481/1492.....notificação
 nº.....2703...../2000 foi inserido no expediente do dia
12/04/2000 (.....4ª), publicada no DIÁRIO DA
 JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, sob o
 nº.....13280.....à página.....62.....do dia
17/04/2000.
 Goiânia-GO.....18/04/2000.

.....
 Wanderson Pereira da Silva
 Secretário Especializado

PARTE EM BRANCO

.....
José Custódio Neto
Diretor de Secretaria
1ª. Vara de Goiânia

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
petição/ofício de fls. 1494 a 1501
Aos 12 de 04 de 2000 (5ª feira)

.....
José Custódio Neto
Diretor de Secretaria
1ª. Vara de Goiânia

Exma. Sra. Dra. Juíza Presidente da Primeira Vara do Trabalho
de Goiânia - Go.

JUNTADA e Atos subsequentes nos termos
da portaria nº. 05/98, Art.
Nº 04
Aos 12 de 04 de 2000 (4ª. feira)

Proc. nº 3.588/84

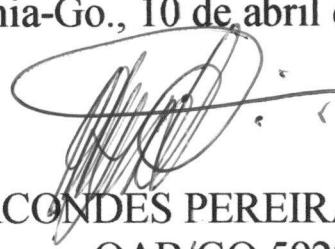
José Custódio Neto
Diretor de Secretaria
1ª Vara de Goiânia

EVERALDO WASHECK, nos autos do
processo supra identificado, da R.T. que move em desfavor do
BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, vem a digna presença
de V. Exa., tempestivamente e via da mesma representação legal,
a fim de apresentar contra-minuta ao Agravo de Petição de
fls.1.481/1.491, requerendo seja a mesma juntada aos autos para
que presente ao Egrégio Tribunal do Trabalho da 18ª Região.

Requer, outrossim, que antes da subida dos
autos para o Tribunal ad quem, sejam os valores reconhecidos
pelo Agravante às fls. 1.491 liberados para o Agravado e sua
meeira, bem como os honorários advocatícios (R\$ 34.704,37).

P. Deferimento.

Goiânia-Go., 10 de abril de 2000


MARCONDES PEREIRA DE REZENDE
OAB/GO.5929

1495 1078 1347
Proc. nº 3.588/84 - 1ª Vara do Trabalho-Goiânia-Go.

Agravante: **BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A**

Agravado: **EVERALDO WASHECK**

CONTRA-MINUTA DO AGRAVADO

EMÉRITOS JULGADORES:

A r. decisão de fls. 1.326/1.330, na parte agravada pelo Banco do Estado de Goiás S/A, não merece sequer conhecimento, eis que foi sedimenta pela coisa julgada antes mesmo da sua prolação, conforme se vê pela juntada do acórdão de fls. 1.310/1.311 em 22.02.2000, sendo que a citada decisão foi prolatada em 10.03.2000.

Assim, a r. decisão de fls. 1.326/1.330 está a merecer reforma sim, mas apenas em relação ao Agravo de Petição interposto pelo Autor - Reclamante às fls. 1.332/1.341, eis que alterou de forma violenta e estranha os critérios de cálculos estabelecidos bem antes do A.P. anterior, de fls. 1.016/1.039, do ora Agravante, ou seja os Acórdãos de fls. 847/853 e fls. 868/871, que julgaram o A.P. de fls. 482/484.

O v. acórdão de fls. 847/853, estabeleceu de forma definitiva os critérios para a elaboração do cálculo do crédito do ora Agravado, em resposta ao A P. de fls. 482/484, interposto



1496 10+6 1848
contra a decisão de fls. 474/475, que por sua vez julgou os Embargos à Execução de fls. 458/461.

Os cálculos originais foram apresentados às fls. 305/364, sendo acompanhado dos docs. que os instruíram às fls. 365/454.

No laudo pericial original o i. Expert relacionou todos os motivos que levaram a apuração das parcelas componentes do salário do autor, conforme se vê às fls. 306/309, sendo que na parte recorrida pelo Agravante: Comissão de Função e ADI – Abono de Dedicção Integral, o mesmo deixou claro às fls. 307:

DA COMISSÃO DE FUNÇÃO

Conforme cláusulas: 4ª CCT-84/85; 5ª CCT-85/86 e 87/88; 13ª CCF- 88/89; 12ª 89/90 e 10ª da CCT 90/91. A referida Comissão ou gratificação de função representou respectivamente: 40% do salário do cargo efetivo do Recte. (salário padrão + anuênio) no período de set/84 a ago/85; 50% de set/85 a ago/87 e 55% de set/87 a ago/91.

ADI – ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL

Essa verba foi calculada nos termos do regulamento de pessoal do Recdo.correspondente ao valor da 7ª e 8ª hora laboradas, ou seja, equivalente a 60 hs. p/ mês, sobre o salário padrão, anuênio e comissão de função com os adicionais das Convenções, C.F. e divisor 240.



1497
1047
1599

O Regulamento de fls. 42, estabelece no artigo 19 que o ADI corresponde a 1/3 do salário, na limitando o mesmo ao salário padrão, vez que tal como diz a norma, o mesmo deve remunerar duas horas extras. Assim, tal parcela deve refletir o valor real de duas horas extras.

Aliás, referida controversia há muito foi dirimida pelo v. acórdão de fls. 847/853, transitado em julgado, verbis:

Abono de Dedicção Integral. Sem razão o Agravante. O valor por ele encontrado é inferior por ter deixado de incluir na base de cálculo a Diferença de Comissão de Função.

Para constatar isso, basta seguir os passos por ele apontados às fls. 459, computando também referida parcela.

Nego provimento. (grifamos)

Por conseguinte, ao julgar o A.P. de fls. 482/484 o acórdão supracitado considerou correto o critério utilizado pelo i. Expert., que não só computou a Comissão de Função como a diferença deferida pelo d. Julgador da então 1ª J.C.J.

Releva notar que às fls. 458, o ora Agravante insurgiu-se nos seus Embargos à Execução contrário aos valores encontrados em relação ao ADI apenas nos meses 3,4,5,6,7 e 8/84, considerando corretos, conforme seus próprios termos e operação matemática os critérios restantes. Ainda assim o Eg. 18ª Regional improviu o seu A.P. 482/484 que apenas reportou ao alegado nos Embargos citados.

O Agravante recorreu de Revista às fls. 874/883, e em nenhum momento insurgiu-se contra o v. acórdão nas partes



1438 1072 1830
acima citadas, limitando-se pedir a redução dos honorários periciais e o não pagamento da custas.

Às fls. 887 o R.R. foi trancado, sendo interposto o A.I. contra o despacho denegatório, conforme certidão e fls. 889, sendo o mesmo improvido tal como se vê às fls. 1.378.

Os cálculos de fls. 950/961, já foram confeccionados seguindo todos os parâmetros do título executivo judicial transitado em julgado e homologados pela i. Juíza, Dra. Tamara Gil Alves Portugal, tanto no período da demissão nula até fev/91, como de março/91 a fev/99.

O ora Agravante recorreu concomitantemente da referida sentença através de Embargos à Execução e Agravo de Petição, fls. 992/1.011 e 1.016/1.039, ambos sob os mesmos fundamentos:

Esse Egrégio Tribunal não conheceu do A.P. 991/99, tendo em vista tratar-se de matéria transitada em julgado, sendo que o Agravado juntou às fls. 1.311, publicação do acórdão no D.J.E. , em 22.02.2000 (publicado em 18.02.2000), cujo inteiro teor foi juntado às fls.1.424/1.432, com o A.P. do ora Agravado às fls. 1.332/1.341.

No entanto, a d. Julgado “a quo” preferiu desconhecer a existência da decisão dessa Augusta Corte, e mudou os critérios já estabelecidos em decisão anterior já transitada em julgado, motivo porque o ora Agravado interpôs o A.P. já mencionado (fls. 1.332/1.341).

A certidão anexa comprova o trânsito em julgado do A.P. 991/99, sendo que o Agravante impetra novamente o recurso visando desconstituir a coisa julgada, o que é defeso em lei e um verdadeiro absurdo jurídico, vez que do acórdão de fls.



1.424/1.432, não houve nem mesmo tentativa de recurso de revista..

Face ao exposto, e por mais que Vossas Excelências sabiamente acrescentarão, pede e espera o Agravado o não conhecimento do A.P. de fls. 1.481/1.489, tendo em vista a coisa julgada informada na certidão anexa, ou, caso dele conheça que o improveja, com medida de inquestionável direito e

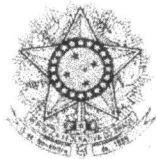
JUSTIÇA

Goiânia-Go, 10 de abril de 2000 (segunda-feira)


MARCONDES PEREIRA DE REZENDE
OAB-GO., 5929

Ass. :

G:\WP\Acordão\TRANJULG



1301
1087
1583

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRET. DE SERV. DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS E CÁLCULOS JUDICIAIS DE GOIÂNIA

CERTIDÃO

1ª Vara

Certifico que a presente petição foi protocolada em **11/04/2000** sob o protocolo nº **29255/2000**, para o processo: **3.588/1984**, contendo:

6 lauda(s)
procuração(ões)
guia(s) de custas
guia(s) de depósito
1 outros documentos

Observações: _____

GOIANIA, 11/04/2000.

RONALDO ROMÃO DA SILVA
CHEFE DO SETOR DE RECEB.DE PETIÇÕES

CERTIDÃO

Certifico que RENUNCEI A
FL. 1494 a 1501

Aos 13 de 04 de 2000 (5ª feira)

José Custódio Neto
Diretor de Secretaria
1ª. Vara de Goiânia

7º ESº VOR

TERMO DE ENTREGA	
Nesta data, faço entrega dos presentes autos, com <u>1501</u> folhas, devolvidos nume- radas <u>A. Zom</u> ao Dr. <u>ANA E.</u>	
Goiânia, <u>18</u> de <u>04</u>	de <u>00</u>
Diretor de Secretaria	

Calimério Divino de Oliveira Faria
Juiz de Direito



JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
petição/ofício de fls. 1502 a
Aos 28 de 04 de 2000 (6ª. feira)

Helena Márcia A. Cavalcante
Secretária Especializada
1ª. Vara de Goiânia - GO

1502
1

Excelentíssimo senhor Juiz Presidente da 1ª VARA DO
TRABALHO DE GOIÂNIA (GO).

JUNTADA e Atos subsequentes nos termos
da portaria nº. 05/98, Art. 1º
Nº. 09
Aos 27 de 04 de 2000 (5ª feira)
José Custódio Neto
Diretor de Secretária
1ª Vara de Goiânia

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG, nos
autos da **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA** proposta por
EVERALDO WASCHECK, processo **JCJ-3.588/84-9**, por intermédio
dos procuradores que esta subscrevem (m.a.), comparece à digna presença
de Vossa Excelência especialmente para oferecer **CONTRA RAZÕES**
ao **AGRAVO DE PETIÇÃO** interposto pelo Reclamante/exeqüente;
fazendo-as mediante as razões articuladas na peça anexa.

A intimação do Agravado foi publicada no Diário de Justiça do
Estado de Goiás do dia 17/04/2000 (segunda-feira). Portanto, o octídio legal
passou a fluir a partir de 18/04/00, exaurindo-se, por conseqüência, no dia
25/04/2000 (terça-feira).

1503
↑

Apresentadas rigorosamente nesta data, inequivocamente observado o requisito tempestividade.

Assim, requer a juntada aos autos a fim de que sejam remetidos à apreciação do Egrégio Tribunal *'ad quem'*.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Goiânia (GO), 25 de abril de 2000.


ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO – OAB/GO 7772

JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU – OAB/GO 17.041

1504
1

Processo nº 1ª JCJ-3.588/84-9

Agravado: **BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A**

Agravante: **EVERALDO WASCHECK**

RAZÕES DO AGRAVADO

Senhores Julgadores

O Agravante/exeqüente inconforma-se com a r. sentença que julgou os Embargos à Execução no que tange à *exclusão das horas extras; alteração no critério de apuração da verba ADI e dos anuênios; considerar pagas as custas processuais; exclusão dos honorários advocatícios sobre o FGTS depositado sobre a importância incontroversa já liberada e a redução dos honorários periciais.*

Sustenta o Agravante/exeqüente que a r. sentença recorrida feriu a coisa julgada, tendo em vista o inteiro teor do Acórdão proferido pelo Egrégio 18 º Regional nos autos do AP-991/99, cuja cópia - mais uma vez - colaciona aos autos.

1508

Absolutamente desprovida de fundamento a pretensão do Agravante/exeqüente.

DA INAPLICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO AP-991/99 AO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA RECORRIDA.

Embora o Agravante sustente que o cálculo dos seus salários e vantagens do período de afastamento não possa sofrer alteração no critério de apuração, ainda que tenham sido divididos em dois períodos (da demissão nula até fev/91) e de mar/91 a fev/99, *data maxima venia*, na hipótese vertente não pode prevalecer.

Em tese, realmente, os critérios deveriam ser os mesmos. Porém, no caso dos autos, em razão da execução provisória requerida a pedido do próprio exeqüente, houve a apuração do cálculo de liquidação das verbas deferidas com referência ao período de 03/84 (demissão) 02/91 e a partir daí, com a homologação do cálculo, instaurado o contraditório, que resultou finalmente na decisão proferida no AP-991/99.

O objeto do AP-991/99 resumiu-se ao cálculo de liquidação das verbas do período de 03/84 a 02/91, que era objeto de execução provisória e foi convertida em definitiva com o trânsito em julgado da decisão exeqüenda (em 04/10/99 - certidão de fls. 1281).

Conforme se infere facilmente do Acórdão proferido pelo Egrégio TRT da 18ª. Região ao julgar o AP-991/99, o processo foi extinto sem julgamento de mérito exatamente porque, em relação ao discutido período de 03/84 a 02/91, o Tribunal já havia julgado a matéria que foi objeto de Agravo de Petição anterior.

As matérias pertinentes às horas extras e ADI do período de 03/84 a 02/91, objeto do mencionado AP-991/99, não foram examinadas justamente porque nos Embargos à Execução opostos à época e nem no Agravo de Petição anterior (interpostos na época da execução provisória) não questionaram tais matérias.

Tal assertiva resta corroborada pelo próprio trecho do Voto convergente do Eminentíssimo Juiz Saulo Emídio dos Santos, transcrito pelo Agravante, como se destaca:

“... Um detalhe no voto da Juíza Dora que me impressionou foi o fato de terem sido incluídas na conta duas horas extras no período de 15 anos em que o reclamante está aguardando o desfecho final do processo para a sua reintegração. Isso decorreria de interpretar a sentença: deu a reintegração com todas as vantagens do cargo? Essas vantagens do cargo abrangem ou não as horas extras que ele praticava por mais de dois anos? **Independentemente de abranger ou não, o fato é que às fls. 404 e 406 dos autos houve embargos à execução apostos pelo Banco em 1991, impugnando os cálculos que**

1507
↑

foram feitos para o período de 84 a 91, e também vários outros dos cálculos, menos esse das horas extras; não fez referência às horas extras, logo a sentença que julgou os embargos não abordou esse assunto e tampouco o agravo de petição julgado por esse Tribunal. Dessa forma, ao meu ver, em nome do princípio que impede o retrocesso processual, essas horas extras acham-se preclusas.” (grifos do Agravado)

Evidentemente, como não poderia ser diferente, a decisão na qual se funda a pretensão do Agravante, considerou preclusa a discussão quanto às horas extras do período de 03/84 a 02/91.

Note-se que o contraditório sobre o cálculo de liquidação do período de 03/91 a 02/99 somente se instaurou com a execução iniciada a partir da homologação do respectivo cálculo, com a citação e garantia do Juízo.

Ora, nos Embargos à Execução julgados pela r. sentença recorrida o Executado, ora Agravado tinha todo o direito de impugnar o cálculo caso este não refletisse os limites da decisão exequenda – como de fato efetivamente restou demonstrado.

A discussão sepultada pela decisão proferida no invocado AP-991/99 resumiu-se ao cálculo do período de 03/84 a 02/91.

Lamentavelmente, por incúria do Executado, à época da oposição dos Embargos à Execução relativamente ao período de 03/84 a

1507
↑

02/91 deixou de formular a impugnação quanto à indevida inserção das horas extras no cálculo de liquidação homologado.

Porém, dúvida não subsiste que **a decisão exeqüenda não contempla as mencionadas horas extras**, seja em relação ao período de 03/84 a 02/91 (matéria já sepultada pela coisa julgada – conforme decisão do AP-991/99) seja com referência ao período de 03/91 a 02/99, que agora é objeto de discussão na presente execução.

Não é porque o Agravado errou com referência ao cálculo que resultou na execução das verbas do período de 03/84 a 02/91 que agora estará obrigado a aceitar a persistência do erro no cálculo do período de 03/91 a 02/99 - que está sendo objeto da presente execução.

Vale lembrar, ainda, que os comandos da decisão exeqüenda é que transitaram em julgado.

Inadmissível pretender que os critérios que resultaram na elaboração dos equivocados cálculos do período de 03/84 a 02/91 possam transitar em julgado de forma a determinar que os cálculos do período de 03/91 a 02/99 tenham de ser apurados da mesma forma anterior, em flagrante afronta aos comandos da decisão exeqüenda que não contemplam as pretendidas horas extras.

Admitir que o Agravado já não mais poderia discutir os cálculos de liquidação do período de 03/91 a 02/99 – cujo contraditório

somente se instaurou a partir da citação e penhora – seria atropelar o devido processo legal e afrontar o direito de defesa consagrado constitucionalmente (art. 5º, LV, CF).

Os mesmíssimos argumentos se aplicam à forma de apuração do ADI.

Ao lado de não estar preclusa a discussão, no mérito a pretensão do Agravante é improcedente.

Basta verificar pelos próprios contracheques do período anterior à demissão em 03/84, juntados com a própria exordial, para se constar que a verba ADI prevista no Regulamento de Pessoal do Banco até 0/91, sempre correspondeu a um terço (1/3) do salário padrão mais anuênios.

A gratificação de função jamais incluiu a base de cálculo da verba ADI.

Impossível, pois, acolher o Agravo nesse particular.

Inaceitável, portanto, a assertiva do Agravante de que a sentença recorrida é contraditória e antijurídica por ter desprezado o conteúdo da decisão proferida no AP-991/99.

A despeito de referir-se aos anuênios, no preâmbulo de seu apelo, o Agravante não oferece as razões de seu inconformismo no particular.

1510

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS e CUSTAS PROCESSUAIS

O Agravante manifesta irresignação quanto às custas processuais terem sido consideradas quitadas e a redução dos honorários periciais.

Em primeiro lugar, o Agravante não tem sequer legitimidade para recorrer quanto a estas matérias. Afinal, as custas processuais e nem os honorários periciais destinam-se a ele.

Portanto, nessa parte, o Agravo não merece ser sequer conhecido.

De outro lado, a irresignação manifestada quanto à redução dos honorários periciais revela de forma definitiva e cabal o comprometimento do Agravante/reclamante com o senhor Perito.

Que interesse tem o Agravante em defender os interesses do Perito?

Esta defesa do Agravante em relação aos honorários periciais é a mais cabal demonstração da suspeição do senhor Perito, que, lamentavelmente foi rechaçada pelo Juiz de primeiro grau e confirmada por este Egrégio Tribunal.

Restou claro, portanto, que o senhor Perito está a serviço do Reclamante/agravante, assim como o Agravante assume a sua defesa no tocante à fixação dos honorários periciais.

1581

Definitivamente, no tocante à fixação da verba honorária a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Efetivamente, o trabalho despendido pelo senhor Perito na elaboração de simples cálculos aritméticos não comporta remuneração superior ao valor fixado em R\$4.000,00, especialmente considerando que ele já recebeu nestes autos, a título de honorários periciais pela elaboração do cálculo das verbas do período de 03/84 a 02/91, a significativa quantia de R\$39.430,60.

As custas processuais, por seu turno, conforme bem decidiu a r. sentença recorrida já foram devidamente quitadas, eis que são devidas uma única vez.

ANTE O EXPOSTO, requer o Banco Agravado o **não conhecimento** do Agravo de Petição quanto aos honorários periciais e custas processuais, em razão da ilegitimidade do Agravante, e quanto às demais matérias seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Agravo interposto pelo Reclamante/exeqüente, por ser de direito e da mais lúdima JUSTIÇA.

Goiânia(GO), 25 de abril de 2000.


ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO - OAB/GO 7.772

PARTE EM BRANCO

.....
José Custódio Neto
Diretor de Secretaria
14. Vara de Goiânia

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM. Juiz PRESIDENTE.

Aos 28 de 04 de 00.66-1/

Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

.....
Helio Pereira A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1.º JCI de Goiânia-GO



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho – 18ª Região

AP 0991/99

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - BEG

AGRAVADO: EVERALDO WASCHECK

ORIGEM: 1ª JCJ DE GOIÂNIA - RT 3588/84

PARECER

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição, fls. 780/803, interposto pelo Executado insurgindo-se contra a decisão de fls. 729/735, na parte que rejeitou a arguição de suspeição do Sr. Perito e decidiu sobre as parcelas relativas ao período de março de 1984 a fevereiro de 1991.

Contra minuta do Agravo de Petição às fls. 949/970.

Presentes os pressupostos processuais, merece ser conhecido o Agravo.

DO MÉRITO

Da Suspeição do Perito

Além dos argumentos expendidos pelo agravante, a suspeição deve ser decretada também por outros fundamentos. Vejamos:

Segundo o artigo 135, V, do CPC, aplicável ao perito por força do artigo 138, III, do CPC, reputa-se fundada a suspeição de

8



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho – 18ª Região

AP 0991/99

parcialidade do perito quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

No caso em exame os honorários do perito foram fixados em 5% do montante apurado a favor do Reclamante, importando dizer que ele nada receberia se nada fosse apurado; que ele mais receberia quanto maior fosse o montante apurado; que menos receberia quanto menor fosse o total apurado. Assim, o Sr. Perito entrou no processo com real interesse no resultado dos cálculos que seriam por ele mesmo elaborados, ficando os seus interesses associados naturalmente aos do Reclamante em detrimento dos interesses do Reclamado. Quanto mais apurasse mais receberia.

Em situações como esta, a lei sabiamente presume, **jure et jure**, a parcialidade do nobre Auxiliar da Justiça e a declaração de sua suspeição decorre de exigência legal e não importa em desmerecimento do seu caráter ou de sua credibilidade, tendo por objetivo até mesmo proteger e salvaguardar os interesses do próprio Reclamante, pois na intenção de demonstrar isenção de espírito e imparcialidade, o Expert poderia até, na dúvida, optar pela solução mais favorável ao Reclamado e em prejuízo do Reclamante, ficando sem tranquilidade para exercer o seu mister.

E mais, a fixação de honorários periciais em percentual incidente sobre o montante apurado é extremamente injusto e de critério duvidoso, pois não guarda qualquer correlação com a qualidade e/ou quantidade dos serviços prestados pelo perito. O **quantum** eventualmente devido ao Reclamante nada tem haver com o esforço intelectual ou físico do perito. Ele pode ter um enorme trabalho e o total apurado ser em valor ínfimo ou pode trabalhar quase nada e o montante encontrado ser significativamente alto em razão do padrão salarial do Reclamante, nada dizendo respeito a quantidade ou grau de dificuldade do trabalho do Expert.



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho – 18ª Região

AP 0991/99

Os honorários periciais devem ser arbitrados em valor fixo e considerando-se a quantidade dos serviços e o grau de dificuldade da perícia, concedendo ao perito uma justa retribuição pelo seu trabalho, mas sem torná-lo sócio do Reclamante.

Assim, considerando que a forma de fixação dos honorários periciais adotada nos autos tornou o Sr. Perito interessado no resultado da demanda e, por conseguinte, suspeito de imparcialidade, conforme art. 135, V, c/c 138, III, do CPC, devem ser decretados nulos todos atos decisórios baseados no laudo pericial, ficando resguardados os atos praticados com fulcro no termo de conciliação parcial relativo às verbas do período de novembro de 82 a fevereiro/94.

Das Incorporação das Horas Extras

Apesar do Reclamante ter pleiteado no item 10, alínea **b** de sua petição inicial a incorporação das horas extras, nos moldes do Enunciado TST 76, tidas por ele como habituais, o **decisum** da sentença, a única parte a transitar em julgado e que esta sendo executada, é expresse em deferir-lhe:

"1) horas extras, sendo 2h00 horas por jornada ou 50 horas mensais, no período de 01/11/82 a 15/02/84; 2) incidência reflexa das horas extras nas férias 1982/1983 e proporcionais - 8/12, nos 13º salários de 1982, 1983 e proporcional - 3/12, nas gratificações semestrais do 2º semestre de 1984, 1º e 2º semestre de 1983 e proporcional ao 1º semestre de 1984 - 3/6. 3)..."

Como se verifica, não houve decisão sobre o pedido de incorporação das horas extras na forma do Enunciado TST 76 e o Reclamante não interpôs Embargos de Declaração para sanar a omissão da sentença.



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho – 18ª Região

AP 0991/99

Assim, se a douta sentença Exeqüenda não decidiu sobre o pedido de incorporação das horas extras, não poderia o Sr. Perito, por liberalidade sua, suprir a omissão e elaborar a conta tendo as horas extras como incorporadas pela média física.

Da dedução das verbas pagas ao Exeqüente no acerto rescisório

É certo que em razão da rescisão do contrato de emprego, posteriormente anulada, o Reclamante recebeu verbas somente devidas se subsistente a dissolução do contrato. Portanto, se anulada a dispensa com o retorno das Partes ao **status quo ante**, ficando ao Reclamante assegurado receber todos os seus direitos, como se nunca houvera deixado de trabalhar para o Reclamado, é natural, e evita o enriquecimento sem causa, a devolução dos valores por ele recebidos no acerto rescisório, sob pena de termos o retorno ao **status quo** somente para beneficiar o Reclamante, em flagrante prejuízo do Reclamado.

Isto posto, oficia o Ministério Público do Trabalho pelo provimento do apelo, para declarar a suspeição do Sr. Perito e anular todos os atos decisórios que tiveram como amparo as contas por ele elaboradas, mandar excluir da conta as horas extras posteriores a 15/02/84 e determinar a dedução das verbas rescisórias recebidas pelo Reclamante.

Goiânia, 05 de outubro de 1999.

EDSON BRAZ DA SILVA
Procurador Regional do Trabalho

Recebi do Procurador, com o parecer
assinado.

Em: 06/10/99



Anderson Batista
Diretor Div. Processual
PRT/18ª Região

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Em: 06/10/99



Anderson Batista
Diretor Div. Processual
PRT/18ª Região

T. R. T. 18ª REGIÃO
TERMO DE RECEBIMENTO E REMESSA

Recebi o presente A.D. - 991/99.....
em 06/10/99 e o encaminho a (o) D.S.P.
..... em 07/10/99..

Elifas Kevi da Silva
Secretário Especializado
D. S. C. P.

1516

14/98

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos.

Goiânia, 07 de outubro de 1999

Gilson Ozanan Teixeira
Assistente-chefe de setor (SD)

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ
que em 12/10/1999 (3ª feira) não houve
expediente neste Tribunal Regional do
Trabalho, com paralisação total das
atividades, em virtude de feriado nacional.

Goiânia, 13 de outubro de 1999

Gilson Ozanan Teixeira
Assistente-chefe de setor (SD)

1512
1499

Certidão de Distribuição

CERTIFICO, de ordem da Exma.Juíza-Presidente, que em audiência pública, realizada nesta data, este processo foi assim distribuído :

Relator: Gab.Juiz(a) JOSÉ LUIZ ROSA

Revisor: Gab.Juiz(a) LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

Goiânia, 11 de outubro de 1999.

Aud.
ANDREIA REGINA DE GUSMÃO
Diretora de Serviço - DSRD

Termo de Remessa

Nesta data, remeto os presentes autos ao Gabinete do(a) Exmo(a). Juiz(a) Relator(a).

Goiânia, 13 de outubro de 1999 (4ª-feira).

Aud.
ANDREIA REGINA DE GUSMÃO
Diretora de Serviço - DSRD

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

FLS. 1027

RECEBIMENTO

Certifico que nesta data recebi os presentes autos.

Goiânia, 13 de outubro de 1999.

7/ Smily dos Praes
Vanécia Charil Castro de Mendonça Santana
Chefe de Serviços

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
Excelentíssimo Senhor Juiz **JOSÉ LUIZ ROSA**.

Aos 13 de outubro de 1999.

7/ Smily dos Praes
Vanécia Charil Castro de Mendonça Santana
Chefe de Serviços

VISTOS, AO REVISOR

Goiânia, 8 de Novembro de 1999.

João Luiz Rosa
Juiz **JOSÉ LUIZ ROSA**

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Gabinete do
Excelentíssimo Juiz **LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM**.

Goiânia, 08 de Novembro de 1999

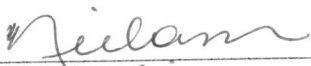
Dalva Divina Gomes de Araújo
Secretário Especializado

P. J. J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 08 de 11 de 1999.


m/ Suelaine de Aquino Porto Nunes - Chefe de Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Exmo. Juiz **Luiz Francisco Guedes de Amorim**.

Goiânia, 09 de 11 de 1999.


m/ Suelaine de Aquino Porto Nunes - Chefe de Gabinete

P. J. J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRT-AP - 0991/99

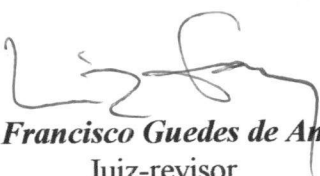
1520
1029
1802

Vistos os autos.

Declaro-me suspeito para atuar no presente feito, a
teor do que dispõe o parágrafo único do art. 135 do Código
de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à ilustrada Presidência.

Goiânia, 19 de novembro de 1999


Luiz Francisco Guedes de Amorim
Juiz-revisor

WG/ca

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a *Presi-*
dência

Em 19/11/1999.

Liliana
Liliana Ramos Cando de Carvalho
Assist. Administrativo - TRT - 3.ª Região

PARTE EM BRANCO

Idalva
Idalva Maria Teles Macera
Assistente-Chefe
Assessoria da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 19 de novembro de 1999. (6ª feira)

/ Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço
Gabinete da Presidência - Atividade Judicial

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à
Exma. Juíza Ialva-Luza Guimarães de Mello.
Goiânia, 22 de novembro de 1999. (2ª feira)

/ Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço
Gabinete da Presidência - Atividade Judicial

TRT/AP/991/99

Vistos os autos.

Tendo em vista a suspeição declarada pelo Exmo. Juiz Dr. Luiz Francisco Guedes de Amorim (art. 135 do CPC), noticiado pelo despacho de fl. 1029, redistribua-se o presente processo mediante compensação, apenas quanto ao revisor, nos termos do § 4º do artigo 27 do Regimento Interno deste Tribunal.

À DSRD.

Goiânia, 22 de novembro de 1999.

Juíza Ialva-Luza Guimarães de Mello
Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da 18ª Região



1521
P

1403

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a...DSRD...

Goiania, 22 de novembro de 1999 (2º.D)

Idelva Maria Teles Macera

Assistente-Chefe

Assessoria da Presidência

PARTE EM BRANCO

Assistente-Chefe DSRD

1522
1031
8
1504

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos.
Goiânia, 22 de 11 de 1999 (2ª feira)

Gilson Ozanan Teixeira
Assistente-chefe de Setor

CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

CERTIFICO, de ordem da Excelentíssima Juíza-Presidente deste Tribunal, que em audiência pública, realizada nesta data, nos termos do artigo 27, § 4º do Regimento Interno, este processo foi assim redistribuído:

Relator: (gab.) Juiz JOSÉ LUIZ ROSA

(mantido)

Revisor: (gab.) Juiz ALDIVINO A. DA SILVA

Goiânia, 22 de novembro de 1999

Andreia Regina de Gusmão
Diretora de Serviço de Recursos Judiciais e Distribuição
de 2º grau
Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Exmo. Juiz Revisor.

Em 23 de novembro de 1999 (3ª feira)

Andreia Regina de Gusmão
Diretora de Serviço de Recursos Judiciais e Distribuição
de 2º grau
Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 23/11/1999.

Lusdalma Ferreira
Lusdalma Ferreira
Gabinete da Juíza Ialva-Luza G. da Mello

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz
ALDIVINO A. DA SILVA (Juiz Convocado nos termos da RA-47/99).

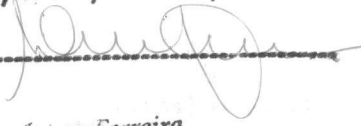
Goiânia, 23/11/1999.

Lusdalma Ferreira
Lusdalma Ferreira
Gabinete da Juíza Ialva-Luza G. da Mello

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da Petição de folhas 1033/1038 com protocolo de N° 18195/99, nos termos do artigo 162, §4º, no CPC.

Goiânia, 01 / 12 / 1999


Lusáina Ferreira
Gabinete da Juíza Talita-Luza G. de Mello

PARTE EM BRANCO

EXMA. SRA. DRA. JUIZA PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROC. AP 991/99

Agravante: Banco do Estado de Goiás S/A

Agravado : Everaldo Wascheck

Nos autos supra identificado, comparece o Agravado, a fim de requerer a juntada aos autos dos comprovantes de trânsito em julgado do A.I. que pretendia reduzir as custas e honorários periciais, únicas matérias que pendiam de definição em relação a execução provisória relativa ao cálculo que vai da demissão anulada até fev/92, em que o Agravante quer resuscitar matéria preclusa e eternizar a execução.

Termos em que, reiterando todos os termos das contra-razões anexadas aos autos,

P. Deferimento

Goiânia-Go., 25 de novembro de 1999

pp/

Marcelos Pereira de Rezende

OAB/Go. 5929



FROM : DR. EVERALDO WASCHECK OAB. 8060 PHONE NO. : 213231 2840

SEP. 28 1999 12:42 P1



DR. MARCONDES

AVISO URGENTE PUBLICAÇÕES LTDA

O ADVOGADO COMO PRIORIDADE

Rua Dr. Olinto Manso Pereira (antiga 94), 1165 - Setor Sul - Goiânia - GO CEP: 74080-100
Internet : www.aup.com.br - E-mail : aup@aup.com.br - TeleFax (062) 225.7489

Setor : 40/00

No. : 406 / 325 Fone: 223-9074

EVERALDO WASCHECK - OAB : 0

AV. GOIAS, N. 315 EDF. ITAMARATY, SALA 404 SETOR CENTRAL
74000-000 GOIANIA GO

Publicação Eletrônica do DIÁRIO DA JUSTIÇA DA UNIÃO

Este serviço é meramente supletivo, não dispensando, portanto, a fiscalização direta do andamento dos processos por parte dos senhores advogados.

1. DIÁRIO DA JUSTIÇA DA UNIÃO - Data do Jornal: 24/09/1999 Data de Circulação: 24/09/1999 Página: 207 Código: 23205004
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO -

Processo : AIRR-505.644/1998.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 4ª Turma)

Relator : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Agravante : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG

Advogada : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo

Agravado : Everaldo Wascheck

Advogado : Dr. Marcondes Pereira de Rezende

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO.**

DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

ATENÇÃO

INFORMAMOS QUE ESTE RECORTE ENCONTRA-SE DISPONÍVEL, NA INTERNET, ATRAVÉS DE NOSSA PÁGINA (www.aup.com.br).

CONTATE-NOS PARA ADQUIRIR SUA SENHA.

Total de Publicações: 1

Total de Páginas: 1

FROM : DR. EVERALDO WASCHECK OAB.8060 PHONE NO. : 213231 2840

OCT. 04 1999 08:02 P1

PI O DR. MARCONDES
AVISO URGENTE PUBLICAÇÕES LTDA
O ADVOGADO COMO PRIORIDADE

Rua Dr. Olinto Manso Pereira (antiga 94), 1165 - Setor Sul - Goiânia - GO CEP:74080-100
Internet: www.aup.com.br - E-mail: aup@aup.com.br - TeleFax:(062)225.7489

Setor : 40/00

No. : 406 / 325 Fone: 223-9074

EVERALDO WASCHECK - OAB : 0

AV. GOIAS, N. 315 EDF. ITAMARATY, SALA 404 SETOR CENTRAL
74000-000 GOIANIA GO

Publicação Eletrônica do DIÁRIO DA JUSTIÇA DA UNIÃO

Este serviço é meramente supletivo, não dispensando, portanto, a fiscalização direta do andamento dos processos por parte dos senhores advogados.

1. DIÁRIO DA JUSTIÇA DA UNIÃO - Data do Jornal: 28/09/1999 Data de Circulação: 28/09/1999 Página: 74 Código: 23078001
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO -

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às nove horas, teve início a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes o Exmo. Ministro Leonaldo Silva, os Exmos. Juizes Convocados Renato de Lacerda Paiva, André Avelino Ribeiro Neto, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Márcio Rabelo e Gilberto Porcello Petry, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Lucinéia Alves Ocampos e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, não participou do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva e nos quais é relator o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, não participou do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Segunda Sessão Ordinária, realizada aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano corrente, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: Processo: AIRR - 325880/1996-8 da 8ª. Região, Relator: Juiz Convocado André Avelino unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento Processo: AIRR - 505644/1998-0 da 18ª. Região, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado: Everaldo Wascheck, Advogado: Dr. Marcondes Pereira de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento Processo: AIRR - 505645/1998-3 da 18ª. Região, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz

ATENÇÃO

-INFORMAMOS QUE ESTE RECORTE ENCONTRA-SE DISPONÍVEL, NA INTERNET, ATRAVÉS DE NOSSA PÁGINA (www.aup.com.br).

-CONTACTE-NOS PARA ADQUIRIR SUA SENHA.

Total de Publicações: 1
Total de Páginas: 1

Autos: 3588/84

Certidão

Certifico que o C. TST. negou provimento ao AI/RR.nº(501/99), noticiado na folha 889, e que o v. acórdão transitou em julgado em 04/10/99. Certifico, ainda, que remeti o referido Agravo de Instrumento ao arquivo.

Goiânia, 25 de outubro de 1999.


Marlon Sandro de Oliveira Cruz
Técnico Judiciário

1328
1027
1328

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO

Autos nº 3588/84

Vistos.

Considerando que o v. acórdão de fls. 849/853 transitou em julgado também em relação aos honorários do perito e às custas processuais, determino:

A atualização dos valores fixados à fl. 969 em relação às verbas acima referidas, com posterior expedição de Alvará a favor do *expert* para recebimento do seu crédito atualizado e a favor da Secretaria da Junta para o recolhimento das custas processuais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

Goiânia, 03 de novembro de 1999.

Nara Borges Kaadi Pinto
Juíza do Trabalho Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO



1529
A

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolada em **25/11/1999**
sob número **PG 18195/99** contendo:

- 001 lauda(s)
- 000 procuração(ões)
- 000 guia(s) de custas
- 000 guia(s) de depósito
- 004 outros documentos

Observações:

JUNTADA AO AP 991/99 - GJILGM

Goiânia, **25/11/1999**



Luciano Batista de Souza
Secretário Especializado

RECEBUE
Vista para o efeito estes autos ao Sr. Juiz Revisor
Goiânia, 30 de novembro de 1999

Examinando os autos constato que contêm
absurdos (e faço questão de registrar) inaceitáveis à minha formação
jurídica e pessoal.

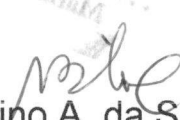
PROC. TRT-AP-Nº 0991/99

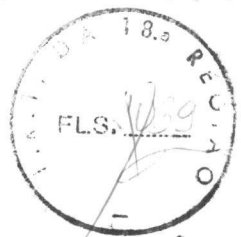
Não tenho condições psicológicas de neles
oficiar.

Dou-me igualmente por suspeito nos termos do
135, parágrafo único, do CPC.

À douta Presidência.

Goiânia, 30 de novembro de 1 999


Aldivino A. da Silva
Juiz Revisor



REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a Presidência

Goânia, 01 de 12 de 1999

Lusdalma Ferreira
Gabinete da Juza Ialva-Luza G. de Mello

PARTE F... INCO
Maria Tereza Leal Ramos



1531



1573

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 1º de 12 de 1999. (4ª feira)

Idelva Maria Teles Macera

Chefe de Serviço

Gabinete da Presidência - Atividade Judicial

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à Exma. Juíza Ialba-Luza Guimarães de Mello.

Goiânia, 02 de 12 de 1999. (5ª feira)

Idelva Maria Teles Macera

Chefe de Serviço

Gabinete da Presidência - Atividade Judicial

TRT/AP/991/99

Vistos os autos.

Tendo em vista a suspeição declarada também pelo Exmº. Juiz Dr. Aldivino A. da Silva (art. 135, parágrafo único, do CPC), noticiada no despacho de fl. 1039, redistribua-se novamente o presente processo, apenas quanto ao Revisor, mediante compensação, nos termos do § 4º do artigo 27 do Regimento Interno deste Tribunal.

À DSRD.

Goiânia, 06 de dezembro de 1999.

Juíza Ialba-Luza Guimarães de Mello
Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da 18ª Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a. DSRD.

Goiânia, 06 de 12 de 1999 (22.º d)

Idelva Maria Teles Macera
Idelva Maria Teles Macera
Assistente-Chefe
Assessoria da Presidência

PARTE EM BRANCO

Merionna de Paula Campos Melgaço
Merionna de Paula Campos Melgaço
Secretário Especializado - DSRD
TRT - 18.ª Região

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos.
Goiânia, 06 de dezembro de 1999 (2ª feira)

M. Melgaço
MARIANNA MELGAÇO
Téc. Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, Vice-Presidente do TRT- 18ª Região, no exercício eventual da Presidência, nos termos do artigo 27, § 4º do Regimento Interno.

Goiânia, 06 de dezembro de 1999

Andr.
Andréia Regina de Gusmão
Diretora de Serviço de Recursos Judiciais e Distribuição
de 2º grau

REDISTRIBUIÇÃO

Ao gabinete do(a) Exmo(a). Juiz(a) Relator(a), por redistribuição.

Relator: (gab.) Juiz JOSÉ LUIZ ROSA (mantido)

Revisor: (gab.) Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Goiânia, 06 de dezembro de 1999

Saulo E. Santos
JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Vice-Presidente do TRT-18ª Região
no exercício eventual da Presidência

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Exmo. Juiz Revisor.

Em 07 de dezembro de 1999 (3ª feira)

Andr.
Andréia Regina de Gusmão
Diretora de Serviço de Recursos Judiciais e Distribuição
de 2º grau

P. J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 07 de 12 de 1999.


Liliana Lemos Porto Pena
Assistente Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS.

Goiânia, 07 de 12 de 1999.


Liliana Lemos Porto Pena
Assistente-Secretário

Vistos.

À PAUTA.

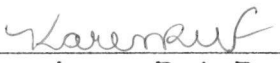
Goiânia, 09 de 12 de 1999.


Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS.
Juiz Revisor

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à Secretaria do Tribunal Pleno.

Goiânia, 09 de 12 de 1999.


p/Liliana Lemos Porto Pena
Assistente - Secretário

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos enviados pelo Exmo. JUIZ RELATOR.

Goiânia, 09 de 12 de 1999 (5.ª feira)
Secretaria do Tribunal Pleno

Leila M. Figueiredo Netto
Analista Judiciário - STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto os presentes autos ao... gab. do.
Exmo. Juiz... Relator, a... prelado.
Goiânia, 13 de dez. de 99 (2.ª feira).

Taís de Neves e Sousa
Técnico Judiciário
TRT 18.ª Região

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 13 de dezembro de 1999

Vanécia Charil C. de M. Santana
Chefe de Serviço

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos

STP
Goiânia, 15 de dezembro de 1999

Vanécia Charil C. de M. Santana
Chefe de Serviço

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos enviados pelo Exmo. Juiz RELATOR.

Goiânia, 15 de dez. de 99 (4.ª feira).

Taís de Neves e Sousa
Técnico Judiciário
TRT 18.ª Região

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi a conferência dos presentes autos no que se refere à numeração de folhas.

CERTIFICO, mais, que do processo consta o "VISTO" do Exmº Juiz RELATOR e REVISOR, bem como o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta.

CERTIFICO, por fim, que o presente processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTOS da Sessão Plenária do dia **18 de janeiro de 2000 às 14:00 horas**, enviada à Imprensa Oficial em 11.1.2000 e publicada no DJE nº **13.216**, de **14 de janeiro de 2000**, pág. 36/37, circulado em 14 de janeiro de 2000.

Dou fé.

Goiânia, 14 de janeiro de 2000 (6ª f.)

Secretaria do Tribunal Pleno

Maria Elizabeth Bastos
Maria Elizabeth Bastos
Assistente-Secretário - STP

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da
Certidão de Julgamento de fls. 1044

Goiânia, 19 de janeiro de 2000 (4^a-feira)

 Maria Elizabeth Bastos
Assistente-Secretário - STP


PARTE EM BRANCO

TRT-18ª REGIÃO

 Maria Elizabeth Bastos
Assistente-Secretário - STP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

1535
FL. 1044

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Juízes e representante do Ministério Público do Trabalho a seguir nominados, proferiu a decisão abaixo transcrita no processo indicado:

JUIZ-PRESIDENTE : OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO

JUIZES : SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
JOSÉ LUIZ ROSA
JÚLIO DE ALENCASTRO (**convocado**)
J. GONÇALVES DE PINHO (**convocado**)
DORA MARIA DA COSTA (**convocada**)

PROCURADOR(A) : JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU

Processo TRT/GO/AP-0991/99 - 1ª JCJ de Goiânia

Relator(a) : Juiz JOSÉ LUIZ ROSA
Revisor(a) : Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Agravante(s) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
Agravado(s) : EVERALDO WASCHECK
Advogado(s) : Eliane Oliveira de Platon Azevedo e outros; Marcondes Pereira de Rezende e outros

DECISÃO : **Por unanimidade**, o Tribunal rejeitou as prefaciais suscitadas e conheceu do agravo de petição. Em seguida aos votos dos Juízes RELATOR, REVISOR e JÚLIO DE ALENCASTRO, acolhendo, em parte, a preliminar de coisa julgada e extinguindo o processo sem exame do mérito, em relação à impugnação aos cálculos, e, no mérito, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, o julgamento foi suspenso pelo pedido de vista regimental da Juíza DORA MARIA DA COSTA. Aguarda o Juiz J. GONÇALVES DE PINHO. Sustentaram oralmente, pelo agravante, a drª. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, e, pelo agravado, o dr. Marcondes Pereira de Rezende.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Goiânia, 18 de janeiro de 2000.


Goiámy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os autos ao *Gabinete do Juiz*

... *Juiz Platon*

Goiânia, *19* de *01* de *2000* (... *4º* /feira)

..... *Aluísio*

Andréa Cristina Azeiteiro
Técnico Judiciário - STP

0
PARTE EM BRANCO
.....
Maria Tarcila Leal Ramos

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.
Goiânia, 19 de janeiro de 2000.

Ana Cristina Garcia Lopes Gomes
Chefe de Gabinete

CONCLUSÃO

De acordo com o disposto na Resolução Administrativa nº 10/97, faço conclusos os autos à Exma. Sra. Juíza DORA MARIA DA COSTA.
Goiânia, 19 de janeiro de 2000.

Ana Cristina Garcia Lopes Gomes
Chefe de Gabinete

VISTOS.

Goiânia, 25 de janeiro de 2000.

Juíza DORA MARIA DA COSTA

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à Secretaria do Tribunal Pleno.

Em 25 de janeiro de 2000.

Ana Cristina Garcia Lopes Gomes
Chefe de Gabinete

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos enviados pelo... gab... da... Exma... Juíza... Dora... Maria... da... Costa...
Goiânia, 25 de... 01... de 2000 (3.ª feira).

.....
Faís de Neves e Sousa
Técnico Judiciário
TRT 18.ª Região

1537
FL. 1046
9.

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência dos presentes autos no que se refere à numeração de folhas.

CERTIFICO, mais, que do processo consta o "VISTO" do Exmº Juiz RELATOR e REVISOR, bem como o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta. Parei aqui

CERTIFICO, por fim, que o presente processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTOS da Sessão Plenária do dia **1º de fevereiro de 2000, às 9:00 horas**, enviada à Imprensa Oficial em 24.1.2000 e publicada no DJE nº **13.225**, de **27 de janeiro de 2000**, pág. **28/31**, circulado em 27 de janeiro de 2000.

Dou fé.

Goiânia, 28 de janeiro de 2000 (6ª f.)

Secretaria do Tribunal Pleno


Maria Elizabeth Bastos
Assistente-Secretário - STP

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da
Certidão de Julgamento de Fls. 1047

Goiânia, 04 de fevereiro de 2000 (6^ª feira)

Sônia Maria da Silva Rodrigues
Assistente Chefe - STP

PARTI EM BRANCO
11-18-REG.
Sônia Maria da Silva Rodrigues
Assistente-Chefe-STP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

1338
FL. 1087
1087
1338

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Juízes e representante do Ministério Público do Trabalho a seguir nominados, proferiu a decisão abaixo transcrita no processo indicado:

JUIZ-PRESIDENTE : OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO

JUÍZES : SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
JOSÉ LUIZ ROSA
JÚLIO DE ALENCASTRO (convocado)
J. GONÇALVES DE PINHO (convocado)
DORA MARIA DA COSTA (convocada)

PROCURADOR(A) : JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI

Processo TRT/GO/AP-0991/99 - 1ª Vara do Trabalho de Goiânia

Relator(a) : Juiz JOSÉ LUIZ ROSA
Revisor(a) : Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Agravante(s) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
Advogado(s) : Eliane Oliveira de Platon Azevedo e outros;
Agravado(s) : EVERALDO WASCHECK
Advogado(s) : Marcondes Pereira de Rezende e outros

DECISÃO : Retomado o julgamento, o Tribunal, **por maioria**, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do Juiz RELATOR, vencidos os Juízes DORA MARIA DA COSTA e J. GONÇALVES DE PINHO, que acolhiam a preliminar de suspeição do perito e, conseqüentemente, anulavam os cálculos por ele elaborados. Juntarão razões de voto os Juízes REVISOR e DORA MARIA DA COSTA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Goiânia, 1º de fevereiro de 2000

Goiomy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**REMESSA**

Nesta data, remeto os presentes autos ao Gabinete do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) João Luiz Rosa, cujo acórdão receberá o nº 235 / 2000.
Em 04/02/2000.

Joaci Alves da Fonseca
Setor de Acórdãos

Joaci Alves da Fonseca
Sec. Especializada

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos Goiânia, 04 de fevereiro de 2000.

Marcelo de Oliveira Vasconcelos
Gabinete do Juiz
Agente de Seg. Judiciária
T.R.T. 18.ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) JUIZ JOSÉ LUIZ ROSA,
Em, 04 de fevereiro de 2000.

Marcelo de Oliveira Vasconcelos
Gabinete do Juiz
Agente de Seg. Judiciária
T.R.T. 18.ª Região

Vistos, etc.

Lavrado e assinado o acórdão, remetam-se os presentes autos à Seção competente.

Goiânia, 07 de fevereiro de 2000.

JUIZ JOSÉ LUIZ ROSA
Gabinete do Juiz

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à Seção de Acórdãos.

Em, 07 / 02 / 2000.



Gabinete do Juiz

Dalva Divina Gomes de Araújo
Secretário Especializado

RECEBIMENTO

Certifico que nesta data recebi os presentes autos com o acórdão lavrado e assinado pelo Juiz Redator; certifico, mais, que também nesta data o referido acórdão está sendo encaminhado, sucessivamente, à douda Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região e ao gabinete do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) Octavio José de M. D. Maldonado, presidente do julgamento, para fim de assinatura.

Goiânia, 07 de fevereiro de 2000.



Setor de Acórdãos

Joel Alves da Fonseca
Sec. Especializado

CERTIDÃO

Certifico que nesta data recebi o acórdão nº 935 / 2000, devidamente assinado, o qual foi juntado aos autos, fls. 2049 a 2054.

Goiânia, 24 de 02 de 2000.

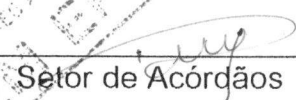


Setor de Acórdãos

Domal Coutinho
Assistente-Chefe
Setor de Acórdão

CERTIDÃO

Certifico que a parte conclusiva do acórdão foi encaminhada ao DJE para publicação em 15 / 02 / 2000



Setor de Acórdãos

Domal Coutinho
Assistente-Chefe
Setor de Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT AP - 991/99 (Ac. 0235/2000) 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO

RELATOR : Juiz **JOSÉ LUIZ ROSA**
REVISOR : Juiz **SAULO EMÍDIO DOS SANTOS**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
AGRAVADO : EVERALDO WASCHECK
ADVOGADOS : Eliane Oliveira de Platon Azevedo e outros
Marcondes Pereira de Resende e outros

EMENTA : COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO (CPC, ART. 267, V). Evidenciado nos autos que a parte pretende trazer à baila, via deste agravo de petição, nova discussão sobre matéria já apreciada e decidida pelo Tribunal em outro agravo de petição, cuja decisão, inclusive, já transitou em julgado, impõe-se a extinção do processo sem exame do mérito, em relação à aludida matéria, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, vez que expressamente vedada por lei a reapreciação, pelo mesmo Juízo, de questões já decididas, relativamente à mesma lide (CPC, art.471).

ACÓRDÃO : ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 18ª Região, em Sessão Plenária Ordinária, **por maioria**, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do voto do Juiz RELATOR, vencidos os Juízes DORA MARIA DA COSTA e J. GONÇALVES DE PINHO, que acolhiam a preliminar de suspeição do perito e, conseqüentemente, anulavam os cálculos por ele elaborados. Juntarão razões de voto os Juízes REVISOR e DORA MARIA DA COSTA.

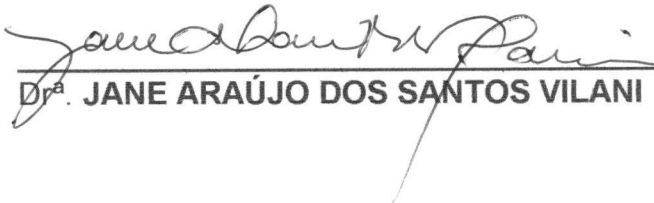
Goiânia, 1º de fevereiro de 2000.
(data do julgamento)

PROCESSO TRT AP - 991/99

1543
2
1543


Juiz **OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO**
(Presidente do julgamento)


Juiz **JOSÉ LUIZ ROSA** (Relator)


Dra. **JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI** (Procuradora-chefe - PRT/18ªR)

I - RELATÓRIO

Pela decisão de fls.729/735, a presidência da Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Goiânia, acolheu as impugnações aos cálculos formuladas na manifestação apresentada pelo executado, BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG (fls. 680/687), na execução que lhe move o credor EVERALDO WASCHECK.

Recurso de agravo de petição do executado às fls. 780/803.

Contra-razões apresentadas pelo agravado às fls. 949/970.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 1021/1024), opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

II - VOTO

1 - ADMISSIBILIDADE

1. - Do não cabimento do Recurso.

Argüi o agravado preliminar de não recebimento do recurso por incabível, ao entendimento de que a decisão impugnada (fls. 729/735) trata-se de sentença de liquidação, devendo ser atacada, portanto, via dos embargos à execução.

Sem razão o agravado.

Ao contrário do que entendeu o agravado, a decisão impugnada, via do presente agravo de petição, não se trata, efetivamente, de sentença de liquidação, vez que se refere à retificação dos cálculos relativos ao período de 03/84 a 02/91.

Assim, impõe-se a rejeição da preliminar argüida.

1.2. - Da falta de delimitação de valores.

O agravado suscita preliminar de não conhecimento do recurso por não atender a exigência do § 1º do art. 897, da CLT, ao entendimento de que o agravante não delimitou os valores impugnados.

Sem razão o agravado.

O objetivo de fundo da exigência contida no § 1º do art. 897, da CLT, sem dúvida, é o reconhecimento pelo devedor do valor devido, de forma a fixar o valor incontroverso, permitindo, assim, a execução imediata desse valor.

Consta nos autos (fls. 858/860) o despacho proferido pelo Juízo **a quo**, no qual o M.M. Juiz aprecia a questão relativa ao valor incontroverso, reconhecendo como valor incontroverso o valor fixado na decisão de 729/735.

Destarte, há que se reconhecer que restou atendida a exigência do § 1º do art. 897, da CLT, impondo-se, portanto, a rejeição da preliminar argüida.

Assim, atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto.

2. -- DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA.

Pugna o agravado, preliminarmente, pelo trancamento do recurso, argumentando que todas as alegações do agravante estão superadas pelo manto da coisa julgada, vez que já foram apreciadas e discutidas em sede de embargos à execução e de agravo de petição.

Em parte, razão lhe assiste.

O executado foi intimado a se manifestar sobre a retificação dos

1543
4
1523

7

cálculos apresentada pelo Perito (fls. 897/909), em cumprimento à determinação pelo acórdão proferido no agravo de petição (fls. 847/853), tendo se manifestado às fls. 680/68, argüindo suspeição do perito, bem como impugnando os cálculos quanto à evolução salarial, às horas extras, à comissão de função, ADI e dedução de verbas rescisórias.

O MM. Juiz proferiu despacho de fls. 732/735, no qual rejeitou a argüição de suspeição do Sr. Perito, bem como a impugnação aos cálculos e homologou os cálculos retificados e apresentados pelo Sr. Perito.

O executado interpõe agravo de petição às fls. 780/803, quanto à parte dos cálculos referentes às parcelas vencidas até 02/91, renovando a argüição de suspeição, bem como a impugnação aos cálculos.

Verifica-se que a matéria atacada na impugnação aos cálculos refere-se às parcelas vencidas até 02/91, as quais já foram apreciadas e discutidas em sede de agravo de petição, cuja decisão já transitou em julgado (vide fls. 599, 611/617).

Destarte, restando demonstrado que a matéria veiculada no recurso, referente aos cálculos, já foi alcançada pelos efeitos da coisa julgada, impõe-se a extinção do processo sem exame do mérito quanto à impugnação aos cálculos.

Acolho, parcialmente, a preliminar.

3- MÉRITO

2.2. - Da suspeição do perito.

Pretende o agravante a reforma da decisão **a quo** para que seja declarada a suspeição do perito, bem como a nulidade de todos os atos praticados a partir da determinação para que ele retificasse os cálculos de liquidação, constantes das fls. 895 dos autos.

Alega que o fato de o perito, nomeado pelo Juízo, ter realizado cálculos complementares (fls.468/481) a pedido do credor-exeqüente contamina pelo vício de inidoneidade a retificação efetuada às fls. 897/909.

Sem razão, contudo.

O simples fato do perito ter realizado cálculos complementares a pedido do credor, por si só não revela interesse em favorecê-lo, tampouco torna suspeito o perito, como quer fazer crer o executado.

O resultado dos cálculos de liquidação levados a efeito pelo contador (perito), por tratar-se de operação objetiva, independe da vontade deste. Ademais, os resultados obtidos passam pelo crivo das partes e do Juiz. Portanto, não há falar em suspeição do perito.

Assim sendo, impõe-se a confirmação da decisão atacada que rejeitou a suspeição argüida pelo executado.

Sem reforma.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, rejeito as prefaciais de não recebimento do recurso suscitadas em contraminuta e conheço do agravo de petição interposto. Acolho, em parte, a preliminar de coisa julgada e extingo o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação à impugnação aos cálculos, posto tratar-se de matéria já apreciada por esta Corte em outro agravo de petição. No mérito, nego provimento ao apelo, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

1346 1055
1528

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os autos ao GAB. EXMA. JUÍZA
DORA M. COSTA PARA COLHER RAZÕES DE VOTO
Goiânia, 21 de 02 de 2000 (2ª/feira)

.....
Vanessa Correa Vasconcel
Técnico Judiciário - STP

PARTE EM BRANCO

.....
Maria Tarcila Zeal Ramos

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.
Goiânia, 21 de fevereiro de 2000.

[Assinatura]

Ana Cristina Garcia Lopes Gomes
Chefe de Gabinete

CONCLUSÃO

De acordo com o disposto na Resolução Administrativa nº 10/97, faço conclusos os autos à Exma. Sra. Juíza DORA MARIA DA COSTA.
Goiânia, 21 de fevereiro de 2000.

[Assinatura]

Ana Cristina Garcia Lopes Gomes
Chefe de Gabinete

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à Secretaria do Tribunal Pleno.

Em 22 de fevereiro de 2000.

[Assinatura]

Ana Cristina Garcia Lopes Gomes
Chefe de Gabinete

TRT - 18.ª REGIÃO - SAD- . . .
TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos.

Em 22 / 02 / 2000

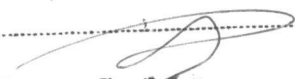
[Assinatura]

Domai Confúlio
Secretário Especializado
TRT 18.ª Região

TRT - 18.ª REGIÃO — SA /ACORDAO

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, faço
publicação de declaração de voto,
fls. 3058 / 1062;
Em ...22 / ...2. / ...2000.


Domai Coutinho
Secretário Especializado
TRT 18.ª Região

PARTE EM BRANCO


Domai Coutinho
Secretário Especializado
TRT 18.ª Região

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO-TRT-AP Nº0991/99

RELATOR : JUIZ JOSÉ LUIZ ROSA
REVISOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
RECORRIDO : EVERALDO WASCHECK
ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
ADVOGADOS : DRS. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E
OUTROS; MARCONDES PEREIRA DE REZENDE E
OUTROS

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Data maxima venia, nada obstante o bem fundamentado voto vencedor, dissinto de meus ilustres pares, entendendo que razão está com a d. Procuradoria, cujos fundamentos do parecer do Exmo. Procurador Edson Braz da Silva peço vênica para transcrever:

“Além dos argumentos expendidos pelo agravante, a suspeição deve ser decretada também por outros fundamentos. Vejamos:

Segundo o artigo 135, V, do CPC, aplicável ao perito por força do artigo 138, III, do CPC, reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do perito quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

No caso em exame os honorários do perito foram fixados em 5% do montante apurado a favor do Reclamante, importando dizer que ele nada receberia se nada fosse apurado; que ele mais receberia quanto maior fosse o montante apurado; que menos receberia quanto menor fosse o total apurado. Assim, o Sr. Perito entrou no processo com real interesse no resultado dos cálculos que seriam por ele mesmo elaborados, ficando os seus interesses associados naturalmente aos do Reclamante em detrimento dos interesses do Reclamado. Quanto mais apurasse mais receberia.

Em situações como esta, a lei sabiamente presume, **jure et jure**, a parcialidade do nobre Auxiliar

da Justiça e a declaração de sua suspeição decorre de exigência legal e não importa em desmerecimento do seu caráter ou de sua credibilidade, tendo por objetivo até mesmo proteger e salvaguardar os interesses do próprio Reclamante, pois na intenção de demonstrar isenção de espírito e imparcialidade, o Expert poderia até, na dúvida, optar pela solução mais favorável ao Reclamado e em prejuízo do Reclamante, ficando sem tranquilidade para exercer o seu mister.

E mais, a fixação de honorários periciais em percentual incidente sobre o montante apurado é extremamente injusto e de critério duvidoso, pois não guarda qualquer correlação com a qualidade e/ou quantidade dos serviços prestados pelo perito. O **quantum** eventualmente devido ao Reclamante nada tem haver com o esforço intelectual ou físico do perito. Ele pode ter um enorme trabalho e o total apurado ser em valor ínfimo ou pode trabalhar quase nada e o montante encontrado ser significativamente alto em razão do padrão salarial do Reclamante, nada dizendo respeito a quantidade ou grau de dificuldade do trabalho do Expert.

Os honorários periciais devem ser arbitrados em valor fixo e considerando-se a quantidade dos serviços e o grau de dificuldade da perícia, concedendo ao perito uma justa retribuição pelo, sem trabalho, mas sem torná-lo sócio do Reclamante.

Assim, considerando que a forma de fixação dos honorários periciais adotada nos autos tornou o Sr. Perito interessado no resultado da demanda e, por conseguinte, suspeito de imparcialidade, conforme art. 135, V, c/c 138, III, do CPC, devem ser decretados nulos todos atos decisórios baseados no laudo pericial, ficando resguardados os atos praticados com fulcro no termo de conciliação parcial relativo às verbas do período de novembro de 82 a fevereiro/94." (fls. 1021/1023).

Cabe acrescentar que os cálculos apresentados

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO-TRT-AP Nº0991/99

inicialmente pelo perito, atualizados até 30.11.98, atingiam a cifra de R\$2.626.895,19 (fl. 662).

Por questão de prudência, o d. Juízo de origem lançou despacho assentando que, como

O Perito nomeado por este Juízo também confeccionou cálculos a pedido da parte Autora, e objetivando evitar uma futura arguição de nulidade, o que retardaria ainda mais o deslinde da presente lide, determina-se:

- a remessa destes autos à Contadoria, para conferência dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito. (fl. 707).

Cumprida a diligência, a Contadoria apontou incorreções à fl. 708, as quais foram parcialmente acolhidas pelo perito, sendo que o cálculo desceu para o valor de R\$1.759.809,14, uma diminuição de R\$867.085,05 (honorários de 5% sobre essa diferença: R\$43.354,30).

Data venia, um perito oficial não pode se dar ao luxo de cometer uma erronia de tamanha monta, que põe em xeque sua credibilidade, sendo inviável que a cada atualização feita seja necessária a conferência do trabalho realizado.

Merece, ainda, destacar que o ilustre perito, ao incluir no cálculo total 10.800 horas extras, período março/84 até jan/91 (período objeto deste Agravo) e de jan/91 até out/98, sem que a sentença exequenda tenha deferido o pedido de incorporação das horas extras após a dispensa, elevou indevidamente o montante do exequente e, conseqüentemente, seus honorários.

E não se alegue que isto ocorreu em razão da interpretação do acórdão do Col. TST, que reformou sentença, e acórdão do TRT, deferindo a reintegração, posto que aquele é expresso em deferir a reintegração, "com os consectários legais", não se podendo concluir que nestes estão incluídas horas extras de período que o exequente estava "sem trabalhar", isto é, durante 15 anos.

Portanto, não resta outro caminho senão do acolhimento da suspeição e, conseqüentemente, nulidade dos cálculos elaborados pelo ilustre perito, desde a origem (1ºs cálculos).

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO-TRT-AP Nº0991/99

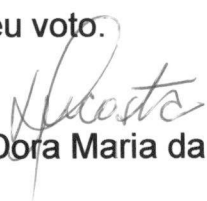
1552
4

1562

Determino, pois, a baixa dos autos para que outros cálculos sejam elaborados pelo setor de cálculo, ficando resguardados os atos praticados com fulcro no termo de conciliação parcial, período nov/82 a fev/94 (objeto da sentença exeqüenda).

1534

É o meu voto.


Juíza Dora Maria da Costa

1533 1063
1533

TRT - 18.ª REGIÃO — SAD/AC

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Juiz Saulo Coutinho
do Santo Prédio de Caceres de Uto.
Em ...22 / ...02 / 2005

Domai Coutinho
Secretário Especializado
TRT 18.ª Região

PARTE EM BRANCO

10
Maria Tarcila Leal Ramos

1554 1004
1336

P. J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 02 de 02 de 2000



Liliana Lemos Porto Pena
Assistente - Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS.

Goiânia, 02 de 02 de 2000



Liliana Lemos Porto Pena
Assistente - Secretário

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os prazos do Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS se encontram suspensos no período de 09.02.00 a 10.03.00, por motivo de férias regulamentares.

Goiânia, 02 de 02 de 2000



Liliana Lemos Porto Pena
Assistente-Secretário

PARTE EM BRANCO
TRT - 18ª REG.


Liliana Lemos Porto Pena

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presen-
tes autos de *Salvador de Vêlo...*
Convergente. (fls. 1065.1067.)...

.....
Goiânia, 23. de .02... de 60..


.....
Liliana Lemos Porto Pena
Assistente-Secretário

1585
1537

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Processo nº: TRT-AP-991/99

Relator : JUIZ JOSÉ LUIZ ROSA
Revisor : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
Recorrido : EVERALDO WASCHER
Origem : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Antes de mais nada, importa dizer que este processo se arrasta desde de 1984 e versa basicamente sobre o pagamento de salários relativos a um período de mais de 15 anos, e decorre, como a Juíza Dora frisou, da estabilidade dada pelo então governador Ari Valadão. A sentença transitou em julgado, houve ação rescisória, julgada improcedente; vê-se, pois, que se trata de decisão imutável.

O presente agravo de petição versa, basicamente, sobre 2 tópicos: o 1º, uma preliminar de coisa julgada, porque a matéria colocada pelo agravante já fora julgada pelo juízo de primeiro grau e também por este Tribunal; o 2º, diz respeito à suspeição do perito, também por dois fundamentos: um, porque os seus honorários são proporcionais ao crédito (5% sobre o valor do crédito) e, assim sendo, ele teria interesse que esse crédito fosse majorado; outro, porque ele forneceu uma planilha de cálculo ao reclamante e este a juntou aos autos, deixando transparecer que estaria a serviço do reclamante.

O juiz-relator rejeitou essa preliminar de suspeição do perito, com o que eu concordei, e acolheu parcialmente a questão da coisa julgada, decisão também por mim acolhida.

A eminente Juíza Dora diverge declarando nulos o laudo

5257

1586
1588
9

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Processo nº: TRT-AP-991/99

pericial feito pelo perito e os atos dele dependentes, que são posteriores, e considera até mesmo prejudicado o tema da coisa julgada.

Assaltado por novas dúvidas, após minuciosa leitura da divergência manifestada pela Juíza Dora, reexaminei todo o processo, passando, agora, a fazer os seguintes esclarecimentos:

1. o fato de o perito ter fornecido uma planilha de cálculo ao reclamante e tê-la juntado aos autos, por si só, não gera suspeição; se a própria parte pode apresentar um cálculo, um laudo unilateral, que é submetido ao crivo da Contadoria e homologado pelo juiz, o perito também pode fazê-lo; nada há que impeça esse procedimento e, no caso em exame, o juiz mandou a planilha para a Contadoria, esta fez uma revisão, apontou algumas falhas, as quais foram corrigidas pelo perito por determinação do juiz.

O fato de os honorários periciais do perito serem proporcionais ao crédito é matéria superada, preclusa, ao meu ver, pois desde o início os honorários foram pedidos por ele dessa forma; o juiz concordou, fixou, arbitrou, houve recurso (agravo de petição), já decidido pelo Tribunal.

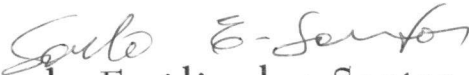
Dessa forma, data vênia, eu não declaro a suspeição do perito e, por consequência, a nulidade de boa parte do processo. Um detalhe no voto da juíza Dora que me impressionou foi o fato de terem sido incluídas na conta duas horas extras no período de 15 anos em que o reclamante está aguardando o desfecho final do processo para a sua reintegração. Isso decorreria de interpretar a sentença: deu a reintegração com todas as vantagens do cargo? essas vantagens do cargo abrangem ou não as horas extras que ele praticava por mais de

1067
1557
1839
P

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Processo nº: TRT-AP-991/99

dois anos? Independentemente de abranger ou não, o fato é que às fls. 404 e 406 dos autos houve embargos à execução opostos pelo Banco em 1991, impugnando os cálculos que foram feitos para o período de 84 a 91, e também vários outros aspectos dos cálculos, menos esse das horas extras; não fez referência às horas extras, logo a sentença que julgou os embargos não abordou esse assunto e tampouco o agravo de petição julgado por este Tribunal. Dessa forma, ao meu ver, em nome do princípio que impede o retrocesso processual, essas horas extras acham-se preclusas. Se há falhas aqui, eu as credito à Assessoria Jurídica do Banco, mas a antiga, não a de hoje, pois observa-se aqui que a banca advocatícia na época era outra. Por isso, data vênia, para preservar a segurança da coisa julgada, das decisões judiciais, para não ficar reexaminando matérias já examinadas, dando novas oportunidades de a parte impugnar aquilo que ela nunca impugnou quando ela poderia tê-lo feito, eu data vênia, continuo acompanhando o Relator, negando provimento o agravo.


Juiz Saulo Emídio dos Santos

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a o. SAP

.....
Goiânia, 13. de 03. de 00.

.....
Liliana Lemos Porto Pena
Assistente-Secretário

TRI - 18ª REGIÃO - SA JACORDÃO

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos.

Em 13.1.03 de 2000

[Assinatura]
Vanessa Corrêa Vasconcelos
Chefe de Serviço - STP

PARTE EM BRANCO

.....
[Assinatura]
Maria Tarcila Leal Ramos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

1538
1540

CERTIDÃO

CERTIFICO, que, nesta data, a parte conclusiva do acórdão foi encaminhada à republicação, em razão de erro material consistente na ausência da juntada da declaração de voto vencido, conforme consta do referido acórdão.

Goiânia, 14 de março de 2000.

Goiomy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

S.T.P. - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

1533
1845
Fls 1069
[Signature]

PROC. Nº AR 991 189

ACÓRDÃO Nº 235 12000

CERTIDÃO

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no Diário de Justiça do Estado de Goiás, nº 13.259, de 17/03/2000 (6ª f.). Remeto à **DSRD**, nesta data.

Goiânia, 17 /03/2000.

[Signature]
p/ **GOIAMY PÓVOA**
Secretário do Tribunal Pleno.

Vanessa Corrêa Vasconcelos
Chefe de Serviço - STP

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 17 de março de 2000.

[Signature]
Symone de Oliveira Manata Sardinha.
DSRD.

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nas datas abaixo relacionadas, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação total ou parcial das Atividades, conforme se especifica:

20 a 31 de dezembro de 1999 - parte do Recesso Forense, instituído pela Lei 5010/66, art. 62, inciso I;

1º a 06 de janeiro de 2000 - parte do Recesso Forense, instituído pela Lei 5010/66, art. 62, inciso I.

07 de janeiro de 2000 - 6ª-feira - atividades suspensas, por conveniência administrativa, conforme Portaria GP/GDG Nº 457/99

06 a 08 de março de 2000 - 2ª e 3ª de Carnaval e 4ª-feira de Cinzas (Feriado Regimental, art. 110 do Regimento Interno TRT/18ª Região).

Goiânia, 17 de março de 2000.


P/ **Marina Aparecida Pereira**
Auxiliar Judiciário- DSRD

PARTE EM BRANCO


P/ **Marina Aparecida Pereira**
Auxiliar Judiciário - DSRD

1561
1543
Fl. nº 1543
Ass.: [assinatura]

RETIRADA DO PROCESSO PELO ADVOGADO

CERTIFICO que os presentes autos foram retirados pelo
Dr. Jaqueline Guerra de Moraes em
21 / 03 2000 (3ª feira), conforme anotação à fl. 150 do livro de
carga, tomo V, com prazo legal para devolução até 27 / 03 /2000.

[assinatura]

CERTIFICO que recebi os presentes autos em
30 / 03 /2000.

[assinatura]

Fl. nº

1072

Ass. :

D

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Diretoria de Serviço de Recursos Judiciais e Distribuição de 2º Grau

Autos de nº TRT-18ª Região -AP - 0991/99.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que em 27.03.2000 (2ª-feira), expirou o prazo para interposição de Recurso de Revista.

Goiânia, 30 de março de 2000.(5ª-feira)

Marina Aparecida Pereira
Auxiliar Judiciário - DSRD

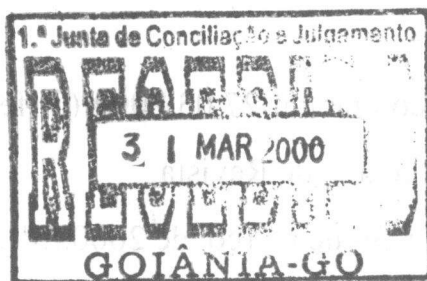
TERMO DE REMESSA À ORIGEM

Nesta data, remeto os presentes autos à DSCP, para serem encaminhados à origem.

Goiânia, 30 de março de 2000.(5ª-feira)

Marina Aparecida Pereira
Auxiliar Judiciário-DSRD

T. R. T. 13ª REGIAO
TERMO DE RECEBIMENTO E REMESSA
Recebi o presente AP - 991/99
em 20/3.00 e o encaminho a (o) MM
14.7.02 em 20/3.02
Elfas Lem da Silva
Secretaria Especializada
D. S. C. P.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Sr. PRESIDENTE.

Aos 05 de 04 de 00

✓ Diretor de Secretaria [assinatura]

CONCLUSOS

Marlon Sandro de O. Cruz
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

1563
1073
P

Autos nº 3588/84 - Autos Suplementares

Vistos.

Considerando que tratam estes autos de uma cópia dos autos da RT nº 3588/84, por força da decisão de fls. 1016/1017, determino que as peças de fls. 1021/1072 sejam trasladadas para os autos originais, devendo permanecer cópia das mesmas nestes autos.

Após, junte-se cópia desta decisão nos autos originais.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Goiânia, 05 de abril de 2000.



João Rodrigues Pereira

Juiz do Trabalho - Substituto

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
1. 1073
1. 1073

CERTIDÃO

Certifico que RENUNCIAR N. 1512
em 1563

Aos 02 de 05 de 2000 (3^a feira)

José Custódio Neto
Diretor de Secretaria
1^a Vara de Goiânia

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM. Juiz PRESIDENTE.

Aos 02 de 05 de 2000 (3^a feira)

José Custódio Neto
Diretor de Secretaria
1^a Vara de Goiânia

1564
P

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**

Autos nº 3588/84

Vistos.

Uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os Agravos de Petição interpostos pelo Exeqüente e pela Executada.

Ao Eg. TRT, com nossas homenagens.

Ressalta-se que os documentos juntados às fls. 1512/1563 são referentes aos autos suplementares formados para o julgamento do Agravo de Petição relativo às parcelas vencidas da condenação. Referidas peças foram trasladadas para estes autos, permanecendo cópia nos autos suplementares, os quais foram remetidos ao arquivo.

Goiânia, 02 de maio de 2000.



Fabiola Evangelista Martins e Garcia
Juízo do Trabalho Substituto

PARTE PRESENTANTE
Hellen M. ...
Secretaria ...
18ª JCV de Goiânia - GO

1565
P

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**

Autos nº 907/99

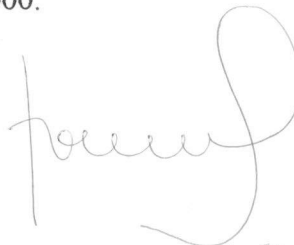
Vistos.

Considerando que o Executado reconheceu um débito líquido de R\$191.619,50, sendo R\$156.915,13 referente ao crédito do Obreiro e R\$34.704,37 referente aos honorários ^{advocatórios} ~~periciais~~, determino:

- o sobrestamento do cumprimento da determinação de fl. 1564;

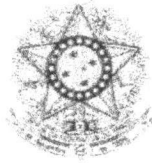
- a liberação dos valores acima mencionados, devendo a Secretaria observar que do crédito do Obreiro, 50% deverá ser liberado à Sra Dayse Waschek, conforme determinação do Eg. Juízo da Vara de Família.

Após, ao cumprimento das determinações de fl. 1564.
Goiânia, 05 de maio de 2000.



Fabíola Evangelista Martins e Garcia
Juíza do Trabalho Substituta

PARTI EM BRANCO
Hella II :
Sessão
18 JCD
Goiânia - Gr



1566
b

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Alvará - Depósito Recursal - RECLAMANTE.

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno - 254-3105

Alvará Nº162/2000

Nº Processo: 3588 1984 RT

Reclte: EVERALDO WASHECK

Recldo: BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A - BEG

C.G.C.: 01.540.541/0001-75

Depósito efetuado em: 29/03/1999

Valor depositado: R\$398.454,79 (TREZENTOS E NOVENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS, SETENTA E NOVE CENTAVOS)

Valor a ser liberado: R\$78.457,56 (SETENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS, CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)

Banco Depositário: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - AGÊNCIA:031

Conta: 810.160-4

ALVARÁ JUDICIAL

A DRª. FABIOLA EVANGELISTA MARTINS E GARCIA, JUIZ DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO no uso de suas atribuições legais.

MANDA ao Sr. Gerente do BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - Agência 031 ou a quem suas vezes fizer, que, a vista do presente alvará, expedido nos autos supra, estando devidamente assinado, efetue o pagamento da importância supra a (ao) DAISY MENEZES WASHECK através de seu procurador, Dr. (a) GILDAIR INÁCIO OLIVEIRA, OAB/GO nº 5860, com procuração às fls. 714 dos autos.

CUMPRA-SE sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA

Em 09/05/2000

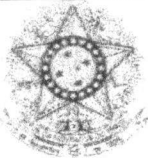
obs.: SEGUE, EM ANEXO, CÓPIA DA GUIA DE FL.1049 e 1087 DOS AUTOS.

ORIGINAL ASSINADO

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS E GARCIA
JUÍZA DO TRABALHO

Visto:

JOSÉ CUSTÓDIO NETO
DIRETOR DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Alvará - Depósito Recursal - RECLAMANTE.

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno - 254-3105

Alvará Nº161/2000

Nº Processo: 3588 1984 RT

Recite: EVERALDO WASHECK

Recido: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG.

C.G.C.: 01.540.541/0001-75

Depósito efetuado em: 29/03/1999

Valor depositado: R\$398.454,79(TREZENTOS E NOVENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS, SETENTA E NOVE CENTAVOS)

Valor a ser liberado: R\$113.161,93(CENTO E TREZE MIL, CENTO E SESSENTA E UM REAIS, NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)

RECLAMANTE(EVERALDO WASHECK): R\$78.457,56

PROCURADOR(MARCONDES PEREIRA DE REZENDE): R\$34.704,37

Banco Depositário: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - AGÊNCIA: 031

Conta: 810.160-4

ALVARÁ JUDICIAL

A DRª. FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS E GARCIA, JUÍZA DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO no uso de suas atribuições legais.

MANDA ao Sr.BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - Agência:031 ou a quem suas vezes fizer, que, a vista do presente alvará, expedido nos autos supra, estando devidamente assinado, efetue o pagamento da importância supra a (ao) EVERALDO WASHECK através de seu procurador, Dr. (a) MARCONDES PEREIRA DE REZENDE, OAB/GO nº 5929 , com procuração às fls. 07 dos autos.

CUMPRA-SE sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA

Em 09/05/2000

obs.: SEGUE, EM ANEXO, CÓPIA DA GUIA DE FL.1049 DOS AUTOS.

ORIGINAL ASSINADO

FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS E GARCIA
JUÍZA DO TRABALHO

Visto:

JOSÉ CUSTÓDIO NETO
DIRETOR DE SECRETARIA

SAJR250 ADREGILDA

Data: 09/05/2000 Hora: 13:58:09

*Resolvi a 1ª via.
Goiânia-GO, 10/5/2000
OAB/GO. 5929*

PARTE EM BRANCO

Helia Maria A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1ª JCU de Goiânia - Go

JUNTADA

Nesta data, faço juntar aos presentes autos
petição/ofício de fl. 1564

Aos 12 de 05 de 2000 (6ª feira)

Helia Maria A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1ª JCU de Goiânia - GO

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DA 1ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE GOIÁS

JUNTADA e Atos subsequentes nos termos
da portaria nº. 05/93, Art. 1º.....
Nº 09.....
Aos 12 de 05 de 2000 (6ª feira)

.....
José Custódio Neto
Diretor de Secretaria
1ª Vara de Goiânia

Proc. nº 3.588/84

EVERALDO WASHECK, qualificado nos autos do processo supra citado, da R. T. que move em desfavor do BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, tendo levantado, juntamente com a mãe, as importâncias tidas como incontroversas nos autos, comparece perante V. Exa., a fim de requerer que digne de determinar a intimação do Reclamado a comprovar nos autos os recolhimentos fiscais, previdenciário e fundiário, nos termos da lei.

P. Deferimento

Goiânia-Go., 11 de maio de 2000

pp/


Marcondes Pereira de Rezende

OAB/Go. 5929

PARTE EM BRANCO
 Helio M. Silva de Carvalho
 Sr. da 2ª Div. - Realizada
 em 1911 da Goiânia - Go

CONCLUSÃO

Nesta data, fizemos
ao MM. Joz PRESENTE.

Aos 02 de
Diretor de
CONCLUSOS

Hélia Maria A. Cavalcante
Secretaria Especializada
1ª JCI de Goiânia-GO

1569
↑

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Autos nº 3588/84

Vistos.

Intime-se o Executado para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal incidente sobre a parcela levantada pelo Exeqüente, sob pena dos valores correspondentes serem liberados ao Exeqüente, sem prejuízo da remessa de ofício à SRF, bem como de posterior execução da parcela atinente à contribuição previdenciária.

Goiânia, 16 de maio de 2000.



João Rodrigues Pereira
Juiz do Trabalho - Substituto

PARTE EM BRANCO
Helia M'gela A. Co. ante
10 JCI de Goiânia Go

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que o(a) despacho(s) portaria 005/98
() decisão, de fls. 1569 / notificação
nº / 2000 foi inserido no expediente do dia
19/05/2000 (6.P), publicada no DIÁRIO DA
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, sob o
nº 135-03 à página 83 do dia
23/05/2000
Goiânia-GO 19/05 / 2000.

Wanderson Pereira da Silva
Secretário Especializado

1º ao 8º ora

TERMO DE ENTREGA		
Nesta data faço entrega dos presentes		
autos, com <u>1569</u> folhas devidamente nume-		
radas e rubricadas ao Dr. <u>Adriano</u>		
<u>M. Guerra</u>		
Goiânia,	<u>28</u> de	<u>05</u> de <u>00</u>
Diretor de Secretaria		

Calimério Divino de Oliveira Faria
Auxiliar Judiciário



JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
Petição/ofício de 05709154 e atos
subsequentes aos autos da portaria nº
05/98, At. 1
Aos 06 de 06 de 2000. (3ª feira)

José Custódio Neto
Diretor de Secretaria

1570
A

Carga 188

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da 1ª VARA
DO TRABALHO DE GOIÂNIA – GOIÁS.

T R T 18ª GOIÂNIA S R P-05-Jun-2000-19:27-04455-2/2

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG, nos autos da **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA**, proposta em seu desfavor por **EVERALDO WASHECK**, processo número ^{RT} **AP – 3588/84**, vem à douta e ínclita presença de Vossa Excelência, através dos procuradores constituídos (m.a.), especialmente para requerer

a) a juntada aos respectivos autos dos inclusos **COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSS (R\$ 52.096,16) E FISCAIS - IRRF (R\$ 59.022,98)**;

b) seja retido do crédito do Reclamante o valor correspondente ao IRRF, antes que ocorra a respectiva liberação;

✓

1571
4

c) seja determinada a liberação do valor retido a título do IRRF, mediante guia ou alvará, em favor do Executado.

No tocante às contribuições previdenciárias, ressalte que o valor pertinente à contribuição do SALÁRIO EDUCAÇÃO será objeto de posterior comprovação (até início do mês posterior ao recolhimento do principal), haja vista estar sendo recolhido separadamente.

Assim, além do valor que ora se comprova mediante a GPS anexa, no importe de R\$ 52.096,18, o banco Executado também comprovará até o início do próximo mês o recolhimento da quantia de R\$ 3.868,33, reafirma-se, pertinente aos 2,5% do SALÁRIO EDUCAÇÃO.

Nestes termos,

PEDE DEFERIMENTO,

Goiânia(GO), 05 de junho de 2000.


ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO - OAB/GO 7772



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
Pça do bandeirante , 546 - Centro
GO - GO

2. VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

Reclamante: EVERALDO WASHECK
Proc. Trab. nº 3588/84 1ª JCI - GO-GO
Base de Cálculo : R\$ 154.733,36

3. CÓDIGO DE
PAGAMENTO

2909

4. COMPETÊNCIA

06/2000

5. IDENTIFICADOR

01.540.541/0001-75

6. VALOR DO INSS

52.096,18

7.

8.

9. VALOR DE OUTRAS
ENTIDADES

10. ATM/MULTA E
JUROS

11. TOTAL

52.096,18

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

055856121790470050600

52.096,18C GPS

Instruções para preenchimento no verso.

1420C - GRAFOPEL GRÁFICA E EDITORA LTDA. - CGC(MF) 00.747.303/0001-72

1573
4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Reclamante: EVERALDO WASHECK
Proc.Trab. 3588/84 Veja no verso 1ª JCJ-GO-GO
instruções para preenchimento
Base de Calculo: R\$ 231.362,48 (

CPF: 021.375.691-91
ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

Aprovado pela IN/RF nº 81/96

TILIBRA S/A INDÚSTRIA GRÁFICA - RUA AIMORÉS, 6-9 - BAURU - SP - C.G.C. 44.990.901/0001-43 CÓD. 15080

02 PERÍODO DE APURAÇÃO

04.06.00 a 10.06.00

03 NÚMERO DO CPF OU CGC

01.540.541/0001-75

04 CÓDIGO DA RECEITA

8045

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA

06 DATA DE VENCIMENTO

14.06.00

07 VALOR DO PRINCIPAL

29.511,49

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69

10 VALOR TOTAL

29.511,49

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

05545856121790472050600

29.511,49C DRF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Reclamante: EVERALDO WASHECK(DAIZY MENEZES
WASHECK, conforme decisao JUDICIAL)(50%).
Proc.Trab.3588/84 Veja no verso 1ª JCJ-GO-GO
instruções para preenchimento
Base de Calculo:R\$ 231.362,48

CPF:DAIZY: 302.768.611-91
ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

Aprovado pela IN/RF nº 81/96

TILIBRA S/A INDÚSTRIA GRÁFICA - RUA AIMORÉS, 6-9 - BAURU - SP - C.G.C. 44.990.901/0001-43 CÓD. 15080

02 PERÍODO DE APURAÇÃO

04.06.00 a 10.06.099

03 NÚMERO DO CPF OU CGC

01.540.541/0001-75

04 CÓDIGO DA RECEITA

8045

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA

06 DATA DE VENCIMENTO

14.06.00

07 VALOR DO PRINCIPAL

29.511,49

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69

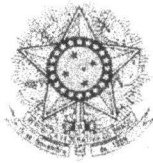
10 VALOR TOTAL

29.511,49

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

05545856121790471050600

29.511,49C DRF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRET. DE SERV. DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS E CÁLCULOS JUDICIAIS DE GOIÂNIA

CERTIDÃO

1ª Vara

Certifico que a presente petição foi protocolada em **05/06/2000** sob o protocolo nº **44655/2000**, para o processo: **3.588/1984**, contendo:

2 lauda(s)

procuração(ões)

guia(s) de custas

guia(s) de depósito

3 outros documentos

Observações:

SS

GOIANIA, 05/06/2000.


RONALDO ROMÃO DA SILVA
CHEFE DO SETOR DE RECEB. DE PETIÇÕES

PARTE EM BRANCO

José Custódio Neto

Diretor de Secretaria
1ª. Vara de Goiânia

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
Petição/ofício de Ex. 1515 e atos
subsequentes nos autos da Portaria nº.
05/98, de 09 de 09 de 2000. (3ª feira)
Aos 06 de 06 de 2000. (3ª feira)

José Custódio Neto
Diretor de Secretaria

1573
EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-
GO.

Proc. nº 3.588/84

T R T 18ª GOIÂNIA S R P-29 Mai-2000-11:52-042069-1/2

EVERALDO WASCHECK, qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista que move em desfavor do BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, vem a digna presença de V. Exa., a fim de expor para ao final requerer o seguinte:

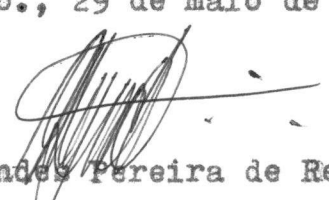
1ª) O v. despacho de fls. que determinou a comprovação do recolhimento do INSS e IRRF foi dado por Magistrado que se auto considerou suspeito para atuar nos presentes autos, além do que deferiu o requerimento p/citadas comprovações de forma incompleta, já que não determinou a comprovação dos depósitos fundiários sobre os salários reconhecidos pelo Reclamado, sem expressar os fundamentos para tais atitudes.

Face ao exposto, requer o Exequente-Agravante e Agravado, que sejam as irregularidades supracitadas sanadas, para que no futuro não sejam alegadas quaisquer nulidades.

P. Deferimento

Goiânia-Go., 29 de maio de 2000

pp/


Marcondes Pereira de Rezende

OAB/Go. 5929

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM. Juiz PRESIDENTE.

Aos 06 de 06 de 2000 (3ª feira)

.....
José Custódio Neto
Diretor de Secretaria
1ª. Vara de Goiânia

.....
PARTE EM BRANCO
Giselle Evangelista Gonçalves
Escritária
1ª. VARA DE GOIÂNIA

1576
8

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**

Autos nº 3588/84

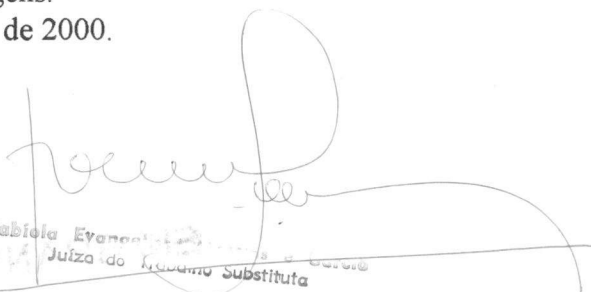
Vistos.

Tendo em vista que o despacho de fl. 1569 foi assinado por juiz suspeito para atuar neste feito, ratifico-os nos seus próprios termos.

Quanto ao FGTS, referido verba apenas deverá ser depositada na conta vinculada do Obreiro após o trânsito em julgado da r. sentença dos Embargos à Execução.

Por fim, uma vez que o Executada comprovou o recolhimento das contribuições previdenciária e fiscal, remetam-se estes autos ao Eg. TRT, com nossas homenagens.

Goiânia, 06 de junho de 2000.


Fabíola Evangelista
Juíza do Trabalho Substituta

PORTE EM BRANCO
Giselle Evangelista Gonçalves
Estagiária
1ª VARA DE GOIÂNIA

ÍNDICE - AP

PROCESSO: 1ªJCJ-GOIÂNIA-GO

Nº 3588/84

- 01 - indicação das peças.....folha: -
02 - decisão agravada.....folha: 326/330
03 - certidão da respectiva intimação.....folha: 330 verso
04 - procuração outorgada pelo agravante.....folha(s) 562 e 839
05 - outras peças
a) Minuta do Agravo de Petição.....folha: 332/341 e 348/3489
b) Contra Minuta do Agravo de Petição.....folha: 3494/3499 e 3502/3511
06 - despacho do juiz, mantendo a decisão agravada.....folha: 3576

Obs.: Os autos estão desmembrados em 08 volumes

Dau
P/Diretor de Secretaria
Maria Tarcila Leal Ramos
Secretária Especializada

TERMO DE REMESSA E REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data, remeto estes autos, contendo 1577
(Um mil, quinhentas e setenta e sete)
folhas, todas numeradas e rubricadas.

Em, 12/06/00 (22/)

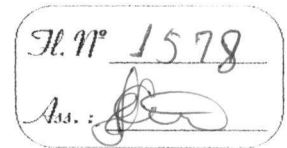
Dau
P/Diretor de Secretaria
Maria Tarcila Leal Ramos
Secretária Especializada



Marciano Antônio Bonfim
Secretário
TRT 18.ª Região

PARTE EM BRANCO

José Custódio Neto
Diretor de Secretaria
1.ª Vara de Goiânia



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Secretaria de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nas datas abaixo relacionadas, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação total ou parcial das Atividades, conforme se especifica:

3 de junho de 1999 - 5ª-feira - Feriado Nacional - CORPUS CHRISTI;

11 de agosto de 1999 - 4ª-feira - Feriado Regimental - art. 110 do Regimento Interno do TRT DA 18ª Região;

07 de setembro de 1999 - 3ª-feira - Feriado Nacional - Dia da Independência;

12 de outubro de 1999 - 3ª-feira - Feriado Nacional - Padroeira do Brasil.

28 de outubro de 1999 - 5ª-feira - Feriado Regimental - art. 110 do Regimento Interno do TRT/18ª Região - Dia do Funcionário Público;

29 de outubro de 1999 - 6ª-feira - Atividades suspensas, conforme Portaria GP/GDG Nº 393/99;

01 de novembro de 1999 - 2ª-feira - Feriado Regimental - art. 110 do Regimento Interno do TRT DA 18ª Região - Dia de Todos os Santos;

02 de novembro de 1999 - 3ª-feira - Feriado Nacional - Dia de Finados.

15 de novembro de 1999 - 2ª-feira - Feriado Nacional - Proclamação da República.

03 de dezembro de 1999 - 6ª-feira - Atividades suspensas parcialmente, conforme portaria GP/GDG Nº. 455/99.

08 de dezembro de 1999 - 4ª-feira - Feriado Regimental - art. 110 do Regimento Interno do TRT da 18ª Região - Dia da Justiça;

20 de dezembro de 1999 a 06 de janeiro de 2000 - Recesso Forense instituído pela Lei 5010/66, art.62, inciso I;

07 de janeiro de 2000 - 6ª-feira - Atividades suspensas, conforme portaria GP/GDG nº 457/99 ;

06 a 08 de março de 2000 - 2ª e 3ª-feira de carnaval e 4ª-feira de Cinzas (Feriado Regimental - art. 110 do Regimento Interno do TRT/18ª Região);

19 a 21 de abril de 2000 - 4ª a 6ª-feira da Semana Santa - Feriado Regimental - art. 110 de Regimento Interno do TRT/18ª Região;

01 de maio de 2000 - 2ª-feira - Feriado Nacional - Dia do Trabalho.

24 de maio de 2000 - 4ª feira - Feriado Municipal - Padroeira de Goiânia;

Goiânia, 13 de junho de 2000.

Alex Sandro ~~Alex Sandro~~
Secretário Especializado

DIMAS CARRILHO GOMES
Assistente Chefe de Setor

1579

[Handwritten signature]



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL**

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS E AUTUAÇÃO DE PROCESSO

Ao(s) 13 dia(s) do mês de junho de 2000, autuei o presente **Agravo de Petição** o qual tomou o nº AP 662 /2000 , contendo 1579 folhas, todas numeradas, e com as seguintes irregularidades:

nenhuma

[Handwritten signature]
Elifas Levi da Silva
Secretário Especializado

TERMO DE VISTA

Ao(s) 13 dia(s) do mês de junho de 2000, faço remessa destes autos à **Douta Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**, do que, para constar, lavrei este termo.

[Handwritten signature]
Elifas Levi da Silva
Secretário Especializado

6

7

Recebido do TRT - 18.^a Região
Em 13 de 06 de 2000

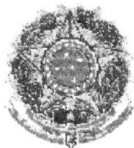
Carlos Eduardo Ribeiro Areal

DISTRIBUÍDO AO PROCURADOR DO TRABALHO

Dr. Elvécio Maura dos Santos

Em: 20 de 06 de 2000

Helder Corrêa da Conceição
HELDER CORRÊA DA CONCEIÇÃO
Diretor Div. Processos - 18.^a Região



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

Proc. TRT AP 0662/2000

AGRAVANTES : 1º) EVERALDO WASCHECK e 2º) BANCO DO
ESTADO DE GOIÁS - BEG
AGRAVADOS : OS MESMOS
ORIGEM : 1ª Vara do Trabalho de Goiânia - RT
3588/84-1

PARECER Nº 0279/2000

1. RELATÓRIO

Tratam-se de Agravos de Petição, objetivando a modificação da r. decisão de fls. 1326/1330, proferida pela MM. Juíza do Trabalho Substituta no exercício da presidência da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia, que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução (fls. 992/1014) opostos pelo Banco do Estado de Goiás S/A.

Agravo de Petição aviado pelo Reclamante às fls. 1332/1341, contraminutado às fls. 1502/1511.

Agravo de Petição interposto pelo Banco do Estado de Goiás S/A às fls. 1481/1491, contraminutado às fls. 1494/1499.

2. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, impõe-se o conhecimento de ambos os apelos



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

Proc. TRT AP 0662/2000

3. MÉRITO

Registre-se, *ab initio*, que o presente processo transformou-se num verdadeiro cipoal de peças repetitivas, fruto, principalmente, das constantes reproduções de outras partes deste mesmo processo feitas pelo Reclamante por ocasião das diversas petições por ele aviadas ao longo da fase de execução.

Ademais, após o ajuizamento dos recursos ora examinados foram juntadas as peças de fls. 1512 a 1562 relativas ao AP nº 991/99 (para os quais haviam sido formados autos apartados), já julgado por esse Egrégio Tribunal (fls. 1540/1545), portanto, fora da ordem cronológica, o que veio contribuir para aumentar, ainda mais, a confusão desse emaranhado de documentos.

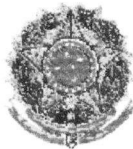
Feito esse registro, passemos ao exame da pretensão recursal de cada uma das partes.

Pois bem, pela r. decisão de fls. 1326/1330, a MM. Juíza do Trabalho Substituta em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Goiânia julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução aviados pelo Banco do Estado de Goiás S/A (fls. 992/1014).

A irresignação do obreiro está afeta à parte da r. sentença recorrida que decidiu sobre: integração das 2 (duas) horas extras, a base de cálculo do ADI, FGTS e honorários assistenciais.

A seu turno, o Banco Reclamado pretende a reforma da sentença na parte relativa à Comissão de Função e ao ADI.

Quanto ao recurso obreiro, *data venia*, a r. sentença recorrida merece ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

Proc. TRT AP 0662/2000

Já, quanto ao apelo patronal, o recurso merece ser parcialmente provido para afastar da condenação o ADI a partir de 01/10/91, quando foi extinta essa parcela da composição remuneratória até então praticada pelo BEG.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, é a intervenção do Ministério Público do Trabalho, pelo conhecimento de ambos os recursos e pelo provimento parcial apenas do apelo patronal, para afastar da condenação o ADI a partir de 01/10/91, confirmando-se, quanto ao mais, a r. decisão agravada.

Goiânia, 14 de julho de 2000.

Elvécio Moura dos Santos
Procurador do Trabalho

Recebi do Procurador, com o parecer assinado.

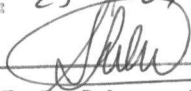
Em: 25 / 07 / 2000



Sebastião Rodrigues da Silva
Diretor Div. Processual Substituto
PRT/18ª Região

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Em: 25 / 07 / 2000



Sebastião Rodrigues da Silva
Diretor Div. Processual Substituto
PRT/18ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª. REGIÃO
TERMO DE RECEBIMENTO E REMESSA

Recebi o presente AP

em 25 / 07 / 00 e o encaminho a (o) DSRD

em 26 / 07 / 00

Serviço de Cadastro Processual
Glória de Jesus da Cunha Campos

D. S. C. P.

Processo -TRT / AP/ 0662/ 2000

Termo de Recebimento

Nesta data recebi os presentes autos.
Goiânia, 26 de 07 de 2000 (4ª-feira).

GILSON OZANAN TEIXEIRA
Assistente-2

Certidão de Distribuição

CERTIFICO, de ordem da Exma.Juíza-Presidente, que em audiência pública, realizada nesta data, este processo foi assim distribuído :

Relator: Gab.Juiz(a) SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Revisor: Gab.Juiz(a) JOSÉ LUIZ ROSA

Goiânia, 31 de julho de 2000.

sd.
ANDREIA REGINA DE GUSMÃO
Diretora de Serviço - DSRD

Termo de Remessa

Nesta data, remeto os presentes autos ao Gabinete do(a) Exmo(a). Juiz(a) Relator(a).

Goiânia, 1 de agosto de 2000 (3ª-feira).

sd.
ANDREIA REGINA DE GUSMÃO
Diretora de Serviço - DSRD

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

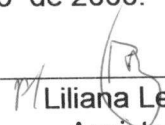
Goiânia, 01 de agosto de 2000.


Liliana Lemos Porto Pena
Assistente-Secretário

CONCLUSÃO

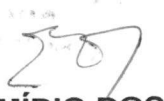
Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS.

Goiânia, 01 de agosto de 2000.


Liliana Lemos Porto Pena
Assistente -Secretário

**Vistos os autos.
Ao Eminente Juiz Revisor.**

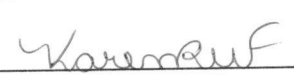
Goiânia, 18 de 08 de 2000.


Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS.
Juiz Relator

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Gabinete do(a) Exmo(a). Juiz(a) Revisor(a).

Goiânia, 18 de 08 de 2000.


p/ Liliana Lemos Porto Pena
Assistente - Secretário

RECEBIMENTO

Certifico que nesta data recebi os presentes autos.

Goiânia, 18 de agosto de 2000.



Marcelo de Oliveira Vasconcelos
Agente de Seg. Judiciária
T.R.T. 18.ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ LUIZ ROSA.

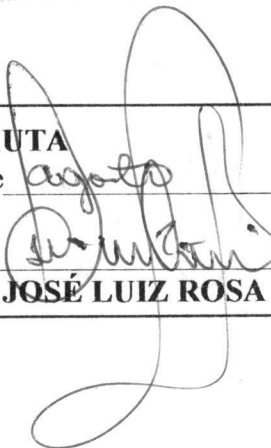
Goiânia, 18 de agosto de 2000.



Marcelo de Oliveira Vasconcelos
Agente de Seg. Judiciária
T.R.T. 18.ª Região

VISTOS, À PAUTA

Goiânia, 23 de agosto de 2000.



Juiz JOSÉ LUIZ ROSA

REMESSA

Nesta data remeto estes autos à Secretaria do Tribunal Pleno.

Goiânia, 23 de agosto de 2000.



Marcelo de Oliveira Vasconcelos
Agente de Seg. Judiciária
T.R.T. 18.ª Região

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que foram recebidos os presentes autos
enviados pelo Exmo. JUIZ REVISOR.

Goiânia, 23 de 08 de 2000 (4.ª feira).

.....
Eliane Aparecida Barbosa
Analista Judiciário - STP

PARTE EM EXATICO

Vanessa Corrêa Vasconcelos
Técnico Judiciário - STP

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi a conferência dos presentes autos no que se refere à numeração de folhas.

CERTIFICO, mais, que do processo consta o **"VISTO"** dos Exm^{os} Juízes **RELATOR** e **REVISOR**, bem como o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta.

CERTIFICO, por fim, que o presente processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTOS da Sessão Plenária do dia **19 de setembro de 2000 às 09:00 horas**, enviada à Imprensa Oficial em 11.09.2000 e publicada no DJE nº **13.379**, de **14 de setembro de 2000**, pág. **87/93**, circulado em 14 de setembro de 2000.

Goiânia, 14 de setembro de 2000(5ª f)

Secretaria do Tribunal Pleno

✓ **Léia Maria Figueiredo Netto**
Assistente-5

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da Certidão de Julgamento de fls. 1586

Goiânia, 28 de setembro de 2000 (5^a-feira)

Léia Maria Figueiredo Netto
Assistente-5

PARTE EM BRANCO

TRT-18ª REGIÃO
Léia Maria Figueiredo Netto
Assistente-5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Juízes e representante do Ministério Público do Trabalho a seguir nominados, proferiu a decisão abaixo transcrita no processo indicado:

JUIZ-PRESIDENTE : OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO

JUIZES : SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
HEILER ALVES DA ROCHA
JOSÉ LUIZ ROSA
DORA MARIA DA COSTA (**convocada**)
MARCELO NOGUEIRA PEDRA (**convocado**)

PROCURADOR(A) : MARIA DAS GRAÇAS PRADO FLEURY

Processo AP-0662/2000 - 1ª Vara do Trabalho de Goiânia

Relator(a) : Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Revisor(a) : Juiz JOSÉ LUIZ ROSA
Agravante(s) : **1. EVERALDO WASCHECK**
Advogado(s) : Marcondes Pereira de Rezende e outros
Agravante(s) : **2. BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG**
Advogado(s) : Eliane Oliveira de Platon Azevedo e outros
Agravado(s) : **OS MESMOS**

DECISÃO : **Por unanimidade**, o Tribunal conheceu dos agravos de petição para, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz RELATOR, vencidos, em parte, os Juízes DORA MARIA DA COSTA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA, que negavam provimento ao agravo do exequente. Sustentou oralmente, pelo agravante-executado, a drª Eliane Oliveira de Platon Azevedo.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Goiânia, 26 de setembro de 2000


Goiámy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

P.J - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos ao Gabinete do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Saulo Emidio dos Santos, para lavratura de acórdão.
Em 28 / 9 / 2000 (5ª feira).

[Assinatura]
Setor de Acórdãos
Domal Coutinho
Secretário Especializado
TRT 18.ª Região

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos
Goiânia, 28 de 09 de 2000 (5ª f.).

[Assinatura]
Gabinete do Juiz
Antônio Carlos Delmónico
Agente Especializado do Gabinete
Juiz Saulo Emidio dos Santos
18.ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) JSGS
Em, 28 de 09 de 2000 (5ª f.).

[Assinatura]
Gabinete do Juiz
Antônio Carlos Delmónico
Agente Especializado do Gabinete
Juiz Saulo Emidio dos Santos
18.ª Região

Vistos, etc.
Lavrado e assinado o acórdão, remetam-se os presentes autos à
Seção competente.
Goiânia, 29 de 09 de 2000 (6ª f.)

[Assinatura]
Gabinete do Juiz
Maria Angélica de Oliveira Machado
Secretário Especializado

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à Seção de Acórdãos.

Em, 29 / 09 / 00 (6ª f.).

Angélica
Gabinete do Juiz
Maria Angélica de Oliveira Machado
Secretário Especializado

RECEBIMENTO

CERTIFICO que nesta data recebi os presentes autos com acórdão lavrado e assinado pelo Juiz Redator; certifico mais, que também nesta data o referido acórdão está sendo encaminhado, sucessivamente, à douta Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região e ao gabinete do(a) Exmº(a) Sr(a) Juiz (a) Galvão Lages Neto, presidente julgamento, para fim de assinatura.

Goiânia, 29 de 09 de 2000 (6ª feira)

D
Setor de Acórdãos - STP

Domini Coutinho
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data recebi o v. acórdão devidamente assinado, o qual foi juntado aos autos, fls 1588/1600.

Goiânia, 06 de Outubro de 2000 (6ª feira)

Joaci
Setor de Acórdãos - STP

Joaci Alves da Fonseca
Sec. Especializado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Processo nº : TRT-AP-0662/00
Relator : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Revisor : JUIZ JOSÉ LUIZ ROSA
Agravantes : 1. EVERALDO WASCHEGK; 2. BANCO DO
ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
Agravados : OS MESMOS
Origem : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

EMENTA: CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO.
PARCELAS VINCENDAS. Havendo definição de
parâmetros do cálculo das parcelas vencidas,
mediante julgamento de embargos e agravo de
petição, não se pode rediscutir aqueles parâmetros
em relação às mesmas parcelas, vincendas, em razão
da preclusão consumativa. Agravos parcialmente
providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos acima identificados, acordam
os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por
unanimidade, conhecer dos agravos de petição para, no mérito, DAR-
LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz
RELATOR, vencidos, em parte, os Juízes DORA MARIA DA COSTA
e MARCELO NOGUEIRA PEDRA, que negavam provimento ao agravo
do exeqüente. Sustentou oralmente, pelo agravante-executado, a dr^a
Eliane Oliveira de Platon Azevedo.

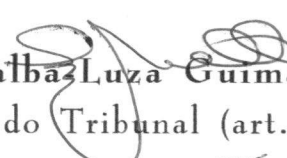
Goiânia, 26 de setembro de 2000
(data do julgamento)

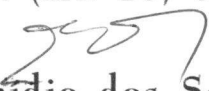
158.9
p. 17

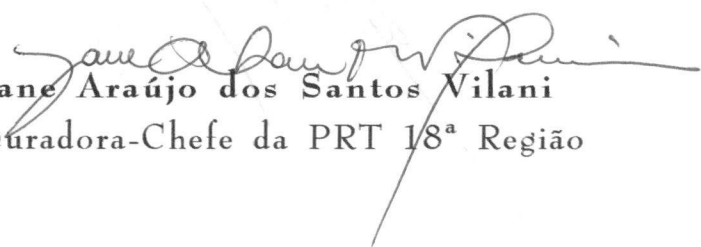
P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

2

Processo nº: TRT-AP-0662/00


Juíza Ialva Luza Guimarães de Mello
Presidente do Tribunal (art. 70, § 1º, R.I.)


Juiz Saulo Emídio dos Santos
Relator


Jane Araújo dos Santos Vilani
Procuradora-Chefe da PRT 18ª Região

Processo nº: TRT-AP-0662/00

Relator : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Revisor : JUIZ JOSÉ LUIZ ROSA
Agravantes : 1. EVERALDO WASCHECK; 2. BANCO DO
ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
Agravados : OS MESMOS
Origem : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

1. RELATÓRIO

A 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por meio de embargos ajuizados por BEG-BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A (fls. 992/1.101), na execução movida em seu desfavor por EVERALDO WASCHECK, afastando a suspeição do perito contábil, excluindo as horas extras da base de cálculo, bem como as custas processuais, determinando a redução do ADI para 1/3 do salário base de todo o período e pequena retificação quanto à apuração dos anuênios. Indeferiu o pedido de honorários advocatícios sobre os depósitos de FGTS e reduziu o valor dos honorários periciais (fls. 1.326/1.330).

Fixou à execução o valor de R\$ 559.704,09 (acrescido dos honorários advocatícios e periciais) e determinou o depósito de FGTS na quantia de R\$ 37.381,70, relativo ao período compreendido entre março/91 a fevereiro/99.

O exeqüente, inconformado, interpõe Agravo de Petição às fls. 1.332/1.341, requerendo a reforma do julgado, alegando que o mesmo estaria ferindo o instituto da coisa julgada, mencionando o agravo de petição nº 991/99, o qual junta aos autos.

O executado, por sua vez, também insurge-se contra a

1591
ful

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO 4

Processo nº: TRT-AP-0662/00

decisão proferida, ajuizando Agravo de Petição, às fls. 1.481/1.489, requerendo a exclusão da verba denominada comissão de função e a limitação do ADI (adicional de dedicação integral) até setembro/91. Alternativamente, caso sejam mantidas ambas as parcelas, requer a limitação da soma das mesmas ao percentual de 67,25%, alegando que a matéria é objeto de coisa julgada.

Contra-minuta do exeqüente às fls. 1.494/1.499, pugnando pelo não conhecimento do agravo de petição do executado em razão de que o objeto do mesmo já teria sido julgado definitivamente por meio do AP-991/99.

Contra-razões do executado às fls. 1.502/1.511, manifestando-se pelo não conhecimento do agravo de petição, por ilegitimidade de parte, quanto aos honorários periciais e custas processuais e, quanto às demais matérias, pelo não-provimento.

O MPT emitiu parecer, às fls. 1.580/1.582, opinando pelo conhecimento de ambos os recursos e pelo provimento parcial apenas do apelo patronal, a fim de afastar da condenação o ADI a partir de 01.10.91.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ADMISSIBILIDADE

Argúi o executado, em suas contra-razões, preliminar de ilegitimidade de parte, quanto à matéria relativa aos honorários periciais e custas processuais, constantes do agravo de petição interposto pelo exeqüente.

À primeira vista, parece ter razão o executado, eis que

257

1572
Pul

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO 5

Processo nº: TRT-AP-0662/00

não se justifica o inconformismo do exeqüente quanto às parcelas da execução que não fazem parte de seu crédito. Porém, tendo em vista que o pedido de reforma de tais parcelas foi formulado com fundamento na existência de coisa julgada, que pode ser conhecida até mesmo de ofício (CPC, art. 267, § 3º), tenho como prejudicada tal preliminar, eis que será resolvida no item respectivo.

Conheço de ambos os recursos, eis que tempestivos, adequados, estando delimitada a matéria e garantido o juízo.

2.2. RECURSO DO RECLAMANTE

O exeqüente requer a reforma da sentença de fls. 1.326/1.330, alegando que a mesma feriu os limites da coisa julgada ao determinar a exclusão das horas extras, a alteração do critério de cálculo do ADI, dos anuênios, considerar pagas as custas e indeferir os honorários advocatícios sobre FGTS depositado, referente à importância incontroversa já liberada, além de reduzir os honorários periciais. Junta cópia de peças processuais.

Observe-se que também a contraminuta do exeqüente é no sentido de que os pedidos do agravo de petição do executado estariam relacionados à coisa julgada, pelo que os mesmos serão analisados neste tópico, os quais se referem à limitação da comissão de função até 15/02/84 e extinção do ADI em 01/10/91.

Inicialmente, é importante esclarecer que a execução da sentença que reconheceu o direito de reintegração do reclamante está sendo processada em períodos distintos: um compreendido entre 03/84 a 02/91, ocasião em que foi iniciada a execução provisória das parcelas vencidas; e outro, referente a 03/91 a 02/99, eis que a reintegração

1593
Pul

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO 6

Processo nº: TRT-AP-0662/00

foi efetivada em março/99. Um período inicial compreendido entre 01.11.82 a 15.02.84 ficou resolvido através do acordo parcial de fls. 793/794.

Quanto ao primeiro período (03/84 a 02/91), saliente-se que já foram interpostos pelo executado e decididos embargos à execução (fls. 474/475) e agravo de petição nº 514/97 (fls. 847/853). Porém, após efetivadas as retificações determinadas no agravo, o executado manifestou-se nos autos insurgindo-se novamente (fls. 916/923), resultando na decisão de fls. 965/971.

Registre-se que esta decisão também analisou a execução quanto ao segundo período, motivo pelo qual o executado interpôs novo agravo de petição quanto ao primeiro período (fls. 1.016/1.039) – AP 991/99, bem como, embargos à execução (fls. 992/1.011) quanto ao segundo período, julgados por meio da sentença de fls. 1.326/1.330, ora agravada.

As matérias questionadas nos embargos à execução (fls. 992/1.011) e decididas pela sentença agravada (suspeição do perito, inclusão de 02 horas extras/dia, comissão de função, ADI, anuênios, juros de mora, honorários periciais e FGTS), já foram questionadas nas oportunidades anteriores e restaram preclusas.

O fato de a execução processar-se em períodos distintos foi ocasionado pela existência de parcelas vencidas e vincendas, porém, ambas relacionadas à execução do mesmo comando judicial proferido em sede de recurso de revista, o qual determinou a reintegração do reclamante com o recebimento de salários e consectários legais, observando-se, ainda, o conteúdo da sentença de 1º grau, com a modificação determinada pelo Eg. Regional (quanto ao divisor das

1594
PWT

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO 7

Processo nº: TRT-AP-0662/00

horas extras), na parte não alterada por aquela decisão superior.

Os cálculos de liquidação de sentença foram confeccionados por perito contábil, o qual se utilizou da mesma sistemática para a elaboração de ambos os cálculos, tanto os do período de 03/84 a 02/91, quanto os de 03/91 a 02/99.

Importante ressaltar que o executado discutiu, exaustivamente, as parcelas que deveriam integrar a base de cálculo (embargos e agravo de petição quanto ao primeiro período), de modo que outros embargos à execução e agravo de petição quanto ao segundo período só podem ter como objeto outras matérias, que não poderiam ter sido argüidas em oportunidades anteriores, sob pena de desrespeitar-se os princípios da eventualidade, da preclusão e da coisa julgada.

Entendimento contrário levaria à conclusão de que, no caso de execução de parcelas vincendas, o executado teria renovada a oportunidade para insurgir-se contra questões já discutidas quando da execução das parcelas vencidas, permitindo-se a utilização de critérios diferenciados para a mesma execução, o que não me parece razoável.

A decisão agravada, *data venia*, ao determinar a retificação de alguns cálculos, contrariou decisões anteriores sobre a mesma matéria, transitadas em julgado, ou mesmo, o princípio que impede o retrocesso processual, conforme já manifestei na DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE (fls. 1.555/1.557).

Todavia, considerando a complexidade em que se transformou o presente feito, com juntada desnecessária de papéis e repetição de matérias, passa-se a analisar, separadamente, cada uma das

507

1595
PWT

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Processo nº: TRT-AP-0662/00

verbas objeto dos agravos:

2.2.1 HORAS EXTRAS

A sentença agravada determinou a exclusão das 2 (duas) horas extras da base de cálculo dos salários do reclamante, sob a alegação de que não estariam compreendidas nos "consectários legais". Todavia, essa matéria já foi objeto do agravo de petição nº 514/97, motivo pelo qual considerou-se como atingida pela coisa julgada, também no julgamento do agravo de petição nº 991/99, situação que permanece inalterada no presente recurso.

Reformo para determinar a reinclusão das 2 horas extras diárias na base de cálculo.

2.2.2. ADI (ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL)

Será analisado no recurso patronal onde a questão foi tratada de modo mais abrangente.

2.2.3. HONORÁRIOS PERICIAIS

A sentença agravada reduziu o valor dos honorários periciais, alegando que os mesmos eram excessivos e, diferentemente dos honorários advocatícios, não guardavam qualquer relação com o valor da causa.

Data venia, entendo que a matéria referente ao valor dos honorários periciais já havia sido decidida, de forma definitiva, por meio do agravo de petição nº 514/97, que manteve o percentual de 5% sobre o valor da causa.

JST

1596
pur

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Processo nº: TRT-AP-0662/00

Reforma-se a sentença para restabelecer o critério remunerativo inicial, posto que confirmado em julgamentos anteriores por este Tribunal.

2.2.4. COMISSÃO DE FUNÇÃO

Será objeto de análise junto com o recurso patronal onde a questão foi tratada de modo mais abrangente.

2.2.5. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O FGTS DEPOSITADO

A sentença agravada (fls. 1.326/1.330) indeferiu o pedido formulado pelo exeqüente à fl. 1.310 dos autos, relativo aos honorários advocatícios incidentes sobre o FGTS depositado do período de 03/84 a 02/91, ao fundamento de que tanto estes honorários, quanto os referentes ao período de 03/91 a 02/99, já estariam apurados no cálculo das parcelas vencidas e liberadas, bem como, das vincendas, objeto dos embargos de fls. 992/1.101.

O exeqüente requer a reforma do julgado, esclarecendo que o pedido formulado à fl. 1.310 foi para a liberação, e não para o cálculo dos honorários advocatícios.

Razão assiste ao exeqüente.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença de fls. 965/971 fixou os valores para a execução quanto aos dois períodos distintos, acatando os cálculos de fl. 950, no qual se encontra apurado, inicialmente, o crédito do exeqüente e respectivos honorários

207

1597
Pul

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Processo nº: TRT-AP-0662/00

advocatícios, periciais e custas, sendo que, em seguida, apresenta o valor do FGTS a ser depositado, sobre o qual também devem incidir honorários advocatícios, periciais e custas, conforme consta da mencionada sentença.

Assim, constata-se que o crédito do exeqüente ali apresentado alcançava o valor de R\$ 759.276,54, sem inclusão do FGTS, sendo que os honorários advocatícios respectivos importaram em R\$ 113.891,48, já recebidos por meio do alvará judicial nº 312/99 (fl. 1.125). Porém, o FGTS ali apurado em R\$ 60.742,12, atualizado até 28/02/99, somente foi depositado na conta vinculada do reclamante em 26/07/99 (fl. 1.172), sem que houvesse qualquer recebimento dos honorários advocatícios incidentes sobre o mesmo, conforme determinado pela sentença de fls. 965/971, a qual transitou em julgado.

Desse modo, reformo a sentença agravada para determinar que sejam liberados ao advogado do exeqüente os honorários advocatícios devidos sobre o FGTS depositado à fl. 1.172, nos termos da sentença de fl. 969.

2.2.6. DAS CUSTAS PROCESSUAIS

A sentença agravada excluiu do cálculo de liquidação as custas processuais, com fundamento no que determina o § 1º, do art. 14, do PGC/TRT 18ª Região.

O exeqüente/agravante requer a reforma da sentença agravada, para que seja restabelecida a condenação do executado em custas processuais, sustentando que as mesmas já foram fixadas, de forma definitiva pelo AP nº 514/97.

1598
[assinatura]

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO Q1

Processo nº: TRT-AP-0662/00

Improcede o inconformismo do exeqüente, eis que a sentença agravada decidiu conforme permite o art. 463, inciso I, do CPC, corrigindo mero *error in procedendo*, o qual não resta atingido pelos efeitos da coisa julgada.

Esclareça-se que, por ocasião do AP nº 514/97, o executado insurgiu-se quanto ao valor das custas processuais, sobre o que se pronunciou este Regional; no entanto, a questão acerca da inexigibilidade das mesmas somente foi levantada por ocasião dos embargos de fls. 992/1.011, pelo que agiu com acerto o juízo *a quo* neste aspecto.

Mantenho a sentença.

2.3. RECURSO DO RECLAMADO

2.3.1. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI

A decisão agravada determinou que a apuração do ADI deveria observar *"1/3 sobre o salário base acrescido de anuênios, tendo o Perito utilizado metodologia diversa."* (fl. 1.328).

O reclamante pugna no seu recurso pela manutenção da metodologia anterior (fls. 1.336/1.337).

O reclamado, por sua vez, sustenta que a verba deve ficar limitada a setembro/91, posto que excluída a partir de outubro/91, observando-se a base de 33% sobre o salário + anuênios.

A inclusão da verba nas contas anteriores, mantida no julgamento do AP nº 514/97, bem como no AP nº 991/99, torna

1599
p. 17

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO Q2

Processo nº: TRT-AP-0662/00

inquestionáveis a sua inclusão como "consectários" e sua manutenção no cálculo de liquidação também a partir de março/91. Também, impossível a sua limitação a setembro/91, diante dos próprios termos da decisão exequenda que deferiu a reintegração com os consectários vigentes na data da despedida. Todavia, deve ser mantida a mesma base de cálculo vigente naquela data, ou seja, 33,33% do salário padrão + anuênios, conforme consta dos valores lançados em setembro/82 na CTPS do reclamante (doc. 7, fl. 10), assim como dos comprovantes anexados até janeiro/84 (fl. 11).

Vale considerar a possibilidade da retificação ora acolhida, nesta fase, pois tem finalidade de acertamento da conta com a decisão exequenda.

Assim, os cálculos ainda pendentes deverão observar o percentual aqui indicado, dando-se parcial provimento ao recurso patronal.

2.3.2. COMISSÃO DE FUNÇÃO

Pretende o reclamado que a Comissão de Função seja calculada só até 15.02.84 (data da despedida) e, na eventualidade de ser ultrapassada, que o percentual corresponda a 34,25% do salário + anuênios.

O reclamante, na contraminuta, pugna por percentuais maiores, conforme conta de liquidação.

A exemplo da verba anteriormente analisada (ADI), a inclusão da Comissão de Função nas contas anteriores, mantida no julgamento do AP nº 514/97, bem como do AP nº 991/99, torna inquestionáveis a sua inclusão como "consectários" e sua manutenção no cálculo de liquidação também após 15.02.84.

1600
pqr

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO Q3

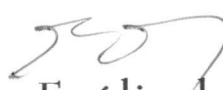
Processo nº: TRT-AP-0662/00

Todavia, no meu entender, deve ser obedecida a mesma base de cálculo vigente na data de saída (15.02.84), ou seja, 34,25%. Tal percentual está demonstrado no valor indicado na CTPS em setembro/82 (doc. 7, fl. 10), assim como nos comprovantes até abril/83, anexados à fl. 11. A partir de maio/83, houve uma redução que foi corrigida na sentença e regularmente paga até 15.12.84.

Assim, dou parcial provimento ao recurso patronal para acertar a base da comissão de função com a decisão exequenda e que deverá ser observada nos cálculos ainda pendentes.

3. CONCLUSÃO

Rejeito as prefaciais de não-recebimento de agravo de petição do exequente, suscitadas em contraminuta do executado, e conheço de ambos os agravos interpostos. Dou-lhes provimento parcial, sendo o do exequente para manter duas (2) horas extras no cálculo e honorários assistenciais sobre o FGTS das verbas apuradas, bem como restabeleço o critério de cálculo dos honorários periciais. Ao do executado, para limitar o percentual do ADI – Adicional de Dedicção Integral, a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) e, a COMISSÃO DE FUNÇÃO, a 34,25% (trinta e quatro vírgula vinte e cinco por cento), tudo nos termos da fundamentação expendida.


Juiz Saulo Emídio dos Santos
Relator

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Fl. 1601

Autos de nº TRT - 18ª Região/ AP-662/2000

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, enviei à publicação a parte conclusiva do v. acórdão retro.

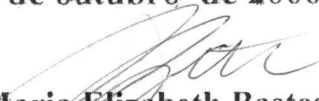
Goiânia, 10 de outubro de 2000 (3ª feira)


MARIA ELIZABETH BASTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO
STP

CERTIDÃO

CERTIFICO que o v. acórdão de fls. 1588/1600 foi publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS nº 13.400, do dia 16/10/2000 (2ª feira), para ciência das partes. Remeto os autos à DSRD.

Goiânia, 16 de outubro de 2000 (2ª feira)


Maria Elizabeth Bastos
Técnico Judiciário
STP

RECEBIMENTO

CERTIFICO que nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 16 de outubro de 2000 (2ª feira)


Symoni de Oliveira Manata Sardinha
DSRD

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nas datas abaixo relacionadas, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação total ou parcial das Atividades, conforme se especifica:

1º a 06 de janeiro de 2000 - parte do Recesso Forense, instituído pela Lei 5010/66, art. 62, inciso I.

07 de janeiro de 2000 - 6ª-feira - atividades suspensas, por conveniência administrativa, conforme Portaria GP/GDG Nº 457/99

06 a 08 de março de 2000 - 2ª e 3ª de Carnaval e 4ª-feira de Cinzas (Feriado Regimental, art. 110 do Regimento Interno TRT/18ª Região);

19 a 21 de abril de 2000 - 4ª a 6ª feira da Semana Santa - Feriado Regimental - art. 110 do Regimento Interno do TRT/18ª Região;

1º de maio de 2000 - 2ª-feira (Dia do Trabalho);

24 de maio de 2000 - 4ª-feira dia da Padroeira de Goiânia (Feriado Municipal);

22 de junho de 2000 - 5ª-feira - Feriado Nacional - CORPUS CHRISTI;

11 de agosto de 2000 - 6ª-feira - Feriado Regimental, art. 110 do Regimento Interno do TRT/18ª Região;

07 de setembro de 2000 - 5ª-feira - Feriado Nacional - Dia da Independência;

12 de outubro de 2000 - 5ª-feira - Feriado Nacional - Padroeira do Brasil;

13 de outubro de 2000 - 6ª-feira - Atividades suspensas conforme Portaria GP/GDG Nº 326/2000.

Goiânia, 16 de outubro de 2000.

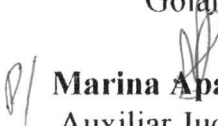
Marina Aparecida Pereira
Auxiliar Judiciário- DSRD

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nas datas abaixo relacionadas, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação total ou parcial das Atividades, conforme se especifica:

24 de outubro de 2000 - 3ª-feira - Feriado Municipal--
aniversário de Goiânia.

Goiânia, 25 de outubro de 2000.


Marina Aparecida Pereira
Auxiliar Judiciário- DSRD

PARTE EM BRANCO

Marina Aparecida Pereira
Assistente Administrativo
DSRD (SR)

R E M E S S A

Nesta data, remeto este autos a DSQP
PARA ASSESSORIA DE novo volume.

Goiania, 27 de 10 de 2000

Marina Aparecida Pereira
Assistente Administrativo
DSRD(SB)

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebi em 27/10/2000

Elis Regina Silva
Secretaria Especializada

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18.ª REGIÃO
SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao provimento n.º 2/81,
da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, procedi
ao desmembramento do presente processo, encerrando-se
este 1º, volume às fls. 1603 e iniciando-se
o 2º, volume, a partir das fls. 1604.

SCP, 27/10/2000

Sector de Classificação e Autuação

Elis Regina Silva